

**UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
E GESTÃO DE CONFLITOS**

Pedro Henrique Antunes Motta Gomes

**TESTAMENTO E SUCESSÃO DIGITAL:
PREVENÇÃO DE CONFLITOS E ESTRATÉGIAS DE DESBUROCRATIZAÇÃO**

ARARAQUARA - SP
2025

Pedro Henrique Antunes Motta Gomes

**TESTAMENTO E SUCESSÃO DIGITAL:
PREVENÇÃO DE CONFLITOS E ESTRATÉGIAS DE DESBUROCRATIZAÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* Profissional em Direito e Gestão de Conflitos, da Universidade de Araraquara – UNIARA – como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre Profissional em Direito e Gestão de Conflitos.

Linha de pesquisa: Poder Judiciário e Gestão de Conflitos.

Orientador: Dr. Júlio César Franceschet

ARARAQUARA - SP
2025

FICHA CATALOGRÁFICA

G616e Gomes, Pedro Henrique Motta

Estamento e sucessão digital: prevenção de conflitos e estratégias de desburocratização/Pedro Henrique Motta Gomes. – Araraquara: Universidade de Araraquara, 2025.

114f.

Dissertação (Mestrado)- Programa de Pós-graduação em Direito
Curso de Mestrado Profissional- Universidade de Araraquara-UNIARA

Orientador: Prof. Dr. Julio César Franceschet

1. Direito das sucessões. 2. Testamento. 3. Sucessão digital.
4. Desjudicialização. 5. Direitos da personalidade. I. Título.

CDU 340

PEDRO HENRIQUE ANTUNES MOTTA GOMES

Dissertação apresentada à Universidade de Araraquara - UNIARA, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito e Gestão de Conflitos.

Araraquara, 08 de agosto de 2025.

BANCA EXAMINADORA

JULIO CESAR

FRANCESCHET:301769008

37

Assinado de forma digital por

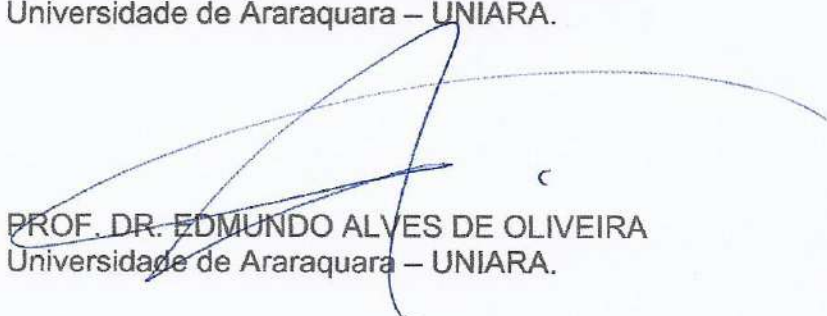
JULIO CESAR

FRANCESCHET:30176900837

Dados: 2025.08.14 13:35:38 -03'00'

PROF. DR. JÚLIO CÉSAR FRANCESCHET

Universidade de Araraquara – UNIARA.


PROF. DR. EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA

Universidade de Araraquara – UNIARA.

CARLOS EDUARDO MONTES

NETTO:28557546823

Assinado de forma digital por CARLOS

EDUARDO MONTES NETTO:28557546823

Dados: 2025.08.14 15:32:20 -03'00'

PROF. DR. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP.

*“We are their heir, dust on their palm
We are because of a million loves
We're the perfume of the timeless
Last sighs on a deathbed”*

– Tuomas Holopainen, *Perfume of the Timeless* (Nightwish, 2024)

RESUMO

A sucessão de bens e valores digitais desafia as soluções tradicionais do direito sucessório, gerando incertezas e conflitos. Diante dos entraves burocráticos que desestimulam o uso do testamento no Brasil, esta dissertação de mestrado profissional apresenta, como produto técnico, um conjunto de propostas de modificações legislativas e normativas para simplificar seu cumprimento. O artefato visa viabilizar a execução extrajudicial do testamento público diretamente no Tabelionato de Notas, alinhando a prática sucessória às novas demandas tecnológicas e digitais. O objetivo geral da pesquisa é analisar o testamento como instrumento de prevenção de conflitos na sucessão digital, avaliando a necessidade de desburocratização do seu cumprimento para estimular sua adoção. Especificamente, buscou-se: explorar a relação entre testamento e direitos da personalidade; conceituar ativos digitais sucessíveis; comparar as políticas de plataformas virtuais para contas de usuários falecidos; e propor mecanismos para simplificar o cumprimento testamentário, com foco na prevenção de conflitos. A abordagem metodológica adotou o método qualitativo, com enfoque exploratório, por meio de análise documental, legislativa e doutrinária. Foram examinados casos concretos, com destaque para a sucessão de Antônio Augusto Moraes Liberato, e os termos de uso de diferentes plataformas digitais. Os resultados indicam que o testamento é o instrumento jurídico mais adequado para a sucessão digital, pois permite ao titular dispor sobre ativos patrimoniais e proteger direitos da personalidade pós-morte. Constatou-se que a burocracia excessiva e a obrigatoriedade de procedimentos judiciais para o cumprimento testamentário constituem os principais entraves à sua utilização, gerando custos e morosidade. A ausência de um marco legal específico para a herança digital resulta na aplicação de políticas fragmentadas pelas plataformas, que frequentemente ignoram os direitos sucessórios. Conclui-se que a simplificação do cumprimento do testamento, com a superação do paradigma judicial e a valorização da via extrajudicial notarial, é fundamental para incentivar o planejamento sucessório. Tal medida alinha o direito sucessório às transformações tecnológicas, garantindo a autonomia privada e a segurança jurídica na gestão do legado digital e na prevenção de conflitos.

Palavras-chave: Direito das Sucessões; Testamento; Sucessão Digital; Desjudicialização; Direitos da Personalidade.

ABSTRACT

The succession of digital assets and values challenges the traditional solutions of inheritance law, generating uncertainty and conflict. In view of the bureaucratic obstacles that discourage the use of wills in Brazil, this professional master's dissertation presents, as a technical product, a set of proposals for legislative and normative amendments to simplify their execution. The artifact aims to enable the extrajudicial execution of public wills directly at the Notary Public's Office, aligning successoral practice with new technological and digital demands. The general objective of this research is to analyze the will as an instrument for conflict prevention in digital succession, assessing the need to debureaucratize its execution to encourage its adoption. Specifically, the research sought to: explore the relationship between wills and personality rights; conceptualize inheritable digital assets; compare the policies of virtual platforms for the accounts of deceased users; and propose mechanisms to simplify the execution of wills, with a focus on conflict prevention. The methodological approach adopted was qualitative, with an exploratory focus, through documentary, legislative, and doctrinal analysis. Concrete cases were examined, with emphasis on the succession of Antônio Augusto Moraes Liberato, and the terms of use of different digital platforms. The results indicate that the will is the most suitable legal instrument for digital succession, as it allows the holder to dispose of patrimonial assets and protect post-mortem personality rights. It was found that excessive bureaucracy and the mandatory nature of judicial proceedings for the execution of wills are the main impediments to their use, generating costs and delays. The absence of a specific legal framework for digital inheritance results in the application of fragmented policies by platforms, which often disregard succession rights. It is concluded that simplifying the execution of the will, by overcoming the judicial paradigm and promoting the extrajudicial notarial route, is fundamental to encouraging succession planning. Such a measure aligns inheritance law with technological transformations, guaranteeing private autonomy and legal certainty in the management of the digital legacy and in the prevention of conflicts.

Keywords: Keywords: Law of Succession; Wills; Digital Succession; Dejudicialization; Personality Rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 MORTE, SUCESSÃO E TESTAMENTO	13
1.1 Sucessão e planejamento sucessório no Brasil	13
1.2 O direito fundamental de suceder e ser sucedido	20
1.3 O testamento público e a segurança jurídica proporcionada pela atividade notarial	23
2 INVESTIGAÇÃO SOBRE A VIABILIDADE DE UM PROJETO PÓS-EXISTENCIAL ATRAVÉS DO TESTAMENTO	27
2.1 A relação entre testamento, direitos da personalidade e liberdade após a morte do testador 27	
2.2 O testamento como meio de realização de um projeto de vida pós-existencial.....	32
2.3 Direitos da personalidade e testamento na sucessão de Antônio Augusto Liberato	36
3 A NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO DIREITO DAS SUCESSÕES PARA O MUNDO DIGITAL.....	43
3.1 A fragilidade da abordagem tradicional do direito das sucessões perante as emergências contemporâneas	43
3.2 Ativos digitais: conceito e características	48
3.3 O tratamento da sucessão digital pelas diferentes plataformas virtuais	52
3.4 Herança digital e testamento	53
4 A SUPERAÇÃO DO PARADIGMA JUDICIAL PARA PREVENIR E GERIR CONFLITOS NA ERA DIGITAL	62
4.1 A cultura do testamento e o impacto da pandemia da covid-19.....	62
4.2 O papel do testamento para a prevenção e aprimoramento da gestão de conflitos relacionados à sucessão digital.....	67
4.3 A necessária simplificação do procedimento para criar um ambiente mais favorável à utilização do testamento	73
4.4 A desjudicialização como tendência e movimento no Brasil.....	77
4.5 A superação do paradigma judicial e a possibilidade de cumprimento do testamento perante o Tabelionato de Notas.....	82
5 CONCLUSÃO	89
REFERÊNCIAS	92

APÊNDICE A – PROPOSTAS DE MODIFICAÇÕES NORMATIVAS E LEGISLATIVAS PARA O CUMPRIMENTO EXTRAJUDICIAL DO TESTAMENTO PÚBLICO PERANTE O TABELIONATO DE NOTAS.....	99
--	-----------

INTRODUÇÃO

A sucessão digital tem despertado crescente interesse no direito contemporâneo. Os bens e valores que compõem essa nova realidade, baseados em dados, perfis virtuais e criações imateriais, extrapolam as soluções tradicionais de transmissão patrimonial. O uso massivo de redes sociais, a relevância dos influenciadores digitais e a existência de ativos digitais com expressiva valorização econômica indicam a necessidade de releitura dos instrumentos sucessórios. A prática do testamento, ainda pouco difundida no Brasil, é o eixo que melhor se ajusta a essa complexidade, pois permite ao testador expressar, de forma segura e personalizada, suas escolhas sobre o destino de seus bens e interesses existenciais. O crescente impacto dos conteúdos digitais na vida cotidiana impõe uma reavaliação das práticas sucessórias, especialmente quando se considera o direito fundamental à herança previsto na Constituição Federal de 1988, a proteção dos direitos da personalidade e a necessidade de procedimentos mais simples, em sintonia com as transformações sociais e tecnológicas.

A ausência de um marco jurídico uniforme para a sucessão digital gera incertezas e conflitos entre herdeiros, familiares e provedores de serviços. As plataformas virtuais adotam políticas diversas, muitas vezes restritivas quanto ao acesso de terceiros às contas de usuários falecidos. Essa indefinição realça a importância do testamento como mecanismo para garantir que a vontade do titular seja observada, inclusive nos aspectos não patrimoniais, como a proteção da imagem e da privacidade pós-morte. A falta de testamentos cria obstáculos ao acesso a perfis, arquivos e criações digitais, ampliando a judicialização de demandas e revelando a inadequação de um sistema sucessório excessivamente burocrático. Isso tudo é agravado por uma cultura de desconfiança e desinteresse em elaborar testamentos no país, o que agrava a lacuna regulatória em torno de elementos digitais.

Como resposta a esse cenário, esta dissertação de mestrado profissional avança para além da análise teórica e culmina na elaboração de um produto técnico-tecnológico (PTT). Este artefato consiste em um conjunto de propostas de modificações normativas e legislativas, desenhadas para viabilizar o cumprimento extrajudicial do testamento público diretamente no Tabelionato de Notas. O objetivo é oferecer uma solução prática para a desburocratização dos procedimentos sucessórios, incentivando o planejamento e prevenindo conflitos, especialmente no que tange à herança digital.

O presente trabalho analisa o papel do testamento como instrumento de prevenção de conflitos na sucessão digital, considerando a necessidade de desburocratização e simplificação do cumprimento das disposições testamentárias.

O objetivo geral da pesquisa é analisar o testamento como meio de prevenção de conflitos na sucessão digital, avaliando a necessidade de desburocratização do cumprimento das disposições

testamentárias para estimular sua adoção. Em termos específicos, a pesquisa busca explorar a relação entre testamento e direitos da personalidade, conceituar e caracterizar os ativos digitais sucessíveis, comparar o tratamento da sucessão digital pelas diferentes plataformas virtuais e propor mecanismos de desburocratização do cumprimento do testamento com foco no estímulo à sua adoção para prevenção e gestão de conflitos sucessórios.

A relevância do tema fica nítida quando se observa o número crescente de conflitos gerados pela sucessão de bens digitais, envolvendo desde contas em plataformas de redes sociais, até discussões sobre o uso de inteligência artificial para a reprodução de vozes e imagens de pessoas falecidas. Essa realidade traz implicações concretas para o direito sucessório, exigindo soluções que atendam simultaneamente à proteção dos direitos da personalidade e à necessidade de uma transmissão patrimonial harmoniosa. A convergência entre direito, tecnologia e práticas notariais revela que o testamento é o instrumento jurídico capaz de se adaptar a essas demandas, pois oferece flexibilidade para regular disposições patrimoniais e não patrimoniais, e para estabelecer parâmetros claros sobre a gestão dos bens digitais.

O interesse científico nesta investigação nasce da constatação de que, apesar do potencial do testamento como mecanismo de prevenção de litígios, há poucos estudos que tratem de forma ampla os ativos digitais e os direitos da personalidade nas disposições de última vontade. Sem um marco regulatório claro, cada plataforma virtual adota políticas próprias quanto ao destino das contas de usuários falecidos. Assim, aprofundar o exame das lacunas legais e propor mecanismos de simplificação do procedimento testamentário pode contribuir para tornar efetivo o direito fundamental à herança. Da mesma forma, pretende-se colaborar para o desenvolvimento de uma cultura jurídica de antecipação e planejamento, incentivando os indivíduos a refletir sobre a sucessão de seus bens digitais.

A importância acadêmica está na discussão de um tema ainda recente, mas que impacta áreas como direito civil, tecnologia, direito notarial e até mesmo economia da informação. O debate sobre a proteção de contas em redes sociais após a morte, a possibilidade de manter ou extinguir ativos digitais, e o papel do notário na execução dessas disposições contribui para a formação de doutrinas e legislações futuras, além de capacitar profissionais do direito diante das inovações tecnológicas. O estudo se propõe a contribuir para a consolidação de um arcabouço que respeite os princípios da autonomia privada, da liberdade de testar e da segurança jurídica, sem descuidar da essência contemporânea dos bens digitais, marcados pela exposição pública e pelo alcance global.

A abordagem metodológica adota o método qualitativo, com enfoque exploratório e orientado à análise documental e doutrinária, apoiado por casos concretos. A seleção de casos

permitirá compreender, em profundidade, as etapas sucessórias que ocorrem em torno de ativos virtuais, examinando disputas emblemáticas que foram objeto de decisões judiciais ou que ganharam destaque mediático. A pesquisa bibliográfica contempla a legislação civil brasileira, assim como resoluções administrativas, provimentos administrativos e projetos de lei voltados para a sucessão digital. As reflexões teóricas ancoram-se em obras de doutrinadores reconhecidos, artigos científicos recentes e publicações que analisem a sucessão de bens em meio digital. São também examinados termos de uso de redes sociais e contratos de licenciamento de conteúdo. Esse conjunto de fontes permite identificar os obstáculos jurídicos que surgem na transmissão de bens imateriais e aferir a adequação do testamento como instrumento de prevenção de conflitos. O enfoque teórico-documental garante rigor científico compatível com os objetivos traçados.

A adoção do método de estudo de caso possibilita alcançar os objetivos principais e específicos de forma sistemática. Investigam-se exemplos concretos de herança digital envolvendo, por exemplo, a administração de contas em plataformas de uso massivo, a preservação da imagem de artistas falecidos por meio de inteligência artificial e a transmissão de direitos autorais na internet. O estudo adota triangulação de fontes, combinando legislação, decisões judiciais e termos contratuais de plataformas digitais, o que mitiga vieses interpretativos e fortalece a coerência das conclusões. Reconhece-se que a exploração de situações pontuais pode limitar a plena generalização dos resultados, mas esse método traz profunda compreensão dos meandros práticos e das incertezas que surgem no enfrentamento real das controvérsias sucessórias.

A dissertação segue uma estrutura em quatro capítulos, precedidos desta introdução. O primeiro capítulo traz uma visão geral da relevância do planejamento sucessório, examinando o contexto histórico e cultural que explica a baixa adesão ao testamento no Brasil. Discorre sobre a fundamentalidade do direito de suceder e ser sucedido, destacando o testamento público como instrumento dotado de fé pública e segurança jurídica. O segundo capítulo concentra-se no potencial do testamento como meio de realização de um projeto de vida pós-existencial, abordando a proteção dos direitos da personalidade e discutindo o exemplo do caso Antônio Augusto Moraes Liberato como ilustração das possibilidades e dos desafios encontrados na prática. O terceiro capítulo explora os limites do direito sucessório atual para lidar com a herança digital, definindo ativos digitais e abordando a maneira pela qual as plataformas tratam a sucessão de contas de usuários falecidos. Trata-se também da aplicação de tecnologias, como a inteligência artificial, que permitem reproduzir ou simular a imagem e a voz de personalidades falecidas. O quarto e último capítulo mostra como o testamento pode ser repensado para superar o tradicional paradigma judicial, propondo a aproximação extrajudicial como estratégia para prevenir controvérsias e incentivar o uso do testamento. Examina-se a tendência de desjudicialização de procedimentos no

Brasil e a possibilidade de cumprimento do testamento perante o Tabelionato de Notas, com foco na simplificação dos trâmites e na redução de custos e tempo de execução. A dissertação, ao final, apresenta considerações que reafirmam a importância do testamento como instrumento de segurança e eficiência, unindo o planejamento sucessório tradicional ao mundo digital.

Esse percurso estrutural justifica-se pelo encadeamento lógico dos temas, partindo de uma discussão ampla sobre o planejamento sucessório, avançando para as especificidades dos bens digitais e, por fim, propondo soluções para aprimorar o instrumento do testamento. Segue, portanto, uma progressão coerente que culmina na defesa de maior desburocratização e valorização do notário como figura essencial na gestão da sucessão de ativos digitais. Por meio dessa organização, pretende-se investigar se o testamento, ao longo de sua evolução histórica e jurídica, permanece protagonista no direito das sucessões, sem perder de vista ao mesmo tempo os novos horizontes abertos pela transformação tecnológica.

1 MORTE, SUCESSÃO E TESTAMENTO

A morte, em sua inevitável presença, é ao mesmo tempo o fim de um ciclo e o início de outro. Ela dissolve o ser, mas preserva vestígios de sua existência, ecoando na matéria, nos laços e nas memórias que permanecem. Como declarou Jankélévitch (1977, p. 458), embora destrua o todo do ser vivo, a morte não pode aniquilar o fato de ele ter sido, esse traço singular e irrepetível que escapa ao esquecimento. No entanto, apesar do fim físico, permanece a necessidade humana de ordenar o que permanece, de dar continuidade às relações.

O direito das sucessões, nessa perspectiva, não é apenas um campo técnico ou jurídico, mas um reflexo da tentativa de conjugar o transitório e o eterno, garantindo que a passagem de um estado a outro seja marcada pela ordem e pela justiça. Planejar a sucessão é, portanto, um ato de reflexão sobre a impermanência, um exercício de responsabilidade para com aqueles que permanecem e um gesto de projeção sobre o futuro, por meio do qual a memória do que fomos espelhará, de algum modo, a essência de quem somos.

1.1 Sucessão e planejamento sucessório no Brasil

O direito das sucessões tradicionalmente regula a transmissão do patrimônio de uma pessoa após sua morte. Historicamente, esta área do direito foi concebida para assegurar a continuidade da estrutura familiar e econômica, promovendo a preservação do núcleo familiar como unidade básica de organização social e econômica. No Brasil, essa perspectiva herdou influências marcantes do direito romano, do direito canônico e das codificações oitocentistas europeias, especialmente no que diz respeito à proteção dos herdeiros necessários e à centralidade da legítima no sistema sucessório.

A herança, na perspectiva histórica, sempre esteve vinculada à ideia de preservação do patrimônio familiar. No direito romano, por exemplo, o testamento refletia não apenas o desejo do falecido, mas também um dever moral de proteger os herdeiros próximos, como filhos e cônjuges, em consonância com o princípio da solidariedade familiar. Essa concepção influenciou a construção do sistema jurídico brasileiro, que ainda mantém como dogma a intangibilidade da legítima, reservando metade do patrimônio do falecido aos herdeiros necessários, nos termos do art. 1.845 do Código Civil.

A origem da legítima no ordenamento brasileiro remonta ao Decreto n. 1.839/1907, que fixou o percentual de metade do patrimônio, posteriormente consagrado pelo Código Civil de 1916. Antes disso, sob as Ordenações Filipinas, a legítima correspondia a um terço do patrimônio. O objetivo histórico era assegurar proteção econômica a membros da família, sobretudo em

contextos de dependência econômica. No direito romano, por exemplo, o testamento era inválido se deserdesse injustificadamente os herdeiros próximos, como os filhos, sob o fundamento do dever moral de solidariedade (Souza; Almeida Júnior, 2021, p. 5).

A sucessão pode ocorrer de duas formas principais: legítima ou testamentária. A sucessão legítima, denominada também como *ab intestato*, é a que ocorre na ausência de manifestação de vontade do autor da herança, sendo regulamentada pela ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829 do Código Civil. Já a sucessão testamentária pressupõe a manifestação expressa de vontade por meio de testamento, instrumento que, na teoria, materializa a autonomia privada do testador. Todavia, no Brasil, a sucessão legítima ainda predomina, reflexo de uma cultura avessa ao uso do testamento, marcada por restrições legais e por fatores culturais e psicológicos que desestimulam sua prática (Hironaka, 2017, p. 413-414).

A autonomia privada exercitada através do testamento está em constante atrito com a imposição legal da legítima, que reduz à metade a parte disponível do patrimônio. Trata-se de uma limitação estrutural, historicamente vinculada a um modelo de família patriarcal, com papéis sociais definidos e dependência econômica presumida entre seus membros.

Essa concepção, ainda predominante, tem sido crescentemente questionada diante das transformações sociais e das novas configurações familiares. Com a pluralização dos arranjos familiares e o aumento da longevidade, é cada vez mais comum que os filhos atinjam independência financeira antes do falecimento dos pais, tornando questionável a obrigatoriedade da reserva legal em seu favor. Nesse cenário, desenvolve-se a tensão entre a proteção imposta pela legítima e o princípio da autonomia privada, que deveria permitir ao titular dos bens maior liberdade de disposição, inclusive para contemplar terceiros ou finalidades existenciais (Hironaka, 2019, p. 499).

Alguns autores contemporâneos criticam com veemência essa rigidez. Souza e Almeida Júnior (2021, p. 5) observam que a proteção da legítima, tal como estruturada, impede o debate aprofundado sobre a plena disponibilidade patrimonial com efeitos sucessórios. Essa restrição — nascida de uma racionalidade jurídica do século XIX — não encontra, hoje, respaldo suficiente nos princípios constitucionais. A função social da propriedade e a solidariedade familiar, apontadas como fundamentos da legítima, não se justificam se ausente situação de vulnerabilidade entre os herdeiros.

Nesse debate, vem ganhando força a proposta de reformulação da legítima com base em critérios funcionais e não mais abstratamente relacionados à ordem de vocação hereditária. Schreiber e Viégas (2019, p. 242) defendem a manutenção da legítima apenas para os herdeiros economicamente vulneráveis, como crianças, adolescentes, pessoas idosas sem autonomia

financeira e pessoas com deficiência, desde que demonstrada efetiva dependência econômica. A preservação da legítima, nesses casos, atenderia ao princípio da dignidade da pessoa humana e à função assistencial da sucessão.

Essa proposta alinha-se à ideia de uma legítima funcionalizada, em que o vínculo jurídico da herança decorre da necessidade concreta, e não apenas do grau de parentesco. A proteção seria direcionada àqueles que, de fato, não possuem meios próprios de subsistência, e não a herdeiros plenamente autônomos. Borges e Dantas (2017, p. 83-84) sustentam que a transmissão obrigatória da herança deve ser reservada a situações em que se possa demonstrar a vulnerabilidade do herdeiro, cabendo ao testador a livre disposição nos demais casos.

Também se discute a redução do percentual da legítima. Hironaka e Tartuce (2019, p. 93) propõem sua limitação a 25% do patrimônio do falecido, como forma de garantir o mínimo existencial dos herdeiros vulneráveis, sem comprometer excessivamente a liberdade de testar. Tal medida permitiria ampliar as possibilidades do planejamento sucessório, incentivando o exercício da autonomia privada e a responsabilização individual na construção patrimonial.

Além disso, a manutenção da legítima nos moldes atuais tem impactos diretos no planejamento sucessório. A intangibilidade de metade do patrimônio limita as possibilidades de disposição patrimonial em vida, dificultando a adequação da sucessão aos projetos existenciais e aos valores pessoais do titular dos bens. Como apontado por Hironaka (2019, p. 499), essa restrição se revela especialmente problemática em contextos em que o testador pretende contemplar terceiros ou destinar parte significativa de seu patrimônio a finalidades não patrimoniais, como a doação para fins sociais ou culturais. Restrições desse tipo desestimulam o uso do testamento, aprofundando a resistência cultural à sua utilização e enfraquecendo o planejamento sucessório como instrumento legítimo de organização patrimonial.

O planejamento sucessório pode ser definido como um conjunto de estratégias jurídicas organizadas para garantir a transmissão eficiente de bens, direitos e obrigações, respeitando a vontade do titular e assegurando a estabilidade jurídica para os sucessores. Cuida-se de uma manifestação legítima da liberdade individual na gestão e transferência do patrimônio após a morte. Esse processo permite aos indivíduos exercerem controle sobre a destinação de seus bens, assegurando que suas últimas vontades sejam respeitadas e que os interesses dos herdeiros sejam protegidos. Essa prática vai além da simples disposição patrimonial, abrangendo objetivos existenciais e sociais, como o reconhecimento de filhos, a destinação de recursos para causas específicas e a preservação de identidades digitais.

O planejamento sucessório é definido por Teixeira (2018, p. 35) como “o instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do

patrimônio de uma pessoa após a sua morte”. Outros autores ampliam essa definição, considerando-o um conjunto de atos que visam a transferência e manutenção organizada do patrimônio em favor dos sucessores. Hironaka e Tartuce (2019, p. 88) ressaltam que o planejamento sucessório envolve atos e negócios jurídicos entre pessoas com relações jurídicas familiares ou sucessórias, objetivando idealizar a divisão do patrimônio e evitar conflitos.

Os objetivos do planejamento sucessório refletem a busca por organização e previsibilidade na transmissão de bens. Entre os principais, destaca-se a preservação patrimonial, essencial para evitar a dilapidação de ativos e assegurar a continuidade de atividades empresariais familiares. Rosa (2020, p. 5-6) aponta que o planejamento sucessório pode maximizar a conservação do patrimônio e garantir a subsistência de sucessores dependentes no curso do processo sucessório. Além disso, ele permite o respeito à autonomia privada, promovendo a liberdade do titular em decidir sobre a destinação de seus bens, desde que respeitados os limites legais. Outro objetivo relevante é a proteção de herdeiros vulneráveis, como menores de idade ou dependentes financeiros, que podem ser beneficiados por instrumentos específicos, como cláusulas de usufruto.

No entanto, o planejamento sucessório encontra limites claros na legislação brasileira, os quais devem ser observados para assegurar sua legalidade e legitimidade. O principal limite, já analisado, refere-se ao respeito à legítima, prevista no art. 1.846 do Código Civil, que garante aos herdeiros necessários a metade do patrimônio disponível. Hironaka e Tartuce (2019, p. 90) ressaltam que essa regra, conhecida como a “primeira regra de ouro” do planejamento sucessório, preserva a quota dos herdeiros necessários, protegendo-os contra atos que possam prejudicar seus direitos sucessórios. Além disso, a vedação dos pactos sucessórios, disposta no art. 426 do Código Civil, impede a negociação de herança de pessoa viva, configurando outra limitação importante. Essa vedação, como observa Teixeira (2018, p. 35), tem origem na necessidade de separar atos contratuais de atos testamentários, garantindo a moralidade e a segurança jurídica no direito sucessório.

A importância do planejamento sucessório para a prevenção de conflitos é amplamente reconhecida na doutrina e na jurisprudência. A antecipação da divisão patrimonial reduz a litigiosidade, evitando disputas prolongadas e desgastantes entre os herdeiros. Trevizan e Goretti (2023, p. 163) destacam que o planejamento sucessório é uma estratégia eficaz para minimizar os impactos emocionais e patrimoniais decorrentes de disputas judiciais, preservando o patrimônio e promovendo a harmonia familiar. Além disso, o planejamento sucessório assume um papel ainda mais relevante no contexto da sucessão digital, em que a ausência de regulamentação específica sobre ativos digitais pode gerar incertezas e conflitos. Hironaka e Tartuce (2019, p. 88) apontam

que o planejamento sucessório pode incluir disposições sobre bens digitais, como contas em redes sociais, criptomoedas e direitos autorais, garantindo a proteção desses ativos e o respeito à vontade do titular.

No planejamento sucessório, diversos mecanismos são tradicionalmente empregados para assegurar uma transferência organizada e eficaz do patrimônio. O regime de bens no casamento ou união estável desempenha um papel importante no planejamento sucessório. Como descrito por Rosa (2020, p. 07), a escolha do regime de bens influencia diretamente a titularidade e a disposição dos bens do casal, sendo relevante tanto para a gestão das despesas familiares quanto para a definição de direitos sucessórios. Com a substituição do Código Civil, em 2002, o regime de bens adquiriu maior importância no direito de sucessões, especialmente pela sua influência na concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes.

A doação é um mecanismo amplamente utilizado no planejamento sucessório, como um meio de disposição antecipada dos bens. Explica Rosa (2020, p. 09-10) que a doação pode ocorrer sob diversas formas, como a doação pura, modal, condicional, ou a termo. Especialmente relevante é a doação com reserva de usufruto, por meio do qual o doador transfere a propriedade, mas retém o direito de usufruto sobre o bem. Esta modalidade pode ser particularmente útil na gestão de grandes patrimônios imobiliários, permitindo aos doadores manterem o uso dos bens enquanto transferem a propriedade aos herdeiros. Outra forma importante é a doação com cláusula de reversão, permitindo que os bens retornem ao patrimônio do doador caso este sobreviva ao donatário.

Outro mecanismo relevante é a constituição de *holdings* familiares, que têm como objetivo central a organização e a proteção patrimonial, bem como a redução de custos tributários. Segundo Hironaka e Tartuce (2019, p. 104-106), as *holdings* permitem a centralização do patrimônio em uma única pessoa jurídica, facilitando a gestão e a sucessão, além de reduzir conflitos familiares. No entanto, é necessário cautela nesse tipo de planejamento, uma vez que o uso inadequado de *holdings* pode configurar fraude ou simulação, levando à nulidade dos atos praticados.

De todo modo, o testamento é provavelmente o principal instrumento do planejamento sucessório, permitindo que o titular do patrimônio exerça sua autonomia privada ao dispor de seus bens e expressar sua última vontade. Trata-se de um negócio jurídico unilateral, personalíssimo, gratuito, solene e revogável, que combina elementos patrimoniais e extrapatrimoniais, refletindo as necessidades e escolhas individuais. A origem histórica do testamento remonta ao direito romano, em que a sucessão testamentária era considerada superior à *ab intestato*, consolidando-se como um mecanismo privilegiado de expressão da vontade do testador. Com a evolução legislativa

e cultural, o instituto foi adaptado para acompanhar as demandas sociais, mantendo-se relevante mesmo em um cenário marcado pela predominância da sucessão legítima no Brasil (Feliciani, 2014, p. 33-34 e Souza; Almeida Júnior, 2021, p. 6).

O testamento é um ato personalíssimo, ou seja, um ato que não pode ser efetuado por intermédio de terceiros ou representantes. Esta dimensão do testamento ressalta a importância da expressão direta e pessoal do testador, garantindo a autenticidade e sinceridade das disposições testamentárias (Feliciani, 2014, p. 39-43). Essa particularidade reforça o princípio da autonomia privada, sublinhando a capacidade e liberdade do indivíduo em dispor sobre assuntos de cunho pessoal e patrimonial sem interferências externas.

Outra característica do testamento é a sua natureza revogável, que permite ao testador a liberdade de modificar ou cancelar suas disposições a qualquer tempo antes de sua morte. Essa flexibilidade reflete a natureza dinâmica das preferências e circunstâncias pessoais, evidenciando que a vontade do testador é suscetível a mudanças ao longo do tempo (Nevares, 2021, p. 02-03). A revogabilidade é, portanto, um pilar que sustenta a noção de liberdade no contexto sucessório, assegurando que as disposições testamentárias permaneçam sempre alinhadas com os desejos atuais do testador.

Ademais, a formalidade do testamento é um requisito essencial que serve como garantia da genuinidade da vontade do testador, protegendo o ato contra possíveis adulterações e fraudes. Essa rigorosa disciplina legal serve para assegurar que o conteúdo do documento reflita fielmente as intenções do testador, afastando dúvidas e ambiguidades quanto à sua vontade real (Frattari; Canela, 2021, p. 120). Essa formalidade, embora possa parecer restritiva, atua como um mecanismo de proteção da liberdade de testar, garantindo que a expressão da vontade do testador seja preservada e respeitada.

O Código Civil reafirma a importância do testamento ao prever suas diversas formas — público, cerrado e particular — e modalidades especiais, como os testamentos militar, marítimo e aeronáutico (art. 1.862 e art. 1.886). O testamento público, lavrado por tabelião na presença de testemunhas, é o mais seguro e amplamente utilizado, sendo arquivado em cartório e dotado de fé pública (Trevizan; Goretti, 2023, p. 165-166). Já o testamento cerrado, caracterizado pelo sigilo do conteúdo, é aprovado pelo tabelião, mas entregue ao testador para guarda pessoal, o que pode comprometer sua integridade. Por sua vez, o testamento particular, de elaboração mais simples e pessoal, exige a assinatura de três testemunhas e confirmação judicial após a morte do testador, o que pode dificultar seu cumprimento (Frattari; Canela, 2021, p. 118-120 e Nevares, 2021, p. 3).

Além das formas ordinárias, as modalidades especiais, como o testamento militar e marítimo, atendem situações excepcionais, sendo menos formais e de curta validade (art. 1.891 do

Código Civil). Durante a pandemia de covid-19, a flexibilização das formalidades ganhou destaque, especialmente com o Provimento n. 100, de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que viabilizou a prática de atos notariais eletrônicos, incluindo o testamento público digital. Essa inovação, ainda que limitada, aponta para uma tendência de modernização que busca superar barreiras burocráticas e culturais (Nevares, 2021, p. 10-11 e Frattari; Canela, 2021, p. 118).

O atual Código Civil brasileiro, ao contrário de seu predecessor de 1916, reconhece expressamente a validade de disposições testamentárias de caráter não patrimonial (Tartuce, 2019a, p. 871-872 e Feliciani, 2014, p. 43). Casos específicos, como o reconhecimento de filhos, tanto biológicos quanto socioafetivos, por meio do testamento, são exemplos eloquentes de como o testamento pode ser utilizado para afirmações profundamente pessoais e existenciais (Feliciani, 2014, p. 46). O reconhecimento de paternidade por testamento, por exemplo, não só altera o estado civil, mas também afeta a identidade e a estrutura familiar do reconhecido, oferecendo proteção a direitos de personalidade tão fundamentais quanto o direito à filiação (Feliciani, 2014, p. 53-54). Outras disposições incluem a nomeação de tutores para menores incapazes, a definição do destino do corpo — como doação de órgãos, cremação ou criogenia — e a preservação da identidade digital (Rocha; Dias, 2015, p. 1645-1646 e Mendes; Fritz, 2019, p. 206-207). Isto aponta para um entendimento mais humanizado do testamento, reconhecendo-o como um instrumento para a expressão da vontade do testador em aspectos que vão além do material.

Os direitos da personalidade, que incluem aspectos como a honra, a imagem, a intimidade e a identidade pessoal, encontram no testamento um campo fértil para sua expressão pós-morte. O testamento permite que o testador faça disposições que refletem sua individualidade, suas crenças e seus valores, transcendendo a mera distribuição de bens. Por exemplo, a possibilidade de disposições testamentárias sobre a doação de órgãos ou o destino do cadáver para fins altruísticos e de pesquisa são manifestações desses direitos (Rocha; Dias, 2015, p. 1645-1646). O testamento também é um reflexo da autonomia da vontade do testador em relação a decisões pós-morte que impactam sua identidade e legado. Esta autonomia é um componente dos direitos da personalidade, permitindo que o testador estabeleça diretrizes que estarão em consonância com seus valores e desejos. A capacidade de influenciar e controlar decisões que afetam a sua memória e o destino de seus bens é uma manifestação direta dessa autonomia (Nevares, 2021, p. 02-03).

A noção de um testamento afetivo, como destacado por Jones Figueirêdo Alves, ressalta a possibilidade de usar o testamento para expressar sentimentos, preservar memórias e manter viva a essência de uma pessoa após a morte (Tartuce, 2019, p. 871-872). Paralelamente, o testamento digital surge como uma resposta à era tecnológica, permitindo a disposição de ativos digitais como contas de mídia social, conteúdos digitais e direitos associados a esses bens virtuais.

Casos concretos ilustram a flexibilidade do testamento no atendimento a demandas modernas. Por exemplo, influenciadores digitais têm utilizado o testamento para direcionar a gestão de suas redes sociais após a morte, garantindo continuidade ou encerramento de seus perfis conforme sua vontade. Essa prática reforça a capacidade do testamento de se adaptar às complexidades da sociedade contemporânea (Rocha; Dias, 2015, p. 1650 e Nevares, 2021, p. 3).

Apesar de suas potencialidades, o testamento enfrenta entraves culturais e burocráticos que limitam sua popularização no Brasil. A desburocratização e a digitalização despontam como soluções para fomentar o uso do testamento. A possibilidade de lavrar testamentos públicos digitais, com validação por videoconferência e assinatura eletrônica, representa um avanço significativo, especialmente em cenários de isolamento social, como o enfrentado durante a pandemia (Nevares, 2021, p. 10). Contudo, a falta de regulamentação específica para testamentos digitais ainda gera incertezas jurídicas, o que pode comprometer sua eficácia e aceitação (Frattari; Canela, 2021, p. 121).

O testamento deve ser visto como um ato preventivo, elaborado em momentos de tranquilidade e clareza emocional, e não em situações de emergência, como frequentemente ocorre (Rosales *et al.*, 2024, p. 99). Essa antecipação evita decisões precipitadas e assegura que a vontade do testador seja respeitada, promovendo a pacificação familiar e reduzindo litígios sucessórios (Feliciani, 2014, p. 35-37). Além disso, o testamento reflete um ato de cuidado e responsabilidade, permitindo que o autor do patrimônio exerça sua autonomia de forma planejada e consciente, prevenindo disputas e garantindo a continuidade de seu legado.

Conforme o cenário jurídico evolui para acomodar as demandas da sociedade digital e superar entraves culturais, o testamento se consolida como um instrumento central no planejamento sucessório. Seu manejo permite não apenas a organização do patrimônio, mas também a expressão de valores e desejos pessoais, reafirmando a centralidade da autonomia privada no direito sucessório.

1.2 O direito fundamental de suceder e ser sucedido

O Direito das Sucessões lida com a transferência do patrimônio de uma pessoa após seu falecimento para os herdeiros ou legatários. Historicamente, esta área do direito refletia um enfoque predominantemente individualista e liberal, centrado na autonomia da vontade do testador. No entanto, com o advento da Constituição de 1988 no Brasil, observou-se uma mudança paradigmática significativa, redirecionando o foco para a função social da herança e dos bens.

A constitucionalização do Direito Civil impactou significativamente o Direito das Sucessões, notadamente no direito de herança. Com a promulgação da Constituição da República

de 1988, o direito de herança foi elevado ao patamar de direito fundamental, marcando uma transição paradigmática na forma como o Direito das Sucessões é interpretado e aplicado no Brasil. O artigo 5º, XXX da Constituição da República estabelece explicitamente a garantia do direito de herança, inserindo-o no núcleo dos direitos e garantias fundamentais (Brasil, 1988). Esta inclusão não apenas reconhece a herança como um direito essencial, mas também impõe limites à atuação do legislador infraconstitucional e às intervenções estatais que possam ameaçar a essência desse direito (Lôbo, 2014, p. 36; Ribeiro, 2022, p. 133). Ao mesmo tempo, a constitucionalização do direito de herança reforça a necessidade de interpretação e aplicação das normas sucessórias de maneira que estejam em harmonia com os princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade substancial e a função social da propriedade.

A herança é vista como um elemento crucial na economia e na sociedade. Gobbo e Favero (2012, p. 317-318) argumentam que a herança estimula a poupança e a acumulação de capital, servindo como um vetor de bem-estar para as gerações futuras. Essa perspectiva sublinha a importância da herança não apenas para os indivíduos diretamente envolvidos, mas também para a coesão familiar e o desenvolvimento econômico.

Contudo, a literatura jurídica contemporânea desafia a visão tradicional do direito à herança, enfatizando sua natureza funcionalizada, que abrange tanto valores familiares quanto sociais (Ribeiro, 2022, p. 138-139). Isto implica que a herança não deve ser vista apenas como um direito subjetivo ilimitado, mas também como um instrumento alinhado aos mandamentos constitucionais de solidariedade e redução das desigualdades sociais (Ribeiro, 2022, p. 139-140).

A abordagem constitucional enfatiza a função social do direito de herança, tratando-o não só como mecanismo de transmissão intergeracional de riqueza, mas também como um instrumento de realização de justiça social e distribuição equitativa de recursos (Sarlet, 2015, p. 154). Essa perspectiva é fundamental, pois reconhece que o direito de herança não serve apenas aos interesses privados dos herdeiros, mas também deve considerar o bem-estar coletivo e as demandas sociais.

A doutrina debate sobre o escopo do direito de herança garantido pela Constituição Federal de 1988, variando entre uma interpretação mais restrita e outra mais expansiva, incluindo tanto a herança legítima quanto a testamentária.

Paulo Lôbo sustenta que a Constituição Federal de 1988 garantiu apenas o direito à herança legítima. Segundo sua interpretação, o texto constitucional foca na proteção dos herdeiros qualificados como tais pelo vínculo de parentesco ou relações familiares estreitas, excluindo a sucessão testamentária do escopo de proteção constitucional (Lôbo, 2014, p. 36). Lôbo argumenta que, antes da morte, não existe um direito a suceder, mas apenas uma expectativa de direito. A

Constituição, em sua visão, não se refere à sucessão em geral, mas especificamente à herança, enfatizando a garantia aos herdeiros legítimos.

Em contraposição, Raphael Rego Borges Ribeiro critica a visão restritiva de Lôbo. Ribeiro argumenta que a Constituição protege de maneira ampla todo o fenômeno hereditário, incluindo tanto a herança legítima quanto a testamentária. Ele enfatiza que a herança, conforme abordada na Constituição, deve conformar a noção de herança em sentido amplo que está codificada no Código Civil, e não deve ser limitada pela distinção feita pelo legislador infraconstitucional (Ribeiro, 2022, p. 135-136). Para Ribeiro, a proteção constitucional abrange todos os aspectos da sucessão, incluindo a liberdade de testar, que é uma manifestação da autonomia privada, um valor também tutelado pela Constituição.

Ribeiro reforça sua posição ao argumentar que a sucessão testamentária pode ser um meio de concretização de valores constitucionais, como no caso de testamentos que incluem parceiros homossexuais, historicamente negligenciados pelo Direito de Família. Essa abordagem, portanto, não apenas protege a vontade do testador, mas também atende a valores sociais fundamentais promovidos pela Constituição (Ribeiro, 2022, p. 135-136).

Assim, enquanto Lôbo enfoca a proteção constitucional da herança como limitada à sucessão legítima, Ribeiro expande essa visão, incluindo a sucessão testamentária como parte integrante do direito fundamental à herança. A posição de Ribeiro reflete uma compreensão mais abrangente dos direitos fundamentais, alinhada com a tendência contemporânea de interpretar a legislação civil à luz dos princípios constitucionais e dos direitos humanos.

A natureza de cláusula pétrea do direito à herança é um aspecto fundamental na compreensão do alcance e da proteção constitucional desse direito no Brasil. Consequentemente, o direito à herança não pode ser suprimido ou diminuído substancialmente por quaisquer mudanças na Constituição enquanto vigente a ordem constitucional atual (Ribeiro, 2022, p. 134). Essa proteção robusta assegura que o direito de herança permaneça um componente fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, independente das mudanças políticas ou sociais.

A interpretação ampla do direito fundamental à herança, defendida por Ribeiro, apresenta maior consonância com a sistemática constitucional brasileira. Ao abranger tanto a sucessão legítima quanto a testamentária, essa visão reconhece o papel da herança como instrumento de concretização de valores constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade. A proteção constitucional da sucessão testamentária, em particular, permite a adequação do direito sucessório às transformações sociais e às novas configurações familiares, superando eventuais limitações da legislação infraconstitucional.

O reconhecimento da sucessão testamentária como parte integrante do direito fundamental à herança também fortalece a autonomia privada constitucionalmente assegurada. Esta interpretação permite que o testador utilize sua liberdade de dispor como meio de corrigir desigualdades e promover justiça social em situações não contempladas pela sucessão legítima.

1.3 O testamento público e a segurança jurídica proporcionada pela atividade notarial

A atividade notarial ocupa um papel importante na promoção da segurança jurídica no âmbito sucessório, especialmente na elaboração do testamento público. O tabelião, enquanto agente dotado de fé pública e investido de atribuições delegadas pelo Estado, atua como um avalista da validade, eficácia e clareza das disposições de última vontade do testador, prevenindo litígios e assegurando que a vontade manifestada seja juridicamente respeitada. Essa atuação não se limita à formalização do ato, mas inclui um assessoramento técnico e imparcial que concilia a autonomia privada do testador com as exigências do ordenamento jurídico.

A função notarial é um mecanismo estratégico de prevenção de litígios. O tabelião deve orientar o testador sobre os aspectos legais que envolvem a disposição de seu patrimônio, com a tarefa de esclarecer dúvidas e verificar a compatibilidade das cláusulas testamentárias com os limites impostos pela legislação. A imparcialidade do tabelião é um elemento essencial nesse processo, pois, diferentemente do advogado, que atua em defesa de interesses específicos, exige-se do tabelião o exercício de um papel neutro, garantindo que a manifestação de vontade seja vazada de forma clara, precisa e juridicamente válida (Brandelli, 2011, p. 335).

A imparcialidade do tabelião é frequentemente comparada à de um “magistrado extrajudicial”, conforme destacado por Brandelli (2011, p. 335). Essa analogia enfatiza que a atuação do tabelião transcende a simples redação do instrumento, exigindo um cuidado técnico que assegure o equilíbrio entre a vontade do testador e o cumprimento das normas jurídicas. Essa característica é reforçada pelo art. 236 da Constituição Federal de 1988, que atribui aos notários e registradores a competência para exercer, em caráter privado, uma função pública destinada a garantir a segurança, autenticidade e eficácia dos atos jurídicos.

A segurança jurídica proporcionada pelo testamento público deriva diretamente da fé pública atribuída ao tabelião. Essa prerrogativa confere presunção de autenticidade e veracidade aos atos praticados, permitindo que o testamento público seja reconhecido como meio de prova seguro em eventual controvérsia judicial. Conforme a literatura notarial especializada, a fé pública garante que o instrumento notarial goze de uma presunção relativa de validade, o que reduz os riscos de litígios e facilita o cumprimento das disposições testamentárias, pois assegura que o conteúdo do testamento reflita fielmente a vontade do testador no momento de sua elaboração. A

fé pública não apenas autentica os atos do tabelião, mas também protege os sujeitos envolvidos, na medida em que atribui ao instrumento notarial um caráter de estabilidade e previsibilidade. De acordo com Silva (2015, p. 26), a atuação técnica do tabelião, aliada à formalidade exigida para a elaboração do testamento público, minimiza a ocorrência de vícios, como omissões ou ambiguidades, que poderiam comprometer a expressão da vontade do testador.

Ademais, juristas especializados na atuação notarial destacam a potencialidade da atividade tabelioa desempenhar um papel de inclusão social e no acesso à justiça, especialmente no caso de pessoas que não dispõem de conhecimentos jurídicos ou de recursos para contratar um advogado. Nesse aspecto, rememora-se que a função notarial é caracterizada por sua acessibilidade e capilaridade, estando presente em praticamente todos os municípios brasileiros, conforme destacado por Siqueira, Rocha e Silva (2018, p. 323). Essa universalização possibilita que a população tenha acesso a um serviço técnico e juridicamente qualificado, com a pretensão de buscar a igualdade no exercício dos direitos sucessórios.

Por outro lado, o testamento público, previsto nos art. 1.864 a 1.867 do Código Civil, destaca-se como a modalidade testamentária que oferece maior proteção jurídica. Sua formalização perante o tabelião de notas, com a leitura em voz alta do conteúdo e a assinatura do testador, confere-lhe uma camada de proteção contra nulidades e impugnações. O cumprimento rigoroso das formalidades exigidas pela lei confere ao testamento público uma presunção de validade formal que reduz significativamente os riscos de questionamentos futuros, promovendo maior estabilidade nas relações jurídicas sucessórias (Frattari; Canela, 2021, p. 118).

A prevenção de nulidades é uma das principais vantagens dessa modalidade testamentária. Ao contrário de outras formas, como o testamento particular, que depende de posterior confirmação judicial e da ratificação das testemunhas (art. 1.877 do Código Civil), o testamento público é, sob certa perspectiva, autossuficiente. Lavrado por um tabelião ou seu substituto legal, ele goza de fé pública, o que assegura sua autenticidade e dispensa a necessidade de comprovação adicional de sua validade após o falecimento do testador. Essa característica torna o testamento público menos vulnerável a vícios formais que poderiam invalidar um testamento cerrado ou particular. Nesse aspecto, o controle técnico exercido pelo tabelião serve como instrumento para que o conteúdo do testamento seja compatível com as normas legais e respeite a autonomia privada do testador.

Outro ponto relevante é a segurança na guarda e preservação do testamento público. Diferentemente do testamento cerrado, que é entregue ao testador e, portanto, suscetível a extravio, destruição ou até mesmo adulteração, o testamento público permanece arquivado no tabelionato de notas. Esse procedimento elimina o risco de perda e garante sua integridade, mesmo diante de

eventos externos, como acidentes ou atos de má-fé (Frattari; Canela, 2021, p. 118). Além disso, o arquivamento em livro próprio assegura que o documento estará disponível para consulta após o falecimento do testador, sem depender de testemunhas ou da apresentação do original. Deste modo, a vantagem prática do testamento público deriva da prioridade conferida à segurança do conteúdo e a preservação das disposições testamentárias.

A facilidade de acesso, aliada à publicidade controlada, é outro ponto que consolida o testamento público como a forma mais transparente e eficaz de disposição de última vontade. Após o falecimento do testador, qualquer interessado pode requerer o traslado ou a certidão do testamento público, conforme disposto no art. 736 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015). Esse procedimento permite que as disposições testamentárias sejam conhecidas e cumpridas de forma célere e segura, evitando disputas judiciais e suspeitas entre herdeiros. Conforme Nevares (2020, p. 352-353), a ausência de segredo sobre o conteúdo do testamento público reduz os riscos de litígios relacionados à interpretação ou execução das disposições de última vontade, promovendo maior transparência e confiança entre os envolvidos.

Em contraste, o testamento particular apresenta fragilidades evidentes, como a necessidade de testemunhas que confirmem sua validade em juízo, o que pode gerar atrasos e incertezas durante o processo de inventário (De Farias, 2015, p. 29). Já o testamento cerrado, embora preserve o sigilo do conteúdo, depende da integridade física do documento e da ausência de rompimento do lacre, sob pena de nulidade (art. 1.875 do Código Civil).

Assim, no entrelaçamento da atividade notarial com a figura do testamento público, formaliza-se um documento técnico e seguro. Por meio do controle de legalidade e da clareza na redação, a missão e prioridade do tabelião devem ser traduzir os desejos do testador em linguagem jurídica precisa, eliminando ambiguidades e prevenindo conflitos. Por exemplo, ao cumprir tabelião verificar se as disposições respeitam os direitos dos herdeiros necessários, nos termos do art. 1.845 do Código Civil, e se estão de acordo com os limites e princípios do ordenamento, como a reserva da legítima e a proteção da autonomia privada.

A clareza na redação do testamento público, nem sempre presente na redação de um testamento particular, é fundamental para evitar interpretações equivocadas ou contraditórias que possam comprometer a execução das disposições de última vontade. Conforme apontado por Frattari e Canela (2021, p. 120), o rigor formal do testamento público garante que a vontade do testador seja expressa de forma inequívoca, reduzindo a possibilidade de impugnações e litígios. A arquitetura da redação do testamento deve se voltar não apenas a materializar a intenção do testador, mas também deve antecipar e mitigar potenciais disputas entre os herdeiros.

A orientação técnica prestada durante a lavratura do testamento público, também chamada de profilaxia notarial, é promotora da prevenção de conflitos familiares futuros. O tabelião deve esclarecer ao testador as implicações jurídicas de suas escolhas e oferecer aconselhamento sobre a melhor forma de dispor seus bens, respeitando as particularidades de cada caso. Por exemplo, ao distribuir bens entre herdeiros ou incluir legados, o tabelião orientará sobre eventuais desequilíbrios patrimoniais que possam gerar insatisfações e disputas, como observado por Nevares (2020, p. 332-333). Essa atuação permite ao testador tomar decisões informadas, garantindo que o testamento atenda seus objetivos de forma juridicamente segura e socialmente equilibrada.

Devido à formalidade e à fé pública que o documento possui, há uma redução significativa do risco de nulidades ou questionamentos quanto à validade do ato, o que gera uma maior probabilidade de cumprimento judicial de suas disposições. Como destacado por Alves e Costa (2023, p. 3874-3875), o testamento público, ao contrário de outras modalidades, como o testamento particular, não depende de confirmação judicial ou de testemunhas para atestar sua autenticidade, o que torna seu cumprimento mais célere e eficaz. Essa característica confere maior segurança tanto ao testador quanto aos herdeiros, que podem confiar na validade do instrumento e na preservação das disposições patrimoniais e extrapatrimoniais nele contidas.

O ordenamento jurídico brasileiro possui, entre seus instrumentos, a atividade tabelioa como ferramenta a ser utilizada para a proteção dos direitos dos herdeiros e na garantia da estabilidade das relações familiares e patrimoniais. O testamento público, como resultado de uma atuação técnica e imparcial, não apenas reflete os interesses individuais do testador, mas também contribui para a pacificação de conflitos e o fortalecimento da segurança jurídica no âmbito sucessório.

2 INVESTIGAÇÃO SOBRE A VIABILIDADE DE UM PROJETO PÓS-EXISTENCIAL ATRAVÉS DO TESTAMENTO

A relação entre a pessoa e o direito não se encerra com a morte. Para além de seu aspecto biológico inexorável, ela suscita provoca reflexões sobre o sentido da existência e nosso legado para as futuras gerações. Este capítulo investiga os limites e as possibilidades de um projeto jurídico pós-existencial, analisando como o testamento transcende sua função patrimonial tradicional para se tornar instrumento de expressão da autonomia existencial além da morte.

Partindo da premissa de que os direitos da personalidade — consagrados no art. 11 e seguintes do Código Civil e na Constituição Federal de 1988 — não se extinguem integralmente com o óbito, há uma indisfarçável tensão entre a finitude biológica e a permanência de valores como honra, imagem e privacidade. A proteção póstuma desses direitos, assegurada pelo art. 12, parágrafo único, do Código Civil, encontra desafios contemporâneos: o legado digital, a gestão de dados pessoais e a redefinição de arranjos familiares

A viabilidade de um projeto pós-existencial exige confrontar a natureza do próprio direito sucessório. Se a morte encerra a personalidade jurídica (art. 6º do Código Civil), como justificar a tutela de interesses existenciais que ultrapassam a existência física? Para ilustrar essa discussão teórica, analisa-se o caso paradigmático da sucessão do apresentador Antônio Augusto Liberato, que expressa tanto as potencialidades quanto os desafios na implementação de um planejamento sucessório que transcenda a mera disposição patrimonial. Seria o testamento, portanto, apenas um instrumento técnico para a transmissão de bens, ou poderia ele se tornar uma ponte entre o passado e o presente, permitindo que a vontade de quem já não está continue a dialogar com os vivos, preservando sua dignidade e identidade? A resposta reside em analisar a capacidade do direito de mediar a eternização simbólica do indivíduo, garantindo que sua voz persista não como mera ficção legal, mas como extensão autêntica de sua liberdade em vida.

2.1 A relação entre testamento, direitos da personalidade e liberdade após a morte do testador

Os direitos da personalidade constituem uma categoria jurídica que visa tutelar os atributos essenciais da pessoa humana, em suas dimensões física, psíquica e moral. Trata-se de um conjunto de prerrogativas inerentes à condição humana, que protegem aspectos indissociáveis do indivíduo, como a vida, a integridade, a liberdade, a imagem, a honra e a privacidade. Esses direitos emanam diretamente da dignidade da pessoa humana, fundamento axiológico do ordenamento jurídico e valor intrínseco a todo ser humano (Tepedino, 2004, p. 01).

A construção teórica dos direitos da personalidade remonta ao século XIX, fruto de elaborações doutrinárias germânica e francesa, em resposta às transformações sociais e filosóficas da época, que colocaram o indivíduo no centro da tutela jurídica (Tepedino, 2004, p. 02). No entanto, suas raízes históricas são mais antigas, podendo ser identificadas no direito romano, através da *actio iniuriarum*, que protegia aspectos da personalidade contra ofensas, e no direito medieval, influenciado pelo cristianismo e pelo jusnaturalismo (Alba *et al.*, 2019).

A fundamentação dos direitos da personalidade reside na necessidade de proteger a pessoa humana em sua integralidade, não apenas em seu patrimônio. Como afirma Tepedino (2004, p. 24), a dignidade humana, associada aos objetivos de erradicação da pobreza e redução das desigualdades, constitui uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa, tomada como valor máximo pelo ordenamento. Nesse sentido, os direitos da personalidade concretizam a proteção da dignidade no âmbito das relações privadas, assegurando o livre desenvolvimento da personalidade e a salvaguarda dos bens jurídicos existenciais.

No Brasil, os direitos da personalidade foram expressamente reconhecidos pela Constituição Federal de 1988, que consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e elencou diversos direitos fundamentais relacionados à personalidade, como a vida, a liberdade, a igualdade, a privacidade e a imagem (Rocha; Dias, 2015). O Código Civil também dedicou um capítulo específico a esses direitos, estabelecendo uma cláusula geral de tutela no art. 12 e disciplinando alguns direitos em espécie (Brasil, 2002).

Os direitos da personalidade representam um mecanismo de proteção dos atributos existenciais da pessoa, em face das ameaças advindas do Estado, de particulares e até mesmo do próprio titular. Sua função é garantir a intangibilidade da personalidade humana, preservando a dignidade e promovendo o livre desenvolvimento individual. Como ressalta Siqueira *et al.* (2018, p. 316), é primordial a adoção de uma perspectiva humanista e integral de tutela da pessoa, fornecendo os meios necessários para salvaguardar sua existência e integridade nos mais variados âmbitos.

As teorias que buscam explicar a natureza e o alcance dos direitos da personalidade podem ser classificadas em três correntes principais: as teorias pluralistas, as teorias monistas e as teorias negativistas. As teorias pluralistas, também denominadas tipificadoras, sustentam a existência de múltiplos direitos da personalidade, cada qual destinado a tutelar um aspecto específico da personalidade humana. Nessa concepção:

[A]dmittido que a individuação dos bens ocorra com base na individuação das necessidades, e admitido que a exigência da existência seja distinta em relação àquela da liberdade; que a necessidade de viver de maneira honrada não se confunda com a necessidade de se distinguir dos outros sujeitos, etc. (...), daí decorre por consequência

que distintos são também os bens correspondentes assim como os direitos sobre estes (Tepedino, 2004, p. 19).

Por outro lado, as teorias monistas defendem a existência de um único direito geral de personalidade, do qual emanariam todas as manifestações da tutela jurídica da pessoa. Argumenta-se que a personalidade humana é um valor unitário e que seus interesses, ainda que dotados de características próprias, estão substancialmente interligados. Ilustra-se:

Não existem direitos da personalidade; existe um direito da personalidade: um direito único, com conteúdo indefinido e diversificado (como indefinido e diversificado é, em outro campo, o conteúdo do domínio), que não se identifica com a soma de suas múltiplas expressões individualmente protegidas por normas particulares (Tepedino, 2004, p. 19-20).

Já as teorias negativistas, que predominaram no século XIX, negavam a existência dos direitos da personalidade como categoria jurídica autônoma. Segundo essa corrente, a personalidade, ao identificar-se com a capacidade de ser titular de direitos, não poderia ser ao mesmo tempo objeto de direitos (Tepedino, 2004, p. 22). Tais teorias foram amplamente criticadas, pois desconsideravam que a personalidade pode ser vista tanto como aptidão para titularizar relações jurídicas (capacidade) quanto como conjunto de atributos inerentes à condição humana, merecedores de tutela jurídica específica.

Independentemente da corrente adotada, Tepedino (2004) aponta que tanto as teorias monistas quanto as pluralistas se baseiam excessivamente no paradigma dos direitos patrimoniais, preocupando-se mais com a estrutura formal da relação jurídica do que com a tutela integral da pessoa humana. Para o autor, uma proteção efetiva da personalidade deve ir além da lógica patrimonialista e da tutela meramente negativa, promovendo a dignidade humana em todas as suas manifestações.

A importância de se debruçar sobre os direitos da personalidade pode ser demonstrada, por exemplo, pela crescente complexidade das relações sociais e no impacto das novas tecnologias sobre a esfera individual. Com o avanço da sociedade da informação, os atributos da personalidade humana estão cada vez mais expostos e vulneráveis a violações, exigindo uma resposta adequada do ordenamento jurídico. Nesse contexto, destaca-se a questão do legado digital deixado pelas novas gerações após a morte.

As gerações X e Y são as primeiras a serem “totalmente digitais” e a disporem de mais informações em formato digital do que em papel (Crouzet, 2012, p. 3). Isso significa que, ao falecerem, essas pessoas deixam um vasto acervo de dados pessoais armazenados em plataformas online, redes sociais, serviços de nuvem e outros meios digitais. Surge, então, a problemática de definir o que acontecerá com esses dados após a morte do usuário, considerando questões como privacidade, acesso pelos herdeiros e responsabilidade dos provedores.

No direito comparado, especialmente no âmbito francês, observa-se uma crescente preocupação com a proteção dos dados pessoais e da personalidade após a morte. A Lei de Informática e Liberdades (*Loi Informatique et Libertés*), principal diploma legal sobre o tema na França, assegura aos herdeiros o direito de solicitar a atualização dos dados pessoais do falecido perante os responsáveis pelo tratamento (Crouzet, 2012, p. 3). No entanto, tal previsão ainda é considerada insuficiente para regular de forma abrangente o destino das informações deixadas online.

Além disso, a literatura jurídica francesa tem se debruçado sobre a questão da sobrevivência dos direitos da personalidade após a morte e sua tutela pelos herdeiros. Embora a jurisprudência reconheça a extinção do direito à privacidade com o falecimento, admite-se que a família possa agir em defesa da imagem, da memória e do respeito devido ao morto (Crouzet, 2012, p. 4). Isso reflete uma tendência de extensão da proteção da personalidade para além da vida, considerando os impactos que a violação de tais direitos pode ter sobre a esfera jurídica dos familiares.

Nesse sentido, Béguin-Faynel (2019, p. 37-38) aponta para o desenvolvimento de práticas de “luto digital” na sociedade francesa, que envolvem a manutenção dos perfis dos falecidos nas redes sociais, a criação de memoriais virtuais e até mesmo a ideia de uma “existência digital pós-morte eterna”. Tais práticas refletem a busca por novas formas de lidar com a morte e preservar a memória dos entes queridos no ambiente digital, ao mesmo tempo em que suscitam desafios jurídicos relacionados à transmissão e ao controle desses dados.

A morte é um evento natural e inevitável, que marca o fim da existência física do ser humano. Declara Miranda (2007, p. 797):

La mort. Quel phénomène plus naturel que celui-là? Tout être vivant est mortel puisque la Vie porte la mort en elle. C'est une réalité qui s'inscrit dans l'ordre naturel des choses et devant laquelle nous n'avons d'autre choix que de nous incliner. La matière inerte demeure ; la matière vivante meurt. La vie est donc un état provisoire, un mouvement vers l'inertie, état définitif de toute matière. Le décès en tant que tel, c'est-à-dire la transition de l'état vivant à l'état inerte est un mouvement, une évolution que le législateur n'a d'autre choix que de constater. En la matière, pas de contournement possible: la matérialité du corps mort s'impose avec brutalité.¹

¹ Em livre tradução: “A morte. Qual fenômeno mais natural do que este? Todo ser vivo é mortal, uma vez que a Vida carrega a morte em si. É uma realidade que se inscreve na ordem natural das coisas e diante da qual não temos outra escolha senão nos inclinar. A matéria inerte permanece; a matéria viva morre. A vida é, portanto, um estado provisório, um movimento em direção à inércia, estado definitivo de toda matéria. O falecimento, em si, ou seja, a transição do estado vivo para o estado inerte, é um movimento, uma evolução que o legislador não tem outra opção senão constatar. Neste caso, não há possibilidade de contorno: a materialidade do corpo morto se impõe com brutalidade”.

No entanto, para além de sua dimensão biológica, a morte também produz efeitos jurídicos relevantes, especialmente no que tange ao início e ao término da personalidade e dos direitos a ela inerentes.

No ordenamento jurídico brasileiro, a personalidade civil da pessoa natural começa do nascimento com vida, conforme dispõe o art. 2º do Código Civil (Brasil, 2002). É nesse momento que o ser humano se torna titular dos direitos da personalidade, que o acompanharão por toda a sua existência. Por outro lado, o termo final da personalidade é a morte, como preceitua o art. 6º do mesmo diploma legal (Rocha; Dias, 2015, p. 1637-1638). Com o óbito, extingue-se a pessoa natural e, conseqüentemente, os direitos que dela emanam, em virtude de seu caráter personalíssimo.

No entanto, embora a morte implique o fim da titularidade dos direitos da personalidade pelo seu titular originário, não se pode ignorar que certos efeitos desses direitos permanecem mesmo após o falecimento. Afinal, como ressalta Jankélévitch (1977, p. 458), *“la mort détruit le tout de l'être vivant, mais elle ne peut nihiliser le fait d'avoir été: ce je-ne-sais-quoi d'invisible, d'impalpable, de simple et de métaphysique que nous appelons quoddité, échappe à la nihilisation”*².

Assim, a tutela de alguns aspectos da personalidade humana pode se projetar para além da vida, em respeito à memória do falecido e aos sentimentos de seus entes queridos. Nesse sentido, o Código Civil brasileiro, em seu art. 12, parágrafo único, legitimou o cônjuge sobrevivente e os parentes do morto a pleitear a cessação de ameaça ou lesão aos direitos da personalidade do falecido, bem como a reclamar perdas e danos (Brasil, 2002). Trata-se de um reconhecimento legal da persistência de certos efeitos dos direitos da personalidade *post mortem* e da possibilidade de sua tutela pelos familiares. Como observa Beltrão (2015, p. 180), “não é justo que se ataquem bens da personalidade de pessoa morta; por isso, os valores da personalidade humana, dignos de proteção, perduram muito mais além do que a personalidade jurídica da pessoa”.

Essa proteção póstuma dos direitos da personalidade encontra fundamento na ideia de que a dignidade humana e os valores existenciais a ela associados não se esgotam com a morte. Embora o falecido não possa mais exercer pessoalmente seus direitos, sua personalidade pretérita continua a merecer respeito e consideração, seja em memória de quem foi, seja pelos reflexos que sua vida e sua imagem continuam a produzir no mundo dos vivos. Como afirma Miranda (2007, p. 799), *“si les droits de la personnalité ont pour fonction de protéger l'épanouissement de la*

² Em livre tradução: “A morte destrói o todo do ser vivo, mas ela não pode nulificar o fato de ter sido: este não-sei-quê de invisível, de impalpável, de simples e de metafísico que chamamos de quiddidade, escapa à nulificação”.

*personne dans sa dimension sociale et morale, il est difficilement concevable que la protection prenne fin avec la vie”*³.

Portanto, o estudo do termo final dos direitos da personalidade revela que, apesar de a morte representar o fim da existência física do indivíduo e da titularidade de seus direitos personalíssimos, alguns aspectos da tutela da personalidade podem se estender para além da vida: direitos como a imagem, a honra, a privacidade e o direito moral do autor. Essa proteção *post mortem*, legitimada pelo ordenamento jurídico, visa resguardar a memória do falecido, a integridade de sua imagem e os sentimentos de seus familiares, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a crescente preocupação com os efeitos jurídicos da morte na sociedade contemporânea.

Ademais, é possível sustentar que, para além da proteção *post mortem* dos direitos da personalidade, há que se reconhecer algum valor jurídico à pretensão de concluir projetos existenciais desenvolvidos pelo indivíduo em vida, caso não tenha tido a oportunidade de fazê-lo. Afinal, se os direitos da personalidade têm por objetivo tutelar o livre desenvolvimento da personalidade e a realização pessoal do ser humano, não se pode ignorar que muitos planos e objetivos podem ser frustrados pela morte prematura ou inesperada.

2.2 O testamento como meio de realização de um projeto de vida pós-existencial

O direito civil contemporâneo passa por uma mudança de paradigma, marcada pela superação do modelo patrimonialista e individualista que caracterizava as codificações oitocentistas. Nesse contexto, uma nova abordagem, centrada na proteção da pessoa humana e na funcionalização dos institutos jurídicos para a promoção da dignidade, se desenvolve. Como destacam Souza e Almeida Júnior (2021, p. 5), “o direito civil perquire a pessoa concretamente considerada, em sua nudez existencial, e não mais o sujeito abstrato, virtual”. Assim, o fenômeno da despatrimonialização e personalização do direito civil implica uma releitura das instituições tradicionais, como a propriedade, o contrato e a família, à luz dos valores constitucionais.

Nesse panorama, o direito das sucessões também é chamado a se renovar, superando a visão estritamente patrimonialista que o caracterizava. O direito sucessório deve ser compreendido não apenas como um conjunto de regras sobre a transferência de bens após a morte, mas como um instrumento para a proteção da dignidade da pessoa humana e para a concretização de sua autonomia existencial. Como destacam Rocha e Dias (2015, p. 1650), “conclui-se, portanto, pela possibilidade de testar sobre direitos da personalidade, para depois da morte, seja sobre o destino

³ Em livre tradução: “Se os direitos da personalidade têm por função proteger o desenvolvimento da pessoa em sua dimensão social e moral, é dificilmente concebível que a proteção termine com a vida”.

do corpo ou de parte dele, seja para a proteção de direitos, seja para atribuir a alguém a titularidade dos reflexos econômicos que poderão continuar a gerar alguns direitos da personalidade”. Assim, o testamento se revela um meio privilegiado para que o indivíduo possa exercer sua autonomia para além da morte, dispondo sobre aspectos existenciais de sua personalidade.

Nesse cenário da contemporaneidade, os fundamentos tradicionais da herança são reavaliados. Como ressaltam Souza e Almeida Júnior (2021, p. 6), “os próprios fundamentos que justificam a transmissão da propriedade a título *causa mortis* são revisitados com o intuito de compreender sua manutenção na contemporaneidade, eis que, com a reconfiguração da instituição familiar em sua função e composições e a fluidez da dinâmica do tráfego negocial, suas justificativas pretéritas não mais parecem persistir”. De fato, a herança tradicionalmente se assentava na continuidade dos bens no interior da família, vista como unidade de produção e concentração de riquezas.

Nesse contexto, a sucessão *causa mortis* estava intrinsecamente ligada a uma concepção de família marcada pelo casamento, pela consanguinidade e por uma rígida divisão de papéis. Como destacam Souza e Almeida Júnior (2021, p. 5), o direito sucessório se mostrava “fortemente apegado ao conservadorismo da instituição familiar calcada no casamento e ao formalismo para a transmissão da propriedade *post mortem*”. Assim, a herança servia como instrumento para perpetuar o patrimônio dentro da família tradicional, assegurando a continuidade da linhagem e a manutenção do status social.

Ocorre que, nas últimas décadas, a família passou por profundas transformações, assumindo novos arranjos e configurações. Como ressalta Nevares (2017, p. 662), “é preciso que as regras da sucessão legal observem a pessoa do sucessor, em suas variadas e diversas necessidades, interesses, exigências, qualidades individuais, condições econômicas e posições sociais, não havendo discriminação quanto à entidade familiar à qual pertence o chamado à sucessão”. Por sua vez, Souza e Almeida Júnior (2021, p. 11), destacam “a preocupação abstrata da ordem de vocação hereditária por meio da destinação do patrimônio *post-mortem*, com base na estática e tradicional estrutura da família, reproduz antiga e ultrapassada visão do ambiente familiar como mecanismo de concentração e produção de riquezas, distante da atual compreensão do núcleo familiar como instrumento para a promoção da dignidade dos seus membros”. Assim, o fenômeno sucessório não pode mais se pautar por uma visão estática e abstrata de família, devendo se adaptar à pluralidade de arranjos familiares existentes na sociedade contemporânea.

O direito das sucessões não pode ser reduzido a um mero conjunto de regras sobre a transmissão de bens após a morte. Afinal, como bem ressalta Miranda (2007, p. 797-798), a morte de uma pessoa não é a simples passagem do “ser” ao “não ser”, mas a transição do “ser” ao “não

mais ser””, o que é sensivelmente diferente. Trata-se de reconhecer que a morte não implica o completo desaparecimento da pessoa, mas inaugura uma nova fase de sua existência, na qual seus direitos da personalidade podem ser tutelados e promovidos. De fato, como ressalta Beltrão (2015, p. 180), os valores da personalidade humana, dignos de proteção, perduram muito além da personalidade jurídica da pessoa. Assim, o fenômeno sucessório não pode se limitar a resolver o desaparecimento de um proprietário-devedor, mas deve levar em conta a complexidade existencial do ser humano, que não se resume a seu patrimônio.

Nesse contexto, o testamento figura como um instrumento privilegiado para a expressão da liberdade e da vontade do indivíduo para além da morte. Nessa perspectiva, Feliciani (2014, p. 53-54) ressalta que o testamento pode servir como instrumento de proteção de alguns dos direitos de personalidade do testador, preservando intenções e aspectos de sua vida privada e de sua intimidade, que não deseja revelar ou levar a efeito em vida – por exemplo, o reconhecimento de paternidade por testamento, que permite ao testador revelar uma relação filial até então desconhecida, com efeitos apenas depois de sua morte. Trata-se de uma disposição testamentária que atinge diretamente os direitos de personalidade do filho reconhecido, como o direito ao nome, ao estado de família e à identidade genética. Trata-se, portanto, de um ato que possibilita o exercício da autonomia existencial, permitindo ao indivíduo dispor não apenas sobre seu patrimônio, mas também sobre elementos extrapatrimoniais de sua personalidade.

Essa perspectiva guarda um evidente paralelo com a ideia de desenvolvimento de um projeto existencial em vida. Afinal, se a ordem jurídica reconhece e tutela a liberdade do indivíduo para construir sua própria identidade e seus próprios valores durante a existência, não há razão para negar-lhe a possibilidade de projetar essa mesma liberdade para além da morte. Trata-se de uma perspectiva que valoriza a autonomia existencial do indivíduo, reconhecendo-lhe o direito de definir os rumos de sua própria vida e de sua própria morte.

Feliciani (2014, p. 43) destaca que o testamento pode conter disposições que revelam a íntima vontade do testador, seus sentimentos e sua moralidade. É possível elencar diversas situações não patrimoniais que podem ser tratadas no ato de testar, bem como conflitos que podem ser prevenidos por meio dessas disposições.

Um exemplo relevante diz respeito às disputas sobre direitos à imagem e à privacidade. Como ressaltam Mendes e Fritz (2019, p. 210), “a projeção da personalidade é protegida mesmo após a morte do indivíduo, e, portanto, cabe aos herdeiros ou a pessoas próximas do falecido tomar decisões fundamentais quanto à sua identidade digital”. Assim, o testamento pode conter disposições específicas sobre o uso da imagem do falecido, especialmente em casos de figuras

públicas ou indivíduos com um legado digital significativo, ajudando a prevenir conflitos entre herdeiros e terceiros interessados.

Em sentido similar, outro aspecto não patrimonial que tem ganhado relevância na era digital diz respeito ao gerenciamento de conteúdo digital pessoal. Como ressaltam Mendes e Fritz (2019, p. 205), “se o indivíduo não o faz, deixando de indicar quem terá acesso às mensagens, fotos, vídeos ou outro material confidencial, vale a regra geral vigente no ordenamento jurídico que confere aos herdeiros o poder de tomar essa decisão”. Assim, o testamento pode conter disposições específicas sobre o acesso e o controle de contas de mídias sociais, e-mails e outros ativos digitais, mitigando possíveis disputas entre herdeiros.

Mais um aspecto não patrimonial que pode ser objeto de disposição testamentária diz respeito às instruções sobre cerimônias fúnebres e ritos de sepultamento. Como destacam Rocha e Dias (2015, p. 1646-1647), divergências sobre a realização de cerimônias fúnebres, escolha entre sepultamento ou cremação, e o local de descanso final podem gerar conflitos entre familiares, os quais podem ser evitados por meio de disposições testamentárias claras sobre esses aspectos. As autoras citam um caso ocorrido no Brasil, em que uma filha desejava manter o corpo do pai congelado, mas o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu pelo sepultamento, em razão da ausência de manifestação de vontade do falecido.

Além disso, o testamento pode conter disposições sobre a guarda e o destino de animais de estimação, que frequentemente são considerados membros da família. Como ressaltam Tartuce (2019, p. 871-872), fala-se na possibilidade de se elaborar um “testamento afetivo”, como instrumento para a curadoria de memórias da afeição, permitindo que as pessoas, apesar de mortas, continuem existindo pelo amor que possuíam e por ele também continuem vivendo. Nesse contexto, o testamento pode especificar um guardião para os animais de estimação, bem como provisões para seu cuidado e bem-estar, evitando disputas entre familiares.

Ademais, o testamento pode ser utilizado para dispor sobre direitos autorais e propriedade intelectual de obras criadas pelo falecido, como livros, músicas, pinturas etc. Assim, o testamento pode designar herdeiros específicos para esses direitos ou estabelecer fundações para gerir o legado intelectual do falecido, prevenindo conflitos entre herdeiros também nesta seara.

Ainda, o testamento pode conter disposições sobre a preservação de histórico familiar e legado, incluindo instruções sobre a preservação de documentos históricos, diários, vídeos de família ou qualquer outro item que carregue o legado familiar. Trata-se de uma perspectiva que valoriza a dimensão existencial do testamento, reconhecendo-o como meio para a expressão da identidade e dos valores mais íntimos do testador, projetando-os para além da morte.

Trata-se de uma dimensão do fenômeno sucessório que desafia os limites tradicionais da disciplina e abre novas perspectivas para a compreensão do direito das sucessões na contemporaneidade.

2.3 Direitos da personalidade e testamento na sucessão de Antônio Augusto Liberato

Antônio Augusto Moraes Liberato, amplamente conhecido como Gugu ou Gugu Liberato, foi um apresentador, radialista, jornalista, empresário, ator, cantor e produtor brasileiro falecido em 21 de novembro de 2019. A expressão *sucessão de Augusto Liberato* refere-se, para fins do presente trabalho, a um conjunto de processos judiciais em curso ou encerrados, incluindo, entre outros, o procedimento de cumprimento e registro de testamento, inventário e partilha de bens e ação de reconhecimento de união estável *post mortem*, esta última aforada por Rose Miriam Souza Di Matteo.

Aberta a sucessão, constatou-se que o apresentador deixou um testamento público, lavrado no 7º Tabelionato de Notas da Capital de São Paulo, registrado no Livro n. 5930, páginas 255-257, em 21 de março de 2011. Neste testamento, Antônio Augusto destinou 75% de seu patrimônio total a seus três filhos, em partes iguais, já contemplando assim a legítima. Os 25% restantes foram destinados a cinco sobrinhos, também em partes iguais e com direito de acrescer entre eles. Além disso, beneficiou sua mãe com uma renda vitalícia, a ser paga proporcionalmente pelos herdeiros, e legou a ela o usufruto vitalício do imóvel em que reside. Em resumo, contemplou nove sucessores no total: oito herdeiros, incluindo seus três filhos, e uma legatária, sua mãe.

Antes de adentrar na análise do caso, é importante fazer algumas ressalvas. Primeiramente, destaca-se que a análise documental realizada neste estudo é limitada, em virtude de os processos relacionados à sucessão de Antônio Augusto Moraes Liberato tramitarem sob sigilo de justiça. Ademais, o objetivo deste trabalho não é apontar, analisar ou discutir qual das partes envolvidas tem razão nos litígios em curso, mas sim analisar, sob a perspectiva da tese deduzida pela defesa do espólio, como Antônio Augusto desenvolveu um projeto de vida existencial e pós-existencial, buscando compreender as motivações e os instrumentos jurídicos por ele utilizados.

Segundo a narrativa apresentada pela defesa do espólio – ainda que isto não tenha sido dito expressamente, mas sempre utilizando-se de expressões bastante sutis e polidas –, Antônio Augusto Moraes Liberato seria uma pessoa homossexual que, no exercício de sua autonomia individual, optou por não assumir publicamente sua orientação sexual. Tal decisão teria sido motivada pelo contexto social dos anos 1990 e 2000, período em que Antônio Augusto estava no auge de sua carreira como apresentador de televisão. Naquela época, a mentalidade dominante era

francamente preconceituosa em relação à população LGBTQIA+, o que poderia impactar negativamente sua imagem pública e sua identificação com o público.

Tal decisão pode ser compreendida como um legítimo exercício dos direitos da personalidade pertinentes à matéria. Afinal, os direitos da personalidade visam proteger os atributos essenciais da pessoa humana, abrangendo aspectos íntimos do indivíduo, tanto em sua esfera psíquica quanto física (Freitas; Zilio, 2016, p. 173). Nesse sentido, a orientação sexual integra a identidade pessoal e a privacidade do indivíduo, cabendo a cada um decidir sobre a exposição pública desse aspecto de sua vida.

Assim, a escolha de Antônio Augusto Moraes Liberato, motivada por questões relacionadas à sua carreira e à sua imagem pública, não pode ser vista como uma negação de sua identidade ou como uma violação de seus direitos da personalidade. Pelo contrário, a decisão de Augusto de preservar sua privacidade e de não expor publicamente sua orientação sexual deve ser compreendida como uma expressão de sua autonomia e liberdade individual. Assim, ele teria exercido uma opção individual legítima, preferindo manter esse aspecto de sua identidade pessoal na esfera privada e apresentando-se publicamente da forma socialmente esperada, como um homem heterossexual em uma família tradicional.

Paralelamente à questão da orientação sexual, Gugu também desenvolveu um projeto existencial voltado para o exercício da parentalidade. Movido pelo desejo de se tornar pai, ele buscou realizar este projeto por meio de um acordo com a senhora Rose Miriam Souza Di Matteo.

De acordo com a defesa, Antônio Augusto e Rose decidiram apresentar-se publicamente como um casal, embora não o fossem de fato. Além disso, teriam realizado procedimentos de inseminação artificial, que resultaram no nascimento de um primeiro filho e, posteriormente, de um casal de gêmeas. Após o nascimento dos filhos, Antônio Augusto teria elaborado um documento denominado “compromisso conjunto para criação de filhos”, no qual deixava claro que ele e Rose não eram um casal, mas apenas um par parental.

A busca pela realização do projeto parental reflete a importância da autonomia existencial e do livre desenvolvimento da personalidade. Afinal, a paternidade e a maternidade são dimensões fundamentais da realização pessoal, integrando os direitos reprodutivos e o planejamento familiar. Ao optar pela inseminação artificial e pelo arranjo consensual com Rose Miriam, Gugu exerceu sua autonomia para concretizar seu projeto de se tornar pai, mesmo diante das limitações impostas por sua orientação sexual e pela necessidade de preservar sua imagem pública.

Na mesma época, o apresentador teria redigido seu testamento, distribuindo seus bens entre os nove sucessores e determinando que a administração dos bens a serem herdados por seus filhos não poderia recair sobre a mãe deles, mas seria exercida pela tia. Essa disposição

testamentária evidenciaria a intenção de Antônio Augusto de resguardar o patrimônio dos filhos e de evitar conflitos futuros. Assim, além do projeto existencial desenvolvido em vida, Gugu também se preocupou em realizar um planejamento pós-existencial por meio de seu testamento.

O planejamento sucessório realizado por Antônio Augusto por meio do testamento vai ao encontro dos objetivos usuais desse instrumento, tais como a destinação pré-estabelecida dos bens conforme a vontade do testador, a preservação do patrimônio e a prevenção de litígios entre os sucessores (Rosa, 2020, p. 5-6). Ao antecipar suas disposições de última vontade, Antônio Augusto buscou exercer seu autogoverno sobre o futuro de seus bens e de sua família, dentro dos limites legais impostos à sucessão testamentária.

No entanto, após a morte do apresentador, a questão sucessória foi judicializada e se tornou altamente conflituosa, com Rose Miriam pleiteando o reconhecimento de uma união estável *post mortem*. Neste processo, a defesa de Rose desenvolve ou pode desenvolver duas teses principais: a primeira, de que sua vontade estaria viciada quando da assinatura do compromisso de criação conjunta de filhos, em razão de problemas psicológicos e de uma internação hospitalar; a segunda, de que a natureza da relação entre ela e Antônio Augusto teria se modificado ao longo dos anos, passando a configurar uma união estável.

A distinção entre par conjugal e par parental é fundamental para compreender a complexidade destas relações familiares, especialmente sob a perspectiva da defesa do espólio. Enquanto a conjugalidade diz respeito ao vínculo afetivo e jurídico estabelecido entre duas pessoas, seja pelo casamento ou pela união estável, a parentalidade se refere ao exercício dos direitos e deveres inerentes à condição de pai e mãe em relação aos filhos.

Conforme ensina Machado e Waquim (2019, p. 92), “conjugalidade tem a ver com o enlace conjugal, seja em forma de casamento ou união estável; este conceito pode ser estendido até para breves relacionamentos, pois o indivíduo pode assumir a função conjugal, independente da qualificação da relação”. Já a parentalidade “envolve o exercício da autoridade parental sobre os filhos, que não se restringe aos deveres de pai/mãe, mas se refere, em primeiro lugar, ao que existe de mais importante nessa relação, que é o direito fundamental à convivência familiar” (Machado; Waquim, 2019, p. 92).

É essencial compreender que a dissolução do par conjugal não implica necessariamente no fim do par parental. Conforme destacam Machado e Waquim (2019, p. 92), “ocorrendo a separação do par conjugal, as relações entre cada genitor e o(s) respectivo(s) filho(s) devem permanecer intactas, pois o divórcio entre pai e mãe não gera o divórcio entre pai/mãe e filho”. Os direitos e deveres decorrentes da conjugalidade se extinguem com a dissolução do vínculo conjugal, seja pelo divórcio ou pela morte de um dos cônjuges. Já os direitos e deveres parentais

persistem enquanto houver filhos menores ou incapazes, independentemente da manutenção ou não do vínculo conjugal entre os pais. Como ressaltam Delgado e Simão (2020), “a família parental permanece, por intermédio dos filhos, de modo que o divórcio ou a dissolução da união estável deixam de representar somente o fim do casal conjugal para proporcionarem o fortalecimento do casal parental”.

Os direitos e deveres entre cônjuges são regulados pelo direito de família e variam de acordo com o regime de bens adotado. De modo geral, os cônjuges têm direitos e deveres recíprocos de fidelidade, respeito, assistência material e imaterial, coabitação e mútua colaboração para o sustento da família. Já os direitos e deveres entre o par parental envolvem o exercício do poder familiar, que compreende a criação, educação, guarda, sustento e representação legal dos filhos menores.

Nesse sentido, Delgado e Simão (2020) destacam que “famílias conjugais e parentais não são excludentes, mas frequentemente simultâneas e sempre complementares. Jamais interdependentes reciprocamente. Uma pode acontecer sem a outra”. Isso significa que a existência de uma família conjugal não é pressuposto para a constituição de uma família parental, e vice-versa. É possível haver relações parentais sem conjugalidade, como no caso de pais separados que compartilham a criação dos filhos, bem como relações conjugais sem a presença de filhos.

Nesse contexto, o caso de Antônio Augusto Moraes Liberato suscita reflexões relevantes sobre a utilização de instrumentos jurídicos para a realização de projetos existenciais e pós-existenciais, bem como sobre a prevenção de conflitos sucessórios. Embora o apresentador tenha buscado formalizar suas intenções por meio de documentos como o compromisso de criação de filhos e o testamento, a litigância sobre a questão instalada sobre a sua morte revela a complexidade dos arranjos familiares contemporâneos e a necessidade de se aprimorar os mecanismos de tutela da autonomia privada existencial.

Um dos pontos centrais do litígio instalado diz respeito à alegação de Rose Miriam de que sua vontade estaria viciada quando da assinatura do documento “compromisso conjunto para criação de filhos”, em razão de problemas psicológicos e de uma internação hospitalar.

Nesse contexto, um caminho que poderia ter sido adotado para prevenir questionamentos futuros sobre a validade do documento seria a sua lavratura por meio de escritura pública. A forma pública, materializada pela atuação do tabelião de notas, conferiria maior segurança jurídica aos atos praticados pelas partes, uma vez que o notário, no exercício de sua função, tem o dever de orientar os envolvidos, esclarecer as consequências do ato e aferir a capacidade e a livre manifestação de vontade dos declarantes.

Conforme ressalta Ferri e Silva (2016, p. 101), “através da atuação dos notários, pode-se evitar que inúmeras relações 'comezinhas' necessitem de questionamento judicial, deixando para as transgressões mais complexas o processo de judicialização”. Isso porque a função notarial, quando exercida de forma imparcial e com elevada qualificação técnica, tem o condão de formalizar os atos jurídicos com observância aos ditames legais, esclarecendo as partes sobre seus efeitos e garantindo a livre manifestação de vontade.

Ao lavrar o “compromisso conjunto para criação de filhos” por escritura pública, o tabelião teria a oportunidade de entrevistar Antônio Augusto e Rose Miriam, esclarecer eventuais dúvidas, fornecer orientações jurídicas sobre o conteúdo e as implicações do documento, bem como aferir a capacidade e a higidez mental de ambos para a prática do ato. Caso constatasse algum vício de vontade ou incapacidade, o notário deveria se recusar a lavrar a escritura, evitando a formalização de um ato juridicamente questionável.

Nesse sentido, Loureiro (2016, p. 113) destaca que “ao lavrar uma escritura pública, o notário age como um jurista imparcial, cioso da validade e eficácia de seu ato, que coloca todo o seu conhecimento jurídico para adequar a vontade das partes aos ditames do ordenamento legal, prevenindo, assim, riscos de conflitos por ocasião do cumprimento do contrato”. Essa atividade de aconselhamento e orientação jurídica, somada à fé pública que reveste os atos notariais, confere maior segurança e estabilidade às relações jurídicas, reduzindo a necessidade de intervenção judicial posterior.

Além disso, a lavratura do “compromisso conjunto para criação de filhos” por escritura pública permitiria a Antônio Augusto e Rose Miriam uma maior reflexão sobre os termos e as consequências do acordo, uma vez que o tabelião tem o dever de esclarecer minuciosamente o conteúdo do ato e suas implicações jurídicas. Esse esclarecimento qualificado, realizado por um profissional do direito dotado de fé pública, dificultaria alegações futuras de desconhecimento ou vício de vontade, conferindo maior estabilidade ao pactuado.

Este caso assinala a importância da forma pública para a segurança jurídica de negócios atípicos ou complexos. Quanto mais incomum for um determinado negócio jurídico, mais prudente será formalizá-lo por instrumento público. Negócios jurídicos atípicos, como o “compromisso conjunto para criação de filhos” firmado entre Antônio Augusto e Rose Miriam, fogem aos padrões usuais de contratação e podem gerar dúvidas quanto à sua natureza, extensão e efeitos. Nesses casos, a atuação do tabelião se revela especialmente valiosa, pois no exercício de profilaxia e orientação, poderá adequar a vontade dos envolvidos aos ditames legais e conferir forma jurídica apropriada ao negócio pretendido. Além disso, a formalização de negócios incomuns por escritura

pública facilita a produção de prova em eventual discussão judicial, uma vez que o instrumento notarial goza de fé pública e presunção relativa de veracidade.

Outra possível alegação que poderia ser suscitada por Rose Miriam Souza Di Matteo no conflito sucessório envolvendo Antônio Augusto Moraes Liberato é a mudança da natureza da relação entre eles ao longo dos anos, com o surgimento superveniente de uma união estável.

Os principais instrumentos analisados que conformam o planejamento sucessório de Antônio Augusto, a saber o testamento e o “compromisso conjunto para criação de filhos”, foram lavrados no ano de 2011, enquanto seu falecimento ocorreu no ano de 2019. A alegação de que a natureza da relação teria se alterado ao longo do tempo, assumindo contornos de uma união estável, revela a necessidade de revisão periódica das disposições testamentárias e dos atos de planejamento sucessório.

Embora a confirmação ou reiteração das disposições de um testamento não seja juridicamente imprescindível para a sua validade, tal medida é um importante instrumento de prevenção de conflitos, vez que reafirma a vontade do testador e dificulta alegações de mudança de intenção ou de contexto fático. Nesse sentido, a revisão periódica do testamento e dos demais instrumentos de planejamento sucessório utilizados por Antônio Augusto poderia ter contribuído para a prevenção do conflito com Rose Miriam, na medida em que reafirmaria a sua vontade quanto à natureza da relação entre eles e à destinação de seu patrimônio. A atualização das disposições testamentárias, com a reiteração expressa de que não havia união estável entre Antônio Augusto e Rose Miriam, dificultaria a alegação de mudança superveniente do contexto fático e fortaleceria a segurança jurídica do planejamento sucessório realizado.

Ademais, a revisão periódica do planejamento sucessório permitiria a Antônio Augusto adequar suas disposições a eventuais mudanças legislativas, jurisprudenciais e fáticas ocorridas ao longo do tempo, garantindo a efetividade e a atualidade de seu projeto pós-existencial. Conforme destacam Hironaka e Tartuce (2019, p. 88), o planejamento sucessório não é estático, devendo ser adaptado às modificações das circunstâncias que fundamentaram a utilização dos instrumentos escolhidos, como alterações na legislação e na realidade familiar do planejador.

Portanto, o conflito sucessório estudado ensina tanto sobre a importância da atividade notarial como instrumento de prevenção de litígios e de pacificação social, contribuindo para a estabilidade e a eficácia das relações jurídicas privadas, como a importância da revisão periódica do planejamento sucessório como medida de prevenção de litígios e de concretização da vontade do autor da herança.

Outro caso de grande repercussão que ilustra a complexidade da sucessão em arranjos familiares não convencionais é o da cantora Gal Costa, falecida em novembro de 2022. A disputa

teve início quando Wilma Petrillo, ex-empresária e companheira da artista, ajuizou ação para reconhecimento de união estável *post mortem*, a fim de ser incluída na partilha de bens. O litígio se estabeleceu entre Wilma e Gabriel Burgos, filho de Gal, então menor, e envolveu alegações de coação, impugnação da *causa mortis* e tentativa de interdição. Em setembro de 2024, foi firmado acordo judicial entre as partes, por meio do qual Wilma e Gabriel passaram a dividir igualmente os bens da artista, além das dívidas constantes do inventário, sendo definido um modelo de partilha provisória de *royalties* até a alienação do imóvel principal (Maia, 2024).

Embora não tenha sido possível realizar um exame documental profundo do caso, por escassez de fontes jurídicas públicas, o caso de Gal Costa guarda similitudes relevantes com a sucessão de Antônio Augusto Liberato, especialmente quanto à ausência de reconhecimento formal de vínculos afetivos relevantes à sucessão. Em ambos os casos, a alegação de existência de união estável após a morte do autor da herança desencadeou disputas judiciais, revelando a fragilidade da autonomia privada não formalizada. No entanto, diferentemente de Antônio Augusto, que deixou testamento e documentos expressos relacionados à criação dos filhos, Gal Costa não realizou planejamento sucessório formal, tampouco instituiu disposição testamentária. A inexistência de instrumentos jurídicos prévios gerou insegurança quanto à composição de seu núcleo familiar e à destinação de seu patrimônio, exigindo a comprovação judicial *ex post* da união estável. A ausência de planejamento refletiu-se diretamente na instabilidade da sucessão, que só foi superada por meio de um acordo judicial. O caso demonstra que a formalização da união estável — seja por escritura pública, seja por contrato de convivência — possui efeitos diretos sobre o planejamento sucessório, reduz litígios e garante maior previsibilidade na partilha dos bens.

Vale mencionar que, em agosto de 2024, Rose Miriam Souza Di Matteo desistiu formalmente da ação judicial em que pleiteava o reconhecimento de união estável *post mortem* com Antônio Augusto Moraes Liberato. A desistência, motivada por razões pessoais, pôs fim ao principal litígio envolvendo a sucessão, permitindo que o patrimônio fosse partilhado conforme disposto no testamento lavrado em 2011. A decisão teve como efeito prático a preservação integral da vontade testamentária de Antônio Augusto, conforme registrada no ato notarial (Oliveira, 2024).

Apesar do encerramento da disputa judicial, o caso permanece relevante do ponto de vista jurídico e acadêmico, sobretudo por ilustrar, com clareza, os desafios enfrentados na operacionalização de projetos existenciais e pós-existenciais por meio de instrumentos de direito privado, bem como a importância de estratégias preventivas voltadas à estabilidade sucessória.

3 A NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO DIREITO DAS SUCESSÕES PARA O MUNDO DIGITAL

O direito das sucessões, tradicionalmente ancorado em valores patrimoniais e em uma perspectiva que prioriza a simples transferência de bens entre gerações, enfrenta um desafio inadiável no contexto do mundo digital contemporâneo. A crescente relevância de ativos digitais — como dados pessoais, memórias virtuais e criptomoedas — demonstra a inadequação de um modelo jurídico que ainda opera sob premissas do século passado. Este capítulo propõe uma análise crítica sobre essa desarmonia, destacando como a ausência de regulamentação específica para bens digitais não apenas compromete a autonomia privada e a proteção da dignidade humana, mas também expõe o sistema jurídico à obsolescência. Em que medida o direito, concebido para ordenar a vida e a morte em um mundo analógico, está preparado para lidar com as múltiplas dimensões existenciais de uma herança que não se limita ao tangível?

Essa reflexão vai além do simples reconhecimento da lacuna legislativa. Ela convida o leitor a ponderar sobre a própria essência da herança, que já não pode ser definida apenas pela transmissão de bens materiais. No universo digital, a memória e a identidade de uma pessoa são perpetuadas através de dados e interações online, desafiando o ordenamento jurídico a repensar suas categorias tradicionais. A discussão que se segue examinará como a evolução tecnológica tensiona os limites do direito sucessório, provocando uma reavaliação de seus fundamentos e, ao mesmo tempo, exigindo soluções inovadoras que conciliem segurança jurídica, respeito à privacidade e a preservação de legados existenciais.

3.1 A fragilidade da abordagem tradicional do direito das sucessões perante as emergências contemporâneas

O direito civil contemporâneo tem passado por um processo de profunda resignificação, marcado pela transição de um paradigma tradicionalmente patrimonialista para uma abordagem centrada na realização de projetos existenciais e na proteção da dignidade humana. Essa transformação reflete um deslocamento estrutural no eixo axiológico do ordenamento jurídico, que, na codificação liberal do século XIX, fixava-se na propriedade como valor central. Nesse modelo, a pessoa ocupava um papel secundário, figurando apenas como suporte para relações jurídicas patrimoniais. A superação desse enfoque demonstra a evolução de um direito que não mais se limita a regular bens e contratos, mas que busca tutelar, prioritariamente, a própria pessoa em suas dimensões existenciais e relacionais (Aquino Júnior, 2024).

A constitucionalização do direito civil desempenhou um papel decisivo nesse movimento. Ao incorporar valores como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade como princípios

fundamentais, a Constituição Federal de 1988 promoveu uma ruptura com o individualismo clássico. Essa mudança impôs a reinterpretação das normas infraconstitucionais à luz de um direito personalista, no qual a pessoa humana, e não o patrimônio, ocupa o centro do ordenamento jurídico. Como destaca Tepedino (2004, p. 23-24), a dignidade emerge como um valor fundante, que modela o tecido normativo e subordina a lógica patrimonial a interesses existenciais. Assim, institutos como a propriedade e os contratos passaram a ser relativizados, vinculados à função social e ao atendimento de valores coletivos e comunitários.

A teoria do patrimônio mínimo, desenvolvida por Luiz Edson Fachin, ilustra bem essa ressignificação. Fachin defende que o patrimônio deve ser compreendido não como um fim em si, mas como um meio de proteger a dignidade humana e viabilizar o mínimo existencial. Essa perspectiva consagra a ideia de que o direito de propriedade, embora constitucionalmente garantido, deve subordinar-se à sua função social, conforme previsto nos art. 5º, XXIII, e art. 170, III, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Desse modo, o patrimônio deixa de ser um instrumento de acumulação individualista para se tornar um elemento funcionalizado à promoção do bem-estar coletivo e da justiça social (Bretas, 2024, p. 61-72).

A valorização da pessoa humana também se manifesta em áreas específicas do direito civil que já passaram por esse processo de ressignificação. O direito de família, por exemplo, abandonou a visão patriarcal e patrimonialista que o caracterizava na codificação clássica. A família, antes concebida como uma entidade econômica e hierarquizada, foi redefinida como um espaço de convivência socioafetiva, fundamentado na solidariedade e no respeito à dignidade de seus membros (Aquino Júnior, 2024, p. 94). São exemplos concretos dessa transformação o reconhecimento de uniões homoafetivas, a parentalidade socioafetiva e a valorização de novas formas de entidade familiar, como as famílias monoparentais e plurais, reconhecidas pelo art. 226 da Constituição Federal como dignas de tutela estatal (Delgado; Simão, 2024).

No âmbito contratual, a repersonalização também é bastante marcante. O Código Civil consagrou a função social dos contratos como princípio modulador da autonomia da vontade, exigindo que os negócios jurídicos atendam aos interesses coletivos e respeitem a boa-fé objetiva. Essa evolução rompeu com a concepção liberal de contratos como meras expressões da vontade individual, subordinando-os a valores constitucionais como a solidariedade e o equilíbrio das relações jurídicas (Aquino Júnior, 2024, p. 92-93). A Lei n. 8009/1990, que instituiu a impenhorabilidade do bem de família, é outro exemplo emblemático desse movimento. Ao proteger a residência familiar contra execuções judiciais, a legislação prioriza a segurança e a dignidade dos indivíduos, mesmo diante de obrigações patrimoniais, reafirmando a centralidade da pessoa humana no ordenamento (Bretas, 2024, p. 71).

Apesar desses avanços, o direito das sucessões permanece amplamente imune a esse processo de resignificação. A sucessão, que historicamente se fundamenta na transmissão de bens como forma de preservação do patrimônio familiar, ainda reflete uma lógica patrimonialista que coloca o indivíduo em segundo plano (Souza; Almeida Júnior, 2021, p. 5). Em contraste com o direito de família e o direito contratual, que já incorporaram valores existenciais e comunitários, o direito sucessório continua a priorizar o patrimônio em detrimento da autonomia privada e dos projetos existenciais do indivíduo.

Essa realidade reflete uma resistência histórica em adaptar suas premissas às transformações sociais e culturais, ignorando demandas contemporâneas que desafiam as bases normativas do sistema sucessório. Enquanto o direito de família tem se moldado para abarcar realidades como uniões homoafetivas, famílias reconstituídas e arranjos familiares plurais, o direito das sucessões se limita a acompanhar essas mudanças de forma reflexa, sem protagonizar uma resignificação própria. A ausência de um movimento de revisão específico revela a dificuldade em superar um paradigma que privilegia a transmissão formal de bens materiais e negligencia aspectos existenciais e imateriais da sucessão (Souza; Almeida Júnior, 2021, p. 5).

A ausência de planejamento sucessório adequado amplifica os conflitos familiares, sobretudo em arranjos familiares não tradicionais, como famílias reconstituídas ou compostas por relações poliafetivas. Como destaca Ribeiro (2022, p. 140-141), a legislação atual carece de instrumentos que contemplem a diversidade de arranjos familiares contemporâneos, resultando em disputas judiciais que intensificam o desgaste emocional e financeiro das partes envolvidas.

Essa abordagem tradicional se concentra quase exclusivamente na divisão de bens patrimoniais, deixando de lado a relevância crescente dos bens digitais, projetos existenciais e a autonomia *post mortem*. A herança digital, por exemplo, composta por contas de redes sociais, arquivos em nuvem, licenças digitais e outros ativos intangíveis, não encontra regulamentação adequada no arcabouço jurídico atual. Essa lacuna não apenas desrespeita a vontade do falecido em relação ao seu legado digital, mas também prejudica os herdeiros, que frequentemente enfrentam barreiras jurídicas e práticas para acessar ou proteger tais bens (Barreto; Nery Neto, 2021, p. 7).

Além disso, o foco exclusivo nos aspectos patrimoniais ignora a possibilidade de uma “sucessão existencial”, conceito que propõe a inclusão de aspectos imateriais e da personalidade no processo sucessório. Como apontado por Tartuce (2019, p. 877), o respeito à intimidade e à privacidade do falecido deve ser central na construção de um direito das sucessões que contemple as dimensões existenciais da pessoa humana.

Assim, o modelo tradicional do direito das sucessões, cada vez mais, revela-se inadequado ao contexto contemporâneo. Fundamentado em uma concepção rigidamente patrimonial, o processo sucessório é amplamente burocratizado e judicializado. Esse modelo reflete a visão clássica de que a herança consiste apenas em um conjunto de bens corpóreos e incorpóreos a ser transmitido aos herdeiros. No entanto, como afirmam Mendes e Fritz (2019, p. 192-194), tal perspectiva desconsidera a necessidade de proteger direitos da personalidade e a vontade do falecido em relação a bens imateriais, como suas correspondências digitais, memórias e dados online. Como observado por Nevares (2021, p. 13-14), a proteção de dados digitais *post mortem* é frequentemente limitada pelos termos de uso das plataformas digitais, que, em muitos casos, não permitem a transmissão de senhas ou informações aos herdeiros, salvo disposição expressa do titular em vida. Essa negligência é particularmente evidente quando comparada ao tratamento dado aos bens materiais, cuja sucessão é regulada de forma minuciosa pelo Código Civil.

A ausência de regulamentação clara para bens digitais pode levar à perda de ativos valiosos, enquanto o desrespeito à vontade do falecido compromete a autonomia individual, um princípio fundamental do direito contemporâneo. Nesse sentido, como argumenta Ribeiro (2022, p. 139-140), a ressignificação do direito das sucessões deve incluir uma reflexão sobre sua função social, reconhecendo não apenas o caráter patrimonial, mas também os aspectos existenciais e intergeracionais da herança.

A judicialização excessiva do processo sucessório também demonstra as limitações do modelo atual: a tramitação demorada, associada a altos custos, dificulta o acesso à justiça e frequentemente resulta em conflitos familiares prolongados. Conforme Braga (2016, p. 5), a burocratização do processo sucessório compromete sua eficiência, especialmente em cenários em que a agilidade é essencial, como na administração de empresas familiares ou na gestão de ativos digitais que podem ser perdidos por inatividade. Além disso, o formalismo excessivo, como os requisitos rígidos para a validade de testamentos, muitas vezes inviabiliza a concretização da vontade do falecido, desestimulando o planejamento sucessório e gerando insegurança jurídica (Tartuce, 2019, p. 3).

A judicialização, caracterizada pela exigência de intervenção judicial para o registro e cumprimento de testamentos, implica custos elevados, prazos dilatados e um desgaste emocional significativo para os envolvidos. Como observa Farias (2015, p. 28), a legislação processual vigente mantém a necessidade de um procedimento autônomo de jurisdição voluntária para validar a declaração de última vontade, mesmo para testamentos públicos que já foram submetidos ao

crivo estatal por meio do tabelião. Essa duplicidade de controles revela-se desproporcional em contextos nos quais todos os interessados são maiores, capazes e concordantes.

Além disso, a burocratização se mostra particularmente problemática diante de novas demandas sociais, como a administração de bens digitais. A ausência de regulamentação específica sobre a sucessão de ativos digitais, aliados à rigidez procedimental, expõe a incapacidade do sistema tradicional de lidar com questões que exigem soluções rápidas e inovadoras. Como apontam Márquez Rosales, Corona Flores e Hernández González (2024, p. 98), a pandemia de covid-19 destacou a urgência de simplificar e flexibilizar os procedimentos sucessórios, evidenciando que o excesso de formalidades pode inviabilizar a execução de disposições de última vontade em momentos de crise.

Em casos de legados não patrimoniais, como o cumprimento de disposições relativas à preservação de obras intelectuais ou à destinação de bens afetivos, a morosidade judicial pode frustrar a realização de projetos existenciais do testador. Como observa Ribeiro (2022, p. 140), o excesso de formalidades e o rigor com eventuais vícios formais muitas vezes invalidam disposições que deveriam ser protegidas como expressão da autonomia privada e do direito fundamental à herança. A manutenção dessa abordagem, portanto, contradiz a própria essência do testamento, que deve refletir a vontade soberana do falecido.

A burocratização do cumprimento de testamentos no direito sucessório brasileiro representa, pois, um dos principais entraves à efetividade desse instituto jurídico. Em um cenário contemporâneo, no qual a celeridade e a eficiência são indispensáveis, a manutenção de práticas arcaicas não apenas retarda a transferência patrimonial, mas também compromete a realização de legados não patrimoniais, que frequentemente carregam significados existenciais e afetivos para os herdeiros.

Diante desses desafios, impõe-se uma reflexão sobre a necessidade de desburocratizar o cumprimento de testamentos e de adotar mecanismos que promovam a celeridade e a eficiência, sem comprometer a segurança jurídica. A autonomia privada, princípio fundamental no direito sucessório, deve ser resgatada como elemento central na execução de disposições testamentárias. Como sugerem Trevizan e Goretti (2023, p. 163), a desjudicialização, ao deslocar a competência para serventias extrajudiciais, preserva os direitos fundamentais, reduz custos e confere maior eficácia ao cumprimento dos testamentos. Essa abordagem já se mostra exitosa em outros institutos, como o divórcio consensual e os inventários extrajudiciais, reforçando sua viabilidade no âmbito testamentário.

A desjudicialização, entretanto, não deve ser vista apenas como uma solução para aliviar a sobrecarga do Judiciário, mas como um instrumento legítimo e adequado para garantir a

concretização dos direitos fundamentais. Hill (2021, p. 383) defende que a transferência de atos sucessórios para agentes extrajudiciais promove o acesso à justiça em sentido amplo, ao assegurar maior celeridade e efetividade na resolução de conflitos. Nesse contexto, o papel dos tabeliães e registradores públicos, dotados de fé pública e capacitados para verificar a validade formal das disposições testamentárias, é uma alternativa eficaz e segura para superar as fragilidades do modelo atual.

Conclui-se, portanto, que o direito das sucessões, se permanecer ancorado em uma abordagem tradicional e excessivamente burocrática, não responderá de forma eficiente às emergências contemporâneas. A desburocratização do cumprimento de testamentos, associada à ampliação das possibilidades de atuação extrajudicial, é um passo importante na direção contrária. Como argumenta Ribeiro (2022, p. 146), a simplificação procedimental não é apenas uma questão de eficiência, mas uma exigência constitucional para garantir o pleno exercício do direito à herança. Em última análise, o testamento, se repensado e ajustado aos desafios contemporâneos, pode se tornar uma ferramenta central para superar as fragilidades do direito sucessório, promovendo uma sucessão mais célere, acessível e alinhada às necessidades de uma sociedade em constante evolução.

3.2 Ativos digitais: conceito e características

A evolução tecnológica trouxe consigo uma realidade em que os bens digitais assumem uma relevância crescente, tanto na vida cotidiana das pessoas quanto no contexto jurídico. Bens digitais, conforme definidos por Figueira, Renzetti Filho e Luca (2023, p. 532), referem-se a ativos ou produtos que existem exclusivamente em formato eletrônico, sendo, portanto, intangíveis por natureza. Eles incluem uma gama diversa de elementos, desde mídias digitais, como música, filmes e *e-books*, até criptomoedas e conteúdos em redes sociais.

A essência dos bens digitais, segundo Lara (2016, p. 19), reside em sua organização como conjuntos de instruções em linguagem de sobrenível, armazenados digitalmente e interpretáveis por dispositivos tecnológicos como computadores e *smartphones*. Essa característica fundamental os distingue dos bens físicos, marcando sua inserção na era digital e na economia da informação.

A valoração econômica dos bens digitais é um aspecto central desta análise jurídica. Almeida (2019, p. 42) ressalta que, dependendo da relação jurídica a que se referem, os bens digitais podem ser economicamente apreciáveis ou não. Por exemplo, um *e-book* representa um bem digital com conteúdo econômico, enquanto dados pessoais de um usuário em uma rede social podem não ter tal conteúdo econômico para o próprio usuário. Entretanto, para o provedor da rede

social, esses mesmos dados podem adquirir valor econômico, revelando a natureza complexa dos bens digitais.

O papel dos bens digitais na economia digital é inegável, especialmente considerando o crescente comércio eletrônico e a importância das plataformas online e dos serviços de *streaming* (Figueira; Renzetti Filho; Luca, 2023, p. 532). A natureza desses bens e sua interação com o mundo físico apresentam desafios jurídicos singulares, especialmente no que tange à propriedade, acesso e transmissão desses ativos.

A herança digital pode ser definida, conforme Figueira, Renzetti Filho e Luca (2023, p. 534-535), como o conjunto de bens digitais que uma pessoa deixa após sua morte, incluindo, mas não se limitando a, contas de mídia social, arquivos de computador, fotos, vídeos e outros dados pessoais armazenados online. Esta definição abrangente destaca a multiplicidade de elementos que compõem a herança digital, que vão além das contas de mídia social, englobando também e-mails, blogs e arquivos em nuvem.

A herança digital pode ser classificada de várias maneiras, dependendo de sua natureza e potencial valor econômico. Barreto e Nery Neto (2021, p. 03) propõem uma diferenciação entre bens digitais insuscetíveis de valoração econômica, como textos, e-mails e fotografias pessoais, e aqueles economicamente valoráveis, incluindo arquivos comprados, como ebooks e músicas, e serviços como armazenamento em nuvem e licenças de software, apontando para uma distinção entre o valor sentimental e o valor econômico dos bens digitais.

A complexidade da herança digital está também na sua transmissibilidade e na forma como deve ser tratada após a morte do titular. Constantino (2020, p. 1) salienta que, embora a herança digital seja formada por conteúdo e arquivos digitais, a totalidade da herança é única e deve ser dividida entre os sucessores, conforme a lei. Isso implica que, mesmo com a natureza fragmentada e dispersa dos bens digitais, eles formam um todo unificado no contexto da sucessão.

Relativamente à percepção pública do desejo quanto ao destino das redes sociais após a morte do titular, merecem menção os seguintes dados:

Em pesquisa realizada recentemente pela empresa YouGov sobre o que as pessoas gostariam de fazer com suas redes sociais após a morte, constatou-se que 26% das pessoas planejam transferir o seu perfil para pessoas queridas, 67% querem que os perfis sejam excluídos e apenas 7% gostariam que os perfis continuassem indefinidamente na rede. Ocorre que ainda não se tem a cultura de decidir ainda em vida o que será feito com todo o conteúdo produzido e armazenado nas redes sociais e em outras plataformas digitais amplamente utilizadas após a morte. Como mostra uma pesquisa realizada pela empresa alemã Bitkom, em 2017, apenas 18% dos usuários de rede social tomaram essa decisão; entre eles, 55% fizeram essa declaração perante o provedor de serviços de internet ou a plataforma online; 29% tomaram a decisão por meio de testamento e 17% contrataram um provedor específico para excluir todas as contas online em caso de morte. Além disso, há uma tendência de surgimento de empresas para lidar com o acervo digital após a morte do usuário. (Mendes; Fritz, 2019, p. 190)

A interseção entre herança digital e inteligência artificial (IA) representa um desafio emergente e complexo no direito contemporâneo. A inteligência artificial, conforme definida pela Oracle (2023, p. 1), é um termo abrangente para aplicações que realizam tarefas complexas anteriormente dependentes da interação humana, como a comunicação com clientes online. Inclui subcampos como *machine learning* e *deep learning*, com foco em sistemas que aprendem e melhoram seu desempenho a partir dos dados consumidos. Essa capacidade da IA de aprender e adaptar-se tem implicações para o direito, especialmente no contexto da herança digital.

Como Fidalgo (2020, p. 881-884) aponta, a inteligência artificial influencia diversas áreas do direito, desde a responsabilidade civil até o direito da família e a proteção de dados. A inteligência artificial, ao transformar profissões jurídicas e introduzir novos dilemas éticos e legais, como o uso de imagens de pessoas por robôs avançados, desafia as normas jurídicas tradicionais. Esse avanço tecnológico propõe questões sobre os limites da autonomia privada e os direitos de personalidade, como o direito à imagem (Fidalgo, 2020, p. 896-897).

A herança digital ganha uma nova dimensão com a inserção da inteligência artificial. Nevares (2021, p. 13) destaca projetos que visam “recriar” uma pessoa falecida através da inteligência artificial, capaz de interagir com parentes vivos, utilizando os vestígios digitais do falecido. Ademais, a incorporação de inteligência artificial em contextos em que dados e informações pessoais são gerenciados *post mortem* levanta questões sobre a propriedade e o controle desses dados. A inteligência artificial pode ser usada para gerenciar, distribuir ou até mesmo continuar a criação de conteúdo digital baseado nas preferências e históricos do falecido, mas isso implica em uma discussão acerca dos limites do consentimento e privacidade.

A relação entre inteligência artificial e o direito de imagem, especialmente no contexto da proteção de dados pessoais, é marcada por uma tensão patente. A inteligência artificial, ao permitir a criação de representações visuais altamente realistas e personalizadas, como os *deepfakes*, amplia as preocupações sobre o direito de imagem. *Deepfakes* são manipulações digitais avançadas, frequentemente empregadas para produzir conteúdo audiovisual falso, incluindo pornografia. Estes podem ser criados capturando e replicando a aparência e os comportamentos de indivíduos reais sem seu consentimento, infringindo direitos de personalidade e de imagem (Fidalgo, 2020, p. 897).

O direito à imagem, como destacado por Fidalgo (2020, p. 885), é um direito de personalidade que protege a representação visual de uma pessoa. No entanto, as inovações tecnológicas da inteligência artificial e a produção de *deepfakes* colocam em cheque a eficácia das normas jurídicas existentes. Estas manipulações digitais podem ser usadas para fins escusos como

a difamação ou a criação de conteúdo pornográfico sem consentimento, levantando sérias preocupações éticas e legais.

A proteção dos dados pessoais torna-se motivo de especial preocupação neste cenário. Conforme salientado por Rodotà (2007, p. 14), o direito à proteção de dados está intrinsecamente ligado à proteção da personalidade, não da propriedade. A imagem de uma pessoa, ao ser capturada e manipulada pela inteligência artificial para a criação de *deepfakes*, torna-se um dado pessoal que exige proteção especial, necessidade que é ainda mais crítica quando considerado o potencial dano à reputação e à dignidade da pessoa representada.

Mais modernamente, tem tomado lugar a discussão sobre a personalidade jurídica de máquinas dotadas de inteligência artificial. Alguns argumentam a favor da atribuição de personalidade jurídica a tais entidades, baseando-se em sua autonomia e capacidades de aprendizagem (Barbosa, 2017, p. 1481). No entanto, esta visão é contrariada por argumentos que enfatizam a natureza fundamentalmente distinta da autonomia e da consciência humanas em comparação com as máquinas (Barbosa, 2017, p. 1482). A concessão de personalidade jurídica a entidades dotadas de inteligência artificial poderia criar ambiguidades legais e éticas, desviando a responsabilidade dos desenvolvedores e usuários dessas tecnologias.

Um dos principais desafios da regulamentação da inteligência artificial é a sua natureza dinâmica. Barbosa (2017, p. 1491-1498) argumenta que qualquer quadro normativo para a inteligência artificial deve considerar suas características específicas, como complexidade, autonomia, adaptabilidade e imprevisibilidade. Ela sugere princípios como transparência, explicabilidade, confiabilidade, não-discriminação, proporcionalidade e precaução.

Entre as iniciativas regulatórias, destaca-se a Resolução do Parlamento Europeu de 16 de Fevereiro de 2017, que aborda aspectos como responsabilidade civil, ética, segurança, privacidade e propriedade intelectual na robótica e inteligência artificial (Barbosa, 2017, p. 1491-1498). A resolução reconhece a necessidade de adaptar o quadro jurídico existente aos desafios da IA, mas também sugere a criação de uma personalidade jurídica específica para robôs sofisticados, uma proposta que gerou debate e controvérsia.

Outro documento relevante é o *Draft Report with recommendations on civil law rules and robotics* (2015/2103 (INL)), que foi precursor da Resolução do Parlamento Europeu. Este relatório também abordou temas como a responsabilidade, a ética, a segurança e a proteção de dados dos robôs, além da necessidade de um código de conduta e uma agência europeia para a robótica e inteligência artificial (Barbosa, 2017, p. 1491-1498).

Além dessas, o *European Civil Law Rules in Robotics*, um estudo do *Directorate-General for Internal Policies* da União Europeia, explorou soluções jurídicas para a regulação da robótica

e inteligência artificial, considerando os princípios e valores do direito civil europeu (Barbosa, 2017, p. 1491-1498). O estudo forneceu uma visão crítica e comparativa das diferentes abordagens jurídicas, apesar de não apresentar recomendações concretas ou vinculativas para a harmonização do direito civil europeu em matéria de robótica e inteligência artificial.

3.3 O tratamento da sucessão digital pelas diferentes plataformas virtuais

O tema da herança digital tem íntima relação com o tratamento de contas de usuários falecidos por diferentes plataformas digitais e redes sociais. Cada plataforma apresenta suas políticas específicas para administrar tais situações, refletindo uma variedade de abordagens para lidar com o legado digital de indivíduos após a morte.

O *Facebook*, uma das maiores redes sociais, oferece opções distintas para lidar com a conta de um usuário falecido. Conforme descrito por Tartuce (2019, p. 877) e Nevares (2021, p. 9), a plataforma possibilita a transformação do perfil em um memorial, permitindo que familiares e amigos prestem homenagens. Além disso, o Facebook introduziu a figura do “contato herdeiro”, que pode gerenciar certos aspectos da conta memorializada, embora sem acesso às mensagens privadas do usuário falecido. Alternativamente, representantes legais podem solicitar a exclusão permanente da conta.

O *Instagram*, uma plataforma focada em compartilhamento de imagens e vídeos, adota um procedimento semelhante ao do *Facebook*, sua empresa-mãe. Barreto e Nery Neto (2021, p. 5) indicam que o *Instagram* permite a transformação da conta do usuário falecido em um memorial ou sua exclusão completa, mediante a apresentação de documentos comprobatórios pelos familiares ou representantes legais.

A “memorialização” de contas em redes sociais constitui prática adotada por diversas plataformas para preservar o legado online de usuários falecidos. O procedimento converte o perfil em espaço de homenagem, no qual amigos e familiares podem compartilhar lembranças e mensagens, mantendo viva a memória do titular no ambiente virtual.

Por outro lado, o ambiente *Google* oferece um sistema mais proativo por meio do seu “Gerenciador de Contas Inativas”, como aponta Nevares (2021, p. 11). Esta ferramenta permite que os usuários designem até dez contatos de confiança para receberem acesso a informações específicas ou serem notificados caso a conta se torne inativa por um período prolongado. Essa abordagem fornece uma forma de “testamento digital informal”, permitindo um certo grau de controle sobre os dados digitais após a morte.

A *Microsoft*, conforme descrito por Barreto e Nery Neto (2021, p. 5), permite o acesso ao conteúdo armazenado em contas de e-mail de usuários falecidos (*Hotmail*, *Outlook*, *Live*), mas

não oferece suporte para serviços como *OneDrive* e *Xbox Live*. Representantes legais ou familiares podem solicitar a preservação desse conteúdo por até um ano, cumprindo requisitos específicos de comprovação e tradução de documentos.

O *X* (anteriormente conhecido como *Twitter*) – uma rede social que funciona como uma praça pública digital, na qual usuários podem compartilhar mensagens curtas de até 280 caracteres – ao contrário das demais plataformas, limita-se à remoção da conta do usuário falecido. Barreto e Nery Neto (2021, p. 5) indicam que a rede social permite que familiares solicitem a exclusão da conta, mas não oferece a opção de transformá-la em memorial. Esta política destaca uma abordagem mais restritiva em relação à preservação do legado digital do usuário.

A relação entre o usuário e redes sociais pode ser caracterizada como uma relação de consumo, aplicando-se, pois, as disposições legais protetivas que regem as relações entre consumidores e fornecedores de serviços. De acordo com Mendes e Fritz (2019, p. 196), o contrato de utilização firmado entre o *Facebook* e seus usuários estabelece que a rede social se obriga a disponibilizar uma plataforma de comunicação, publicar conteúdos sob ordens dos usuários, transmitir mensagens a outras contas de usuários e permitir o acesso às mensagens recebidas. Embora as considerações trazidas por estes autores tenham sido traçadas à luz do direito alemão, não há maior dúvida que essas atividades se enquadram no conceito de fornecimento de serviços, conforme definido pelo Código de Defesa do Consumidor.

Neste contexto, os usuários do *Facebook* são considerados consumidores, uma vez que utilizam os serviços oferecidos pela plataforma para fins pessoais, profissionais ou de lazer. O *Facebook*, por sua vez, atua como fornecedor desses serviços, disponibilizando a infraestrutura e as funcionalidades necessárias para que os usuários possam interagir, compartilhar conteúdos e se comunicar na rede social. A relação estabelecida é, portanto, de consumo, regida pelos princípios e normas de proteção ao consumidor.

Adicionalmente, Mendes e Fritz (2019, p. 204) ressaltam que, ao enviar uma mensagem, o usuário do *Facebook* emite uma ordem para que a plataforma transmita e disponibilize o conteúdo à conta destinatária. Esta ordem que não tem eficácia temporal limitada, mas vale mesmo após a morte do destinatário. Isso indica que os serviços prestados pelo *Facebook* transcendem o tempo de vida do usuário, estendendo-se além da sua morte e entrando no domínio da herança digital. Esta extensão dos efeitos do contrato de utilização reforça a natureza da relação de consumo, pois demonstra uma obrigação permanente do *Facebook* em manter a disponibilidade e o acesso aos conteúdos, conforme as diretrizes acordadas com o usuário.

3.4 Herança digital e testamento

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.791, estabelece que a herança transmite-se como um todo unitário aos herdeiros, sem distinção entre patrimônios materiais e imateriais. A herança digital, que abarca tanto bens corpóreos quanto incorpóreos (Tartuce, 2019, p. 872-873), é vista não apenas como uma coleção de ativos econômicos, mas também como um repositório de valor sentimental e existencial.

Um dos maiores desafios na herança digital é o acesso aos conteúdos armazenados por provedores de serviços de internet. Diferentemente dos bens materiais, que podem ser fisicamente acessados pelos herdeiros, o conteúdo digital muitas vezes está sujeito aos termos de uso impostos pelos provedores, que podem limitar ou até proibir o acesso dos herdeiros aos dados do falecido (Mendes; Fritz, 2019, p. 192).

Além disso, existe a discussão sobre a natureza jurídica dos bens digitais. Empresas como *Apple* e *Amazon* argumentam que muitos bens digitais são licenciados como serviços, não vendidos como produtos, o que implica em restrições na transferência desses ativos para os herdeiros após a morte do titular original (Barreto; Nery Neto, 2021, p. 03-04). Tal argumento desafia a lógica sucessória tradicional, na qual a propriedade integra o acervo hereditário.

A herança digital apresenta diversas peculiaridades dignas de consideração. Uma dessas peculiaridades reside na natureza dual dos bens digitais: eles podem ter tanto um valor patrimonial quanto um valor existencial, afetando direitos de terceiros e a personalidade *post mortem* do titular (Mendes; Fritz, 2019, p. 192).

A herança digital com conteúdo patrimonial inclui bens digitais que possuem um valor econômico quantificável. São exemplos clássicos obras autorais, como músicas, textos, fotos, e ativos digitais como criptomoedas. Adicionalmente, perfis em redes sociais que geram receita ou conteúdos adquiridos em plataformas online se enquadram nessa categoria. Conforme elucidado por Barreto e Nery Neto (2021, p. 03-04), esses ativos integram o patrimônio do falecido e, portanto, devem ser transferidos aos herdeiros segundo a legislação de sucessões.

Por outro lado, a herança digital extrapatrimonial engloba bens digitais que têm um valor sentimental ou existencial, sem um valor econômico direto. Incluem-se aqui itens como e-mails, mensagens privadas, fotos pessoais e diários digitais. Nestes casos, como aponta Mendes e Fritz (2019, p. 192), é imperativo considerar a privacidade e os direitos de personalidade do falecido, o que pode restringir o acesso dos herdeiros a esses conteúdos.

Estabelecendo um paralelo com bens materiais, como diários e cartas, identifica-se uma analogia no tocante à transmissibilidade e valor sentimental. Contudo, a gestão dos bens digitais é mais intrincada devido à intermediação de provedores de serviços de internet e questões de privacidade.

O direito à privacidade da pessoa natural não se extingue com a morte e deve ser objeto de consideração mesmo após o falecimento, quando tratarmos da sua herança digital. Beltrão (2015, p. 180) destaca a importância de proteger os valores da personalidade humana após a morte, reconhecendo que a memória do falecido merece tutela jurídica. Barreto e Nery Neto (2021, p. 07) salientam a relevância do direito à privacidade do falecido, destacando que nem sempre o indivíduo deseja que seus herdeiros tenham acesso irrestrito a e-mails pessoais ou conteúdos armazenados em nuvens digitais. Eles sugerem a necessidade de um registro de última vontade, no qual o usuário especificaria quem, entre os herdeiros, estaria autorizado a acessar determinados conteúdos digitais após seu falecimento. Essa abordagem respeita a privacidade do falecido, ao mesmo tempo em que reconhece os direitos dos herdeiros à herança digital.

O testamento, tradicionalmente concebido para lidar com bens tangíveis e propriedades, deve agora ser adaptado e interpretado no contexto dos bens digitais. Como destacado por Barreto e Nery Neto (2021, p. 04), apesar de alguns avanços em jurisdições como Connecticut e Nevada nos Estados Unidos, e mais recentemente em Delaware, que oferecem uma regulação mais abrangente da sucessão de bens digitais, a legislação em muitos países, incluindo o Brasil, ainda está em evolução.

A jurisprudência alemã demonstra uma tendência de reconhecer a transmissibilidade da herança digital e sublinha a necessidade de considerar os ativos digitais como parte integrante da herança, e a importância de expressar claramente as intenções relativas a esses ativos em um testamento ou outra forma de declaração de última vontade (Mendes; Fritz, 2019, p. 191-196).

Como a herança digital não se limita a questões patrimoniais, esta seria uma oportunidade de ponderar adequadamente a dimensão da privacidade e dos direitos da personalidade do testador, como ressaltado por Rocha e Dias (2015, p. 1645-1646). Portanto, ao fazer um testamento, o indivíduo tem a chance de especificar não apenas quem deve herdar seus ativos digitais, mas também quem pode acessá-los e conhecer seu conteúdo e como esses ativos devem ser gerenciados ou mesmo eliminados após a morte, respeitando-se a privacidade e a vontade do falecido.

A Espanha, com a aprovação da *Ley de Protección de Datos y Garantía de los Derechos Digitales*, oferece um exemplo de como a legislação pode se adaptar a essas novas realidades, conferindo aos herdeiros o direito de gerir a herança digital, a menos que haja disposição testamentária em contrário (Mendes; Fritz, 2019, p. 206-207).

Além disso, a digitalização do próprio processo de elaboração de testamentos, como ilustrado pelo Provimento n. 100 do Conselho Nacional de Justiça no Brasil (Tartuce, 2020, p. 03), aponta para a flexibilização das formalidades associadas aos atos de última vontade, refletindo a crescente digitalização da vida (Brasil, 2020).

O fenômeno da herança digital, particularmente no contexto de personalidades públicas, revela a complexidade e a necessidade de disposições legais específicas para regular a gestão de direitos digitais pós-morte.

Tome-se o exemplo da cantora Elis Regina, falecida em 1982. Em janeiro de 2023, a fabricante de veículos alemã *Volkswagen* lançou um comercial em que, através de tecnologia de inteligência artificial e computação gráfica, utilizando técnicas avançadas de *deepfake* e CGI (*Computer Generated Imagery*), recriou digitalmente a imagem de Elis. No comercial, Elis aparece cantando sua mais célebre canção, “Como Nossos Pais”, ao lado de sua filha Maria Rita, também cantora, em um dueto que combina imagens atuais e recriadas digitalmente. A família de Elis Regina autorizou e participou do projeto.

Neste caso, a autorização dos herdeiros, inclusive a participação ativa de Maria Rita na produção, legitimou a utilização da imagem da cantora sob a ótica do Código Civil Brasileiro, conforme destacado por Figueira, Renzetti Filho e Luca (2023, p. 539-542). Este caso ressalta a importância de se considerar os direitos dos herdeiros na exploração de imagens de pessoas já falecidas, sobretudo quando se trata de figuras públicas.

Por outro lado, a decisão de Madonna e Whoopi Goldberg de restringir o uso de suas imagens após a morte, conforme relatado por Figueira, Renzetti Filho e Luca (2023, p. 538-539), demonstra uma tendência crescente entre celebridades de estabelecerem, em vida, diretrizes claras para o uso de sua herança digital. Este comportamento preventivo reflete a conscientização sobre o potencial de exploração comercial de sua imagem e outros ativos digitais após a morte.

A continuidade de perfis de personalidades como Michael Jackson, Elvis Presley e Whitney Houston nas redes sociais, conforme mencionado por Figueira, Renzetti Filho e Luca (2023, p. 534), ilustra outra dimensão da herança digital. Estes perfis, alimentados por herdeiros ou representantes, servem como meio de perpetuação da memória e legado artístico, mas também como ferramentas de geração de receita através de produtos licenciados. Esta prática se relaciona com a relevância econômica da herança digital, mas também chama a atenção para a necessidade de uma gestão responsável e conforme as vontades do falecido.

A jurisprudência internacional fornece subsídios importantes para a compreensão da herança digital. Um importante exemplo, mencionado por Mendes e Fritz (2019, p. 192-196), é o julgado III ZR 183/17, do *Bundesgerichtshof* (BGH), equivalente ao Superior Tribunal de Justiça no Brasil, que abordou pela primeira vez a questão da transmissibilidade da herança digital aos herdeiros no direito da Alemanha, em um caso envolvendo a rede social *Facebook*.

A causa de pedir central do litígio girava em torno do direito dos pais de uma adolescente falecida de acessar sua conta no *Facebook*. A jovem, de 15 anos, havia morrido em um acidente

no metrô de Berlim, cujas circunstâncias não foram esclarecidas. Os pais buscaram acesso à conta, transformada pela plataforma em memorial após o falecimento, com o objetivo de investigar possíveis indícios de suicídio ou situações de *bullying* que poderiam ter contribuído para sua morte. Além disso, o acesso seria relevante para a defesa em uma ação judicial movida pelo condutor do metrô, que pleiteava reparação moral em razão do trauma sofrido com o acidente. O *Facebook* negou o acesso, fundamentando-se em seus termos de uso, que previam a transformação da conta em memorial após a morte do titular, impedindo o acesso por terceiros. A empresa argumentou que essa prática visava proteger a privacidade do usuário falecido e de seus interlocutores, uma vez que as comunicações privadas realizadas por meio da rede social poderiam conter informações sensíveis ou confidenciais.

O *Bundesgerichtshof*, ao decidir o caso, baseou-se no princípio da sucessão universal, previsto no § 1922, inciso 1, do Código Civil Alemão (BGB), que determina a transmissão automática de todo o patrimônio do falecido, incluindo relações jurídicas, aos herdeiros, salvo disposição legal ou contratual em contrário. A Corte entendeu que o contrato de utilização firmado entre a adolescente e o *Facebook* não possuía caráter personalíssimo, razão pela qual deveria ser transmitido aos pais, únicos herdeiros legais da jovem. A decisão também destacou que os direitos e obrigações derivados do contrato, incluindo o acesso ao conteúdo da conta, eram plenamente transmissíveis (Mendes; Fritz, 2019, p. 205).

Este caso específico estabelece um precedente de elevada importância ao reconhecer o direito dos herdeiros ao acesso de conteúdos digitais, respeitando o princípio da sucessão universal. Este julgamento ressalta a necessidade de considerar a herança digital como parte integrante do patrimônio do falecido, sujeito às mesmas regras de transmissibilidade que outros bens.

De forma similar, ainda no âmbito do direito europeu, vale mencionar que, em 2019, o Tribunal de Grande Instância de Paris julgou um caso apresentada por herdeiros que buscavam acesso ao conteúdo de contas digitais pertencentes ao falecido, alegando que essas informações possuíam valor tanto patrimonial quanto sentimental. A controvérsia central residia no conflito entre o direito dos herdeiros de acessar esses dados, como parte do patrimônio sucessório, e a proteção da privacidade do falecido, considerando que este não havia deixado instruções específicas quanto ao destino de suas informações digitais. O conflito era agravado pela ausência de diretrizes claras no testamento e a incerteza quanto ao papel das cláusulas contratuais das plataformas digitais, que frequentemente restringem a transmissibilidade de contas. O tribunal decidiu em favor dos herdeiros, fundamentando-se nas disposições da Lei para uma República Digital (art. 84 e seguintes), que permite a gestão de dados digitais *post mortem* quando

expressamente autorizado ou, na ausência de diretrizes, em casos que envolvam interesses legítimos, como a preservação de memórias familiares. A decisão ressaltou que, embora os contratos das plataformas digitais incluam cláusulas de intransmissibilidade, estas não podem prevalecer sobre o direito sucessório, que prevê a transmissão universal do patrimônio. O tribunal também ponderou que o respeito à privacidade do falecido deve ser equilibrado com os direitos dos herdeiros, especialmente quando os dados em questão possuem valor afetivo inegável (Tschachtli, 2020, p. 24-25.).

Já no Reino Unido, destaca-se o chamado *caso Rachel Thompson vs. Apple*, que envolveu a disputa pelo acesso aos dados digitais armazenados no *iCloud* de Matt Thompson, falecido aos 39 anos sem deixar testamento ou instruções claras sobre o destino de suas contas digitais. Após o falecimento, Rachel Thompson, viúva do falecido, tentou acessar as fotografias e vídeos pessoais contidos na conta de seu marido, argumentando que esses dados possuíam valor afetivo inestimável e eram parte do patrimônio familiar. A *Apple* negou o acesso, amparando-se em suas cláusulas contratuais, que estabelecem a intransmissibilidade das contas de usuário e a extinção dos direitos de acesso após o falecimento do titular, salvo disposição legal em contrário. O tribunal *Central London County Court* decidiu a favor de Rachel Thompson, ordenando que a *Apple* concedesse à viúva o acesso ao conteúdo solicitado. A decisão baseou-se na interpretação de que, embora os termos de serviço da *Apple* sejam vinculantes, eles não podem suprimir direitos legítimos de herdeiros em situações nas quais o acesso é necessário para preservar interesses familiares ou patrimoniais. Também destacou-se a ausência de legislação específica no Reino Unido para regular a sucessão de bens digitais, ressaltando a necessidade de um quadro normativo que equilibre os direitos dos herdeiros com as restrições contratuais impostas por empresas de tecnologia (Tschachtli, 2020, p. 22-23).

Tais julgados comprovam o papel que o testamento desempenha na prevenção de disputas relacionadas à herança digital. Convém discutir como este instrumento de disposição de última vontade pode ser empregado com maior eficiência na prevenção do surgimento de conflitos relacionados a ativos digitais.

A clareza e especificidade no testamento são fundamentais para evitar mal-entendidos ou disputas entre os herdeiros. O testador deve detalhar claramente quais ativos digitais possuem (por exemplo, contas de mídia social, domínios de internet, propriedades digitais como *e-books*, músicas, fotos, e até criptomoedas) e especificar como cada um desses ativos deve ser tratado após sua morte. A identificação precisa desses ativos e a indicação de como gerenciá-los ou distribuí-los potencialmente minimizará conflitos entre os herdeiros.

As boas práticas internacionais recomendam a designação de um executor digital, responsável pelo gerenciamento e execução das disposições relacionadas aos ativos digitais. Esse executor seria encarregado de executar as vontades do testador em relação aos ativos digitais, como fechar certas contas, manter outras ativas ou transferir propriedades digitais aos herdeiros designados, podendo representar os interesses do falecido perante provedores de conteúdo.

Ao lidar com a herança digital, deve-se considerar a privacidade e os direitos de terceiros. Por exemplo, o acesso a e-mails e mensagens privadas pode revelar informações sensíveis de outras pessoas. O testador deve ponderar essas questões e pode optar por instruir que certos dados sejam excluídos ou acessados apenas sob determinadas condições, priorizando a privacidade e os direitos de personalidade.

Em muitas jurisdições, os termos de serviço de plataformas digitais e a legislação local podem não estar completamente alinhados em relação à herança digital. O testamento deve ser redigido de forma a antecipar e resolver possíveis conflitos entre a vontade do testador e as políticas das plataformas ou restrições legais.

Ademais, a natureza dinâmica do patrimônio digital exige que o testamento seja revisado e atualizado regularmente. Mudanças nas políticas de plataformas digitais, aquisição de novos ativos digitais ou mudanças nas relações pessoais podem exigir ajustes no documento.

Outra possibilidade que merece ser pensada é o codicilo voltado para ativos digitais. Um codicilo é um documento escrito, mais informal que um testamento, geralmente utilizado para disposições de última vontade sobre bens de menor valor ou para nomear ou substituir testamentários. A ideia de codicilos digitais estende esse conceito ao ambiente virtual, permitindo que disposições sobre ativos digitais sejam feitas de maneira mais flexível e adaptada à realidade tecnológica atual.

Por exemplo, conforme explica Nevares (2021, p. 18-19), os usuários podem deixar instruções claras sobre o destino de contas de redes sociais, *blogs*, e-mails, e outros conteúdos digitais por meio de codicilo. Isso pode incluir especificações sobre quais contas devem ser mantidas como memoriais, quais devem ser excluídas, e como lidar com conteúdos pessoais armazenados em serviços de nuvem ou em dispositivos eletrônicos. Outra aplicação prática importante dos codicilos digitais é a designação de um responsável, executor digital ou herdeiro digital para gerenciar o acervo digital após a morte do titular. Esse herdeiro digital teria a responsabilidade de executar as vontades do falecido conforme especificado no codicilo, assegurando que as disposições sejam cumpridas de maneira respeitosa e de acordo com a vontade do falecido.

Além disso, os codicilos digitais podem ser utilizados para fornecer informações fundamentais para a facilitação do exercício e cumprimento de todas essas orientações, como senhas e instruções de acesso a contas e dispositivos digitais, garantindo que os herdeiros ou responsáveis designados possam efetivamente gerenciar o acervo digital.

Por fim, é importante examinar a adequação da legislação vigente às novas modalidades de propriedade digital. As iniciativas legislativas neste norte ainda são tímidas e grande parte delas não conseguiu avançar de forma relevante. O Projeto de Lei nº 4.099/2012 sugeria a inclusão de um parágrafo ao art. 1.788 do Código Civil, propondo que "*Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança*" (Mendes; Fritz, 2019, p. 191). Por outro lado, o Projeto de Lei nº 4.847/2012 tratava de uma gama mais ampla de bens digitais, atribuindo aos herdeiros a decisão sobre o destino destes ativos virtuais (Tartuce, 2019, p. 873-875). Entretanto, ambos os projetos resultaram frustrados e foram arquivados antes de serem votados.

Adicionalmente, o Projeto de Lei nº 2.338/2023, que aborda o uso da Inteligência Artificial no Brasil, introduz complexidades adicionais à herança digital no Brasil (Figueira, Renzetti Filho e Luca, 2023, p. 542). O desenvolvimento veloz das aplicações que usam Inteligência Artificial, associado à natureza eminentemente técnica da discussão, em suas peculiaridades da tecnologia da informação, torna a matéria especialmente sensível e apresenta desafios singulares para a sucessão.

Em conclusão, a herança digital representa um desafio jurídico e prático que transcende a tradicional dicotomia entre bens patrimoniais e extrapatrimoniais. Sua complexidade decorre não apenas da natureza complexa dos ativos digitais, mas também da interseção entre normas jurídicas, direitos fundamentais e a rápida evolução tecnológica. A ausência de uma regulação específica e abrangente no Brasil aponta para a necessidade de iniciativas legislativas, as quais até o momento foram infrutíferas, ao passo em que a experiência internacional, como a legislação espanhola e a jurisprudência alemã, oferece subsídios valiosos para a construção de um marco regulatório que concilie os princípios da sucessão universal com as peculiaridades do ambiente digital.

A evolução da herança digital exige não apenas a atualização legislativa, mas também o engajamento de operadores do direito em compreender as especificidades desses ativos e suas implicações práticas. A gestão responsável e planejada dos bens digitais, aliada a disposições claras e específicas em testamentos ou codicilos, constitui uma estratégia eficaz para minimizar conflitos entre herdeiros e assegurar o respeito à memória e à vontade do falecido.

A incorporação dessas questões ao debate jurídico reflete um passo necessário para adaptar o direito sucessório às demandas do século XXI, garantindo sua relevância diante das transformações advindas da digitalização da vida.

4 A SUPERAÇÃO DO PARADIGMA JUDICIAL PARA PREVENIR E GERIR CONFLITOS NA ERA DIGITAL

O direito sucessório brasileiro atravessa um momento de profunda transformação. A crescente complexidade dos bens digitais, aliada às mudanças sociais catalisadas pela pandemia da covid-19, expõe as limitações do modelo tradicional de sucessão e provoca a urgência de modernização dos instrumentos jurídicos. O testamento, historicamente subutilizado no Brasil, é uma peça central nessa discussão ao demonstrar potencial para ordenar tanto a transmissão do patrimônio tradicional quanto a sucessão de bens digitais.

A análise das barreiras culturais e procedimentais que limitam o uso do testamento no país revela um paradoxo do sistema jurídico brasileiro: enquanto o ordenamento reconhece o direito fundamental à herança e à liberdade de testar, mantém procedimentos excessivamente burocráticos que dificultam seu exercício efetivo. Essa contradição suscita uma importante discussão sobre o papel do Estado na garantia dos direitos fundamentais e instiga reflexões sobre caminhos para democratizar o acesso ao planejamento sucessório, especialmente em um contexto de crescente digitalização do patrimônio.

4.1 A cultura do testamento e o impacto da pandemia da covid-19

O testamento, como instrumento jurídico de disposição de última vontade, ocupa um lugar peculiar no planejamento sucessório, refletindo não apenas escolhas patrimoniais individuais, mas também os valores culturais e sociais subjacentes a uma sociedade. No Brasil, a prática do testamento é historicamente caracterizada por sua baixa adesão, fenômeno que pode ser atribuído a múltiplos fatores de natureza cultural, psicológica e socioeconômica. Estima-se que apenas 2% da população brasileira faz testamentos, conforme apontam estudos sobre práticas sucessórias (Souza; Almeida Júnior, 2021, p. 6). Tal percentual revela uma “aversão cultural” ao ato de planejar a sucessão em vida, fenômeno que transcende questões jurídicas e reflete um tabu em torno da morte.

O contraste com práticas observadas em outros países é evidente. Nos Estados Unidos, por exemplo, o planejamento sucessório é amplamente difundido, em parte devido à existência de políticas tributárias que incentivam a organização patrimonial em vida (Poterba, 2001, p. 245). Na Espanha, o testamento também possui um papel central na cultura jurídica e social, sendo comum a sua realização como meio de assegurar a continuidade patrimonial e evitar litígios familiares (Serrano Chamorro, 2020, p. 289). Em ambos os contextos, o testamento é visto como um ato de responsabilidade, voltado à proteção dos herdeiros e à promoção de segurança jurídica.

No Brasil, a situação é diversa. A baixa adesão ao testamento no País é uma questão que transcende o campo jurídico, encontrando raízes em fatores históricos, culturais e sociais que moldaram a cultura sucessória nacional. Historicamente, a sociedade brasileira demonstrou uma resistência ao planejamento sucessório em vida, preferindo confiar na aplicação da sucessão legítima, como estabelecida no art. 1.788 do Código Civil. Essa preferência reflete uma concepção arraigada de que o sistema de sucessão legal é suficiente para regular o destino do patrimônio, o que, na prática, desestimula a elaboração de testamentos (Lobo, 2023, p. 43).

Outro fator que contribui para a baixa adesão ao testamento no Brasil é a burocracia envolvida em sua elaboração. A legislação brasileira exige o cumprimento de formalidades rígidas para a validade do testamento, como a presença de testemunhas, a lavratura em cartório e a observância de requisitos específicos previstos nos art. 1.864 e 1.865 do Código Civil. Essas exigências, somadas aos custos associados ao testamento público, acabam restringindo sua adoção às classes econômicas mais altas (Tartuce, 2023, p. 3). Para muitos brasileiros, especialmente aqueles de menor poder aquisitivo, o custo e a complexidade do procedimento tornam o testamento inacessível, perpetuando a dependência da sucessão legítima.

Esse comportamento também está ligado à negação da finitude da vida, característica marcante nas culturas latinas. Como observa Hironaka (2012, p. 263-264), “o brasileiro não gosta de falar sobre morte”, o que gera uma aversão ao enfrentamento de temas associados ao planejamento póstumo, como o testamento. Essa negação é frequentemente acompanhada de superstições, como a crença de que abordar o tema da morte pode atrair “má sorte”. O tabu cultural, portanto, não apenas inibe a reflexão sobre o futuro patrimonial, mas também reforça a adoção de uma postura passiva em relação à organização dos bens e à proteção dos herdeiros.

O impacto dessa cultura jurídica e social é profundo. No Brasil, a sucessão legítima não apenas predomina, mas também é vista como uma solução mais prática e econômica, ainda que, em muitos casos, acabe gerando conflitos familiares e litígios prolongados. Segundo Lôbo (2023, p. 43), a sucessão testamentária no país sempre teve um papel “secundário e residual”, o que demonstra a ausência de uma cultura consolidada de planejamento sucessório.

A pandemia da covid-19 provocou uma transformação significativa na percepção social sobre o testamento, incentivando a reflexão sobre a organização sucessória e promovendo um aumento expressivo na procura por esse instrumento jurídico. Dados do Colégio Notarial do Brasil indicam um crescimento expressivo nos atos relacionados à sucessão, com destaque para o aumento de 134% no número de testamentos lavrados entre abril e julho de 2020 (Tartuce, 2023, p. 01-02). No ano de 2021, foi registrado o número recorde de testamentos públicos no País em um único ano, a saber 38.381. Conforme dados do relatórios Cartório em Números, no período

compreendido entre 2007 até setembro de 2024 foram lavrados mais de 527 mil testamentos públicos pelos serviços notariais e registrais com competência notarial no Brasil, dos quais 26% foram lavrados no estado de São Paulo (ANOREG/BR, 2024, p. 96). Esse aumento não foi um fenômeno isolado, mas parte de um movimento global que demonstrou como eventos extremos podem romper com resistências culturais e psicológicas profundamente enraizadas.

A pandemia, ao expor a fragilidade da vida humana, forçou muitas pessoas a confrontar um tema frequentemente evitado: a morte. A alta mortalidade e a imprevisibilidade do vírus criaram um ambiente de incertezas que levou indivíduos a buscar formas de proteger seus herdeiros e dar segurança jurídica às suas disposições patrimoniais. Como observam Frattari e Canela (2021, p. 125), o contexto pandêmico atuou como um “despertar” para a finitude, quebrando, ainda que temporariamente, o tabu cultural que envolve o planejamento sucessório no Brasil. O testamento, nesse cenário, passou a ser interpretado não apenas como um ato jurídico, mas também como uma manifestação de cuidado e responsabilidade para com os familiares.

As mudanças legais e institucionais que ocorreram durante a pandemia também contribuíram para a disseminação do testamento. O Provimento n. 100, editado pelo Conselho Nacional de Justiça em maio de 2020, regulamentou a prática de atos notariais eletrônicos, incluindo a possibilidade de elaboração de testamentos digitais (Brasil, 2020). Essa medida representou um avanço significativo na desburocratização do processo, permitindo que documentos fossem elaborados remotamente, com a gravação de videoconferências e a validação por meio de assinaturas digitais (Tartuce, 2023, p. 3). Além de reduzir custos e facilitar o acesso, a iniciativa refletiu a necessidade de modernizar os instrumentos jurídicos para atender às demandas de uma sociedade digitalizada e em isolamento social. Trevizan e Goretti (2023, p. 167) ressaltam que medidas dessa espécie fortalecem o acesso à justiça, ao desburocratizar procedimentos que antes eram reservados a uma parcela limitada da população. Atualmente, o Provimento n. 100 foi revogado, mas seu texto foi integralmente incorporado ao Provimento n. 149, de 2023, do mesmo órgão, que criou o chamado Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial, a partir do art. 284 (Brasil, 2024).

A experiência brasileira encontra paralelos em outros países que adotaram soluções semelhantes para lidar com os desafios impostos pela pandemia. Na Espanha, por exemplo, o reconhecimento de testamentos digitais já tinha sido reconhecido pela *Ley de Protección de Datos y Garantía de los Derechos Digitales*, que garantiu aos herdeiros acesso a conteúdos digitais do falecido, salvo disposição testamentária em contrário (Mendes; Fritz, 2019, p. 206). Além disso, o Código Civil Espanhol, em seu art. 701, já previa a possibilidade de testamentos em caso de

epidemias, permitindo que o testador manifestasse sua última vontade na presença de três testemunhas, sem a necessidade de um notário.

O Reino Unido modificou a Lei de Testamentos de 1837 (*Wills Act 1837*) para permitir que a presença das testemunhas na assinatura de um testamento pudesse ocorrer por videoconferência, por meio de um instrumento legal temporário (*Statutory Instrument*) com efeito retroativo a janeiro de 2020. Essa mudança inovadora rompeu com uma tradição centenária de exigência de presença física, mostrando uma adaptação prática às restrições sanitárias impostas pela covid-19. Ainda que essa flexibilização fosse a princípio provisória, ela representou uma reinterpretação do conceito de “presença” no contexto jurídico britânico, abrindo precedentes para futuras reformas permanentes no direito sucessório britânico (Ganz; Katz, 2020).

Nos Estados Unidos, a resposta foi mais fragmentada e variou de acordo com o estado. Diversos estados adotaram ordens executivas ou legislações emergenciais permitindo testamentos eletrônicos ou remotos, incluindo o uso de videoconferência e assinaturas digitais. No entanto, a implementação foi desigual: enquanto estados como Indiana e Nevada já reconheciam testamentos eletrônicos antes da pandemia, outros só o fizeram em caráter excepcional e temporário. Vale mencionar que, mesmo antes da pandemia, no ano de 2019, a associação americana *Uniform Law Commission* já havia proposto o *Uniform Electronic Wills Act (UEWA)*, um documento que estimula a adoção da forma eletrônica do testamento nos estados federados (Ganz; Katz, 2020).

A pandemia também reacendeu o interesse por formas alternativas de testamento. Colhe-se o exemplo espanhol do *testamento ológrafo*, que ganhou destaque como uma opção viável em um cenário de restrições de mobilidade e fechamento de tabelionatos, que ocorreu no país europeu. Por ser elaborado à mão pelo próprio testador, sem a intervenção de um notário, essa modalidade apresenta algumas fragilidades. Entre os principais riscos estão a perda do documento, sua destruição ou invalidação por descumprimento de exigências formais, como a ausência de data ou assinatura. Serrano Chamorro (2020, p. 292) aponta que, apesar de útil em situações excepcionais, o *testamento ológrafo* carece de mecanismos que garantam sua segurança jurídica, o que reforça a necessidade de complementá-lo com ferramentas tecnológicas e registros digitais.

A experiência da pandemia também gerou debates sobre o futuro do planejamento sucessório no Brasil. A adoção de tecnologias digitais, como aquelas previstas no Provimento n. 100, abriu caminho para a discussão sobre a viabilidade de testamentos digitais permanentes, que poderiam ser utilizados mesmo fora de contextos emergenciais. Essa modernização é vista como um passo necessário para ampliar o acesso ao testamento, especialmente em um país em que a burocracia e os custos frequentemente limitam sua adoção.

A digitalização oferece um caminho para superar as barreiras econômicas e burocráticas que tradicionalmente limitam o planejamento sucessório no Brasil. Atualmente, o custo elevado de um testamento público e a complexidade do processo desestimulam sua adoção, perpetuando a dependência da sucessão legítima. Ao incorporar tecnologias digitais, seria possível reduzir significativamente esses custos e simplificar os procedimentos, tornando o testamento uma opção acessível a um número maior de pessoas. Como sugerido por Serrano Chamorro (2020, p. 309-310), é possível explorar o uso de ferramentas tecnológicas simples, como gravações de voz, mensagens de aplicação *WhatsApp* ou e-mails, para formalizar disposições testamentárias em situações de emergência. Essas soluções, se implementadas com garantias adequadas de autenticidade e segurança, poderiam democratizar o acesso ao testamento, especialmente para as classes menos favorecidas. Como destacam Trevizan e Goretti (2023, p. 168), as inovações tecnológicas nas serventias extrajudiciais fortalecem o acesso à justiça e oferecem uma alternativa eficiente para minimizar litígios decorrentes da ausência de planejamento sucessório.

No entanto, a democratização do testamento digital depende de uma abordagem legislativa e institucional que vá além das inovações emergenciais adotadas durante a pandemia. Além disso, não se prescinde de educação jurídica para conscientizar a população sobre a importância do planejamento sucessório e desmistificar o testamento como um instrumento reservado apenas às elites econômicas.

Além dos avanços tecnológicos, o aumento no número de testamentos durante a pandemia pode ser interpretado como uma manifestação de responsabilidade coletiva. Em tempos de crise, a elaboração de um testamento assume um caráter altruísta, pois demonstra preocupação com a segurança e o bem-estar dos herdeiros. Como destacam Rosales, Flores e González (2024, p. 98), o testamento é mais do que um documento jurídico: é um ato de amor e cuidado, que reflete a intenção de minimizar conflitos e assegurar a proteção patrimonial para as próximas gerações.

Finalmente, a popularização do planejamento sucessório durante a pandemia trouxe à tona questões filosóficas sobre a relação entre crises globais e mudanças culturais. Embora os números e as inovações tecnológicas indiquem um avanço considerável, questiona-se se essa tendência é permanente ou se reflete apenas uma resposta temporária a um momento de alta mortalidade e incerteza. Assim, o desafio pós-pandemia será transformar um comportamento emergencial em uma prática culturalmente enraizada. No Brasil, o legado da pandemia dependerá, em grande parte, de políticas públicas que incentivem o planejamento sucessório e promovam a educação jurídica da população, de modo a consolidar uma cultura que reconheça a importância do testamento não apenas em tempos de crise, mas como uma prática rotineira e acessível a todos.

4.2 O papel do testamento para a prevenção e aprimoramento da gestão de conflitos relacionados à sucessão digital

A crescente dependência tecnológica e do acúmulo de bens e dados em ambientes virtuais apresenta ao direito das sucessões um desafio singular. Este tópico analisa como o testamento pode atuar como um instrumento centralizador na organização e prevenção de conflitos relacionados à sucessão digital, abordando os problemas decorrentes da ausência de testamento, o papel do testamento na redução de disputas e as vantagens práticas e jurídicas de sua utilização. A partir dessa análise, busca-se demonstrar a relevância de soluções jurídicas que dialoguem com a realidade digital, promovendo maior segurança e previsibilidade no planejamento sucessório.

Em um cenário de complexidades cada vez mais crescentes, a identidade e o patrimônio das pessoas são amplamente mediados pela tecnologia. No âmbito da sucessão digital, a falta de regulamentação uniforme e a dispersão de normas entre plataformas digitais agravaram os conflitos entre herdeiros e provedores de serviços. Como ressalta Tschachtli (2020, p. 01), a identidade inteira dos indivíduos é mediada e conservada pela tecnologia, com elementos fundamentais da vida pessoal e patrimonial armazenados em contas de serviços como *Google*, *Facebook*, *Instagram* e *Microsoft*. Essa realidade coloca herdeiros e familiares diante de um “labirinto digital”, onde as regras internas das plataformas muitas vezes se sobrepõem à legislação nacional, criando lacunas jurídicas e conflitos sucessórios.

A ausência de um padrão uniforme entre as plataformas digitais é um dos principais fatores que dificultam a gestão da sucessão digital. Cada provedor adota políticas próprias para o tratamento de contas e dados de usuários falecidos. Enquanto o *Facebook* permite a designação de um “contato herdeiro” para transformar uma conta em memorial, o *Google* oferece o “Gerenciador de Contas Inativas”, que possibilita ao usuário, em vida, indicar pessoas autorizadas a acessar determinados dados após um período de inatividade (Nevares, 2021, p. 9-11). Por outro lado, plataformas como *Twitter* e *LinkedIn* limitam o acesso às contas, frequentemente exigindo procedimentos burocráticos que excluem os herdeiros do controle efetivo dos dados. Essa fragmentação regulatória transforma a sucessão digital em um processo incerto, dependente das condições de uso de cada serviço, em vez de ser regido por normas jurídicas claras e unificadas (Tschachtli, 2020, p. 11-12).

A falta de previsibilidade jurídica também impacta negativamente os herdeiros, que se veem submetidos às políticas das empresas, muitas vezes incompatíveis com os interesses da família ou com as intenções do falecido. Em casos emblemáticos, como o analisado por Mendes e Fritz (2019, p. 203-205), já discutido com maior profundidade neste trabalho em momento anterior, a ausência de manifestação expressa em vida permitiu o bloqueio de contas de redes

sociais, privando os herdeiros de acesso a correspondências digitais, fotografias e outros materiais de valor emocional ou patrimonial. Essa situação ilustra o problema da “fragmentação pós-morte”, em que a gestão dos bens digitais é dispersa entre herdeiros, provedores de serviços e, em última instância, a Justiça. Segundo Juhász (2024, p. 562), essa lacuna regulatória pode levar à autorregulação pelas empresas de tecnologia, o que coloca os interesses dos herdeiros em segundo plano e fragiliza a proteção dos direitos sucessórios.

Além disso, a distinção entre ativos digitais patrimoniais e não patrimoniais torna o cenário ainda mais desafiador. Ativos patrimoniais, como criptomoedas, contas de *streaming* monetizadas e bibliotecas digitais, possuem valor econômico evidente e, por isso, deveriam ser automaticamente integrados ao espólio do falecido. Contudo, as políticas das plataformas frequentemente restringem essa transmissibilidade com base em contratos de adesão que classificam esses ativos como licenças pessoais e intransferíveis (Barreto; Nery Neto, 2021, p. 3-4). Por outro lado, ativos não patrimoniais, como redes sociais e arquivos pessoais, frequentemente têm um valor emocional significativo para os herdeiros, mas enfrentam barreiras legais e constitucionais relacionadas à proteção da privacidade e da personalidade *post mortem* (Nevares, 2021, p. 13-14). A ausência de regras claras sobre o destino desses bens não raramente gera disputas familiares e, em muitos casos, a perda definitiva de informações valiosas.

Conflitos sucessórios envolvendo bens digitais têm se tornado cada vez mais comuns. Disputas sobre o acesso a contas de influenciadores digitais, monetizadas por meio de parcerias comerciais, são exemplos que ilustram o impacto econômico direto da ausência de um testamento. De forma semelhante, a impossibilidade de acessar bibliotecas digitais ou memórias familiares armazenadas em nuvem demonstra como a falta de diretrizes do falecido pode resultar em prejuízos emocionais e financeiros (Bourassin, 2023, p. 25-27). Tais situações poderiam ser evitadas se o titular dos bens digitais tivesse, em vida, manifestado suas intenções de forma clara e juridicamente vinculante, por meio de um testamento.

A ausência de um testamento também dificulta a harmonização entre os interesses dos herdeiros e a proteção da privacidade de terceiros. Mendes e Fritz (2019, p. 207) destacam que o acesso aos dados digitais pode expor informações sensíveis de interlocutores do falecido, como mensagens privadas e correspondências confidenciais. Sem uma manifestação expressa, os herdeiros enfrentam o dilema de preservar a memória do falecido sem violar direitos de terceiros. Nesse contexto, a falta de regulação específica deixa os conflitos sucessórios à mercê de interpretações judiciais casuísticas, ampliando a insegurança jurídica.

A inexistência de um registro estatal que centralize as diretrizes *post mortem*, como proposto na França pela *Loi Informatique et Libertés*, de 2016, abriu espaço para o surgimento de

startups especializadas em “testamentos digitais”. No entanto, conforme aponta Bourassin (2023, p. 26), essas empresas enfrentam críticas relacionadas à confiabilidade de seus serviços e à validade jurídica das disposições expressas por meio delas. Muitas vezes, essas iniciativas falham em oferecer garantias legais robustas, deixando os herdeiros desprotegidos diante de decisões unilaterais das plataformas digitais.

Deste modo, a falta de um testamento que contemple os bens digitais do falecido agrava os conflitos sucessórios, expondo os herdeiros a um cenário de incerteza jurídica e fragmentação. A ausência de regulamentação uniforme entre as plataformas, aliada à carência de previsibilidade legal, contribui para a proliferação de disputas familiares e para a desproteção dos interesses sucessórios. Diante desse diagnóstico, torna-se evidente a necessidade de mecanismos jurídicos que centralizem as decisões relativas à sucessão digital, oferecendo maior segurança e previsibilidade aos herdeiros.

A particularidade que confere ao testamento um caráter fundamental e especialmente relevante no contexto da sucessão digital consiste em seu papel de centralizar decisões e reduzir conflitos que, de outra forma, tenderiam a surgir pela ausência de regulamentação específica ou clareza sobre o destino de ativos digitais. A partir dessa perspectiva, o testamento se apresenta como um elemento estabilizador, capaz de alinhar os interesses do falecido, dos herdeiros e das plataformas digitais.

A inclusão de disposições específicas sobre ativos digitais no testamento é uma forma eficaz de consolidar a vontade do titular e mitigar disputas. Como observado por Tschachtli (2020, p. 10), a ausência de regulamentação clara sobre o destino de dados digitais pós-morte levou juristas suíços a recomendarem a inclusão desses bens em testamentos, indicando, por exemplo, os nomes das contas, seus conteúdos e os direitos de acesso. Essa prática, além de fornecer uma base jurídica sólida aos herdeiros, evita o agravamento de conflitos com os provedores de serviços.

Além disso, o testamento permite ao titular expressar sua vontade de forma abrangente, incluindo a nomeação de um “executor digital” responsável pela gestão de seus ativos digitais. Tal executor pode ser encarregado de administrar criptoativos, gerenciar redes sociais ou até mesmo decidir sobre a preservação ou exclusão de determinadas informações armazenadas em plataformas digitais. Essa figura, já debatida por autores como Tschachtli (2020, p. 11-12), é essencial para garantir que as disposições do falecido sejam cumpridas de maneira eficaz e segura, eliminando a necessidade de herdeiros negociarem diretamente com plataformas, cujas políticas frequentemente são insuficientes ou contraditórias em relação à transmissão de bens digitais e muitas vezes bloqueiam o acesso às contas.

Neste norte, a centralização das decisões no testamento reduz a dependência das políticas unilaterais das plataformas digitais, que, em regra, não atendem aos interesses dos herdeiros. Por exemplo, o *Facebook*, ao transformar o perfil de um usuário falecido em um memorial, restringe o acesso ao conteúdo armazenado, a menos que o titular tenha indicado previamente um “contato herdeiro” (Mendes; Fritz, 2019, p. 191-192). Já a *Amazon* e a *Apple*, como apontado por Barreto e Nery Neto (2021, p. 3-4), consideram que os conteúdos adquiridos em suas plataformas são licenciados e não transmitidos por herança. Em contraste, o testamento permite ao titular contornar essas limitações, especificando claramente seus desejos para que prevaleçam sobre eventuais cláusulas contratuais abusivas.

A sucessão digital testamentária também apresenta uma tendência de redução de conflitos familiares. Na ausência de um testamento, os herdeiros podem divergir sobre o destino de ativos digitais, especialmente aqueles com significativo valor patrimonial, como criptomoedas, ou com relevante valor emocional, como fotos e vídeos armazenados em nuvem. Tais disputas não apenas criam tensões familiares, mas também podem resultar em litígios caros e demorados. Conforme ilustrado por Mendes e Fritz (2019, p. 192-194), o caso decidido pelo Tribunal Federal Alemão (BGH) em 2018 demonstrou que a ausência de disposições claras sobre o legado digital pode gerar anos de controvérsias judiciais.

Por outro lado, quando há um testamento, as disposições do falecido prevalecem sobre interpretações divergentes entre os herdeiros, assegurando maior previsibilidade e segurança jurídica. Além disso, o testamento pode incluir cláusulas específicas para proteger informações sensíveis, como a inclusão de senhas em anexos sigilosos ou a utilização de “cofres digitais” para garantir o acesso controlado aos bens digitais. Essa prática, recomendada por juristas e amplamente adotada em países como a França e a Suíça, agrega maior segurança à sucessão (Tschachtli, 2020, p. 10).

Ainda, o testamento pode ser entendido como um verdadeiro “mapa digital pós-morte”, orientando herdeiros e plataformas sobre a localização, o acesso e o destino dos ativos digitais. Essa abordagem proporciona uma solução prática e eficiente para os desafios impostos pela dispersão dos dados e a ausência de regulamentação específica, permitindo que o titular organize sua sucessão de forma a preservar tanto o valor patrimonial e o valor sentimental de seus bens digitais, conjugado com sua intimidade e privacidade.

Analisados todos estes aspectos, convém elencar, de forma objetiva, as vantagens práticas e jurídicas do emprego do testamento na sucessão digital. A primeira vantagem prática do testamento é a sua capacidade de conferir eficiência e celeridade ao processo sucessório com especial enfoque aos ativos digitais. Sem um testamento, questões relacionadas à herança digital

frequentemente se tornam objeto de disputas judiciais prolongadas, muitas vezes agravadas pela falta de clareza nas políticas das plataformas digitais. O testamento, ao contrário, estabelece diretrizes precisas para a transmissão dos bens digitais, reduzindo a necessidade de intervenção judicial. Como destacado por Trevizan e Goretti (2023, p. 163), o planejamento sucessório possibilita a organização prévia da partilha de bens, evitando longos litígios judiciais que frequentemente levam à dilapidação do patrimônio.

Nesse sentido, o testamento pode ser comparado a uma “ponte entre gerações digitais”, conectando o legado digital do falecido aos seus herdeiros de forma segura e estruturada. Essa analogia destaca a função do testamento como um instrumento que não apenas organiza a herança, mas também preserva a memória e os interesses do testador no ambiente digital. Conforme enfatizado por Mendes e Fritz (2019, p. 210), a transmissibilidade do acervo digital por meio de testamento reforça a autonomia privada e garante que as decisões do testador sobre seus bens sejam respeitadas, mesmo após sua morte.

E é a partir deste raciocínio que se argumenta que outro benefício do testamento é a proteção que ele oferece à vontade do testador. Em um cenário em que as plataformas digitais possuem cláusulas contratuais que restringem o acesso aos dados de usuários falecidos, o testamento assegura que a vontade do testador prevaleça sobre essas políticas. Isso é particularmente relevante diante da resistência de provedores de serviços a conceder acesso a contas digitais, mesmo quando solicitado por herdeiros (Crouzet, 2012, p. 26). O testamento, nesse contexto, funciona como um “manual de instruções póstumo”, permitindo que o testador especifique claramente o destino de suas contas, dados e demais bens digitais. Essa possibilidade evita tanto o apagamento involuntário de informações valiosas quanto a apropriação indevida de dados pessoais ou patrimoniais pelos provedores de serviços ou terceiros (Nevares, 2021, p. 13-14).

A comparação entre as sucessões digitais realizadas com e sem testamento revela, de forma inequívoca, os benefícios do planejamento testamentário. Na ausência de um testamento, os herdeiros enfrentam desafios como a imprevisibilidade na administração dos bens digitais, conflitos internos, custos elevados de litígios e a dependência das políticas arbitrárias das plataformas digitais (Tschachtli, 2020, p. 11). Por outro lado, a sucessão digital realizada com base em um testamento oferece maior segurança jurídica e previsibilidade. Além disso, promove o respeito à autonomia privada, ao permitir que o testador disponha sobre o destino de seus bens digitais, e reduz os custos e o tempo envolvidos na sucessão (Mendes; Fritz, 2019, p. 207).

A adoção do testamento no contexto da sucessão digital não apenas beneficia os herdeiros, mas também fortalece o próprio sistema jurídico. Esse instrumento promove a integração de

conceitos tradicionais do direito sucessório com as demandas da era digital, contribuindo para a modernização e efetividade da legislação. Como ressaltado por Nevares (2021, p. 17-18), a crescente importância dos bens digitais na economia e na vida cotidiana exige que o planejamento sucessório seja adaptado às necessidades do mundo contemporâneo. O testamento, nesse contexto, representa uma solução prática e juridicamente sólida para os desafios da sucessão digital, ao mesmo tempo em que preserva os direitos e interesses dos envolvidos.

Ainda que o testamento não consiga eliminar totalmente a possibilidade de conflitos, sua existência desempenha papel importante na gestão de disputas que são, inevitavelmente, levadas ao Poder Judiciário. Quando há um testamento válido contendo disposições claras sobre os ativos digitais, o magistrado dispõe de diretrizes objetivas para fundamentar sua decisão, o que reduz a margem para interpretações divergentes entre as partes. Essa previsibilidade jurídica contribui para uma condução mais célere e menos conflituosa do processo sucessório, ao mesmo tempo em que preserva os interesses do falecido e dos herdeiros. Assim, o testamento não apenas previne litígios, mas, se o conflito houver se instaurado, também oferece um instrumento para sua resolução mais eficiente.

Além disso, a existência de um testamento reduz a tensão familiar ao estabelecer critérios claros sobre a divisão e o destino dos bens digitais. Em muitos casos, os conflitos entre herdeiros decorrem da ausência de orientações expressas, o que alimenta disputas sobre a interpretação da vontade do falecido. O testamento, ao consolidar a manifestação do titular, inibe rugas e protege a estrutura familiar, preservando os laços entre os sucessores e evitando desgastes emocionais que frequentemente acompanham litígios prolongados.

Ao colaborar para uma solução mais célere e descomplicada do litígio, o testamento também desempenha um papel essencial na preservação da imagem, da honra e da privacidade do falecido. O prolongamento de disputas judiciais, especialmente em casos envolvendo sucessão digital, tende a envolver um excesso de argumentos, perícias e provas, o que inevitavelmente expõe a memória do falecido a interpretações públicas e, muitas vezes, indesejadas. Esse processo pode trazer à tona dados pessoais e informações sensíveis que o titular, em vida, poderia ter desejado manter sob sigilo. Assim, o testamento atua como um instrumento de proteção dos direitos fundamentais, garantindo que a privacidade e a dignidade do falecido sejam respeitadas ao longo do processo judicial.

Dessa forma, o testamento se consolida como uma ferramenta que muito facilita a sucessão digital, proporcionando eficiência, proteção à vontade do testador e segurança jurídica. Ao centralizar as decisões e reduzir os conflitos, ele atende às demandas práticas e jurídicas da era digital, oferecendo uma solução robusta e adaptada às complexidades do mundo contemporâneo.

4.3 A necessária simplificação do procedimento para criar um ambiente mais favorável à utilização do testamento

No sistema jurídico brasileiro, o testamento, embora seja um instrumento importante de planejamento sucessório, enfrenta entraves decorrentes de sua excessiva burocratização. Essa realidade se agrava no contexto da sucessão digital, um fenômeno contemporâneo que demanda maior celeridade e dinamismo. A burocracia, ao impor um conjunto de etapas formais e procedimentos rígidos e onerosos, não apenas desestimula o uso do testamento, mas também compromete a execução tempestiva das disposições testamentárias, especialmente em relação a bens digitais.

Os ativos digitais, como contas de redes sociais, assinaturas de serviços online e arquivos em nuvem, frequentemente possuem características perecíveis. A demora no cumprimento do testamento pode levar à perda irreversível desses bens ou à judicialização de disputas entre herdeiros. Como observado por Nevares (2021, p. 5), a forma exigida para a validade do testamento desempenha funções preventivas e probatórias, mas, quando aplicada de forma excessivamente rígida, pode frustrar a própria vontade do testador. Essa desconexão entre as exigências legais e a natureza dos bens digitais aponta para a necessidade de repensar o cumprimento do testamento no cenário atual.

A obrigatoriedade de homologação judicial para o cumprimento do testamento público é uma circunstância ponderável no planejamento sucessório dos brasileiros. Apesar de não haver, necessariamente, litígios entre os herdeiros, o processo judicial se apresenta como uma etapa obrigatória e morosa, que compromete o interesse no emprego do testamento. A literatura jurídica critica a exigência de intervenção judicial em procedimentos que poderiam ser realizados por tabeliães, argumentando que essa prática não agrega valor ao processo, mas apenas aumenta os custos e o tempo envolvidos.

O impacto financeiro da judicialização não pode ser ignorado. Além das custas processuais, os herdeiros enfrentam despesas com advogados e outros profissionais, o que pode comprometer o objetivo do testamento como ferramenta de planejamento sucessório. A morosidade do Poder Judiciário agrava a situação, com processos de inventário levando anos para serem concluídos. Dados do Conselho Nacional de Justiça demonstram que o tempo médio de tramitação de processos na Justiça Estadual é de 4 anos e 8 meses, enquanto na Justiça Federal chega a 5 anos e 2 meses (Trevizan; Goretti, 2023, p. 161). Esse fator não apenas afasta potenciais testadores, mas também dificulta a resolução de questões sucessórias, especialmente quando envolvem ativos digitais.

No caso da sucessão digital, a judicialização é ainda mais problemática. Muitos bens digitais demandam uma ação imediata para evitar perdas. Por exemplo, contas de e-mail temporárias, assinaturas de plataformas digitais e perfis monetizados em redes sociais podem ser encerrados ou perder valor econômico devido à demora no cumprimento do testamento (Tartuce, [s.d.], p. 3). Essa realidade exige uma abordagem mais ágil, que reduza a dependência do processo judicial e priorize soluções administrativas.

O atual modelo de cumprimento do testamento foi concebido em um contexto histórico completamente diverso do atual. Como destaca Nevares (2021, p. 5), as formalidades testamentárias têm tríplex função: preventiva, probante e executiva. No entanto, por sua importância jurídica e pela impossibilidade de esclarecer a vontade do testador após sua morte, qualquer omissão ou imprecisão nas formalidades previstas em lei acarreta a nulidade do testamento. Esta rigidez formal tem gerado um conflito entre interesses juridicamente relevantes, pois as formalidades que visam garantir a vontade do testador podem acabar prejudicando justamente essa vontade quando não são integralmente observadas (Nevares, 2021, p. 5). Desde sua concepção, essas exigências foram pensadas para garantir a segurança jurídica em um ambiente marcado por bens tangíveis e relações sucessórias simples. No entanto, a crescente digitalização dos bens e a complexidade das relações contemporâneas exigem instrumentos mais flexíveis e acessíveis.

O direito à herança é reconhecido como um direito fundamental na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XXX). Contudo, sua efetivação está condicionada à adoção de procedimentos adequados que garantam sua concretização prática. Como explica Ribeiro (2022, p. 143-144), trata-se de um direito fundamental que impõe ao Estado deveres positivos de proteção e efetivação, incluindo a criação de estruturas e procedimentos adequados para seu exercício.

A herança, sendo um direito fundamental, exige do Estado a criação de mecanismos e instituições que assegurem sua efetividade. O modelo sucessório brasileiro submete o direito à herança a procedimentos específicos que demandam a organização de um aparato estatal. No entanto, como ressalta Ribeiro (2022, p. 146-147), não basta ao Estado criar órgãos e procedimentos – é seu dever zelar para que o esquema organizacional efetivamente assegure o exercício desse direito fundamental. Isso implica a necessidade de simplificação de procedimentos relacionados ao cumprimento do testamento.

Apesar de o Código Civil, em seu art. 1.784, estabelecer que a transmissão da herança ocorre automaticamente com a morte, o cumprimento das disposições testamentárias ainda depende de um processo marcado por formalidades rígidas e custos elevados. Essa estrutura reflete uma preocupação histórica com a segurança jurídica, mas, atualmente, a manutenção de alguns

desses requisitos mostra-se desproporcional, especialmente em contextos em que não há conflitos entre os herdeiros. Como observado por Ribeiro (2022, p. 146-147), o modelo brasileiro de transmissão automática da herança, ainda que eficiente em alguns aspectos, é sobrecarregado por formalidades que colocam em risco a efetivação prática desse direito fundamental.

Nesse contexto, a desjudicialização surge como uma solução prática e viável para reduzir os entraves processuais no cumprimento do testamento. Como explicam Siqueira, Rocha e Silva (2018, p. 310-311), trata-se de um processo de transferência de serviços e atribuições do Poder Judiciário para as serventias extrajudiciais, visando maior celeridade e eficiência em situações sem litígio. Assim, um dos caminhos mais promissores é a ampliação do papel do tabelionato de notas, que poderia assumir competências atualmente atribuídas exclusivamente ao Poder Judiciário. A Lei n. 11.441/2007 já consolidou a possibilidade de realização de inventários e partilhas extrajudiciais em situações específicas, desde que preenchidos certos requisitos, como a ausência de litígios e a assistência de advogados. Contudo, o cumprimento do testamento permanece condicionado à homologação judicial, mesmo nos casos em que o testamento público já passou pelo crivo formal do tabelião. Essa duplicidade de validações é criticada por autores como De Farias (2015, p. 28-31), que aponta que o tabelião já realiza uma análise rigorosa de formalidades durante a lavratura do testamento público, o que torna a chancela judicial redundante.

A simplificação do cumprimento do testamento teria um impacto positivo ao incentivar sua utilização. Atualmente, apenas uma pequena parcela da população brasileira opta por testar, seja por questões culturais, seja pela ideia de que o processo é complicado e oneroso. Hironaka e Tartuce (2019, p. 103-104) afirmam que a burocracia excessiva e os custos associados ao testamento público desestimulam a prática, alimentando a predominância da sucessão legítima no Brasil. A desjudicialização, ao tornar o procedimento mais simples e acessível, poderia reverter esse cenário, contribuindo para a ampliação do uso do testamento como alternativa ao modelo tradicional de sucessão.

Um sistema híbrido, que combine a segurança da atividade notarial com recursos tecnológicos, mostra-se como caminho natural. Na Espanha, por exemplo, já se discute o uso de gravações de voz e mensagens digitais como suporte para testamentos, reconhecendo sua validade probatória similar a outros meios já aceitos em processos judiciais (Serrano Chamorro, 2020, p. 309-310). Pensando no cenário brasileiro, poderia se cogitar de uma possível integração de tabelionatos com plataformas tecnológicas de abrangência global, como *Google*, *Meta* e outras empresas do setor digital, como uma medida capaz de garantir maior eficiência e segurança jurídica na execução de disposições testamentárias que envolvem bens desse tipo. Também é possível pensar na possibilidade da supervisão notarial no cumprimento do testamento, ao garantir

que as disposições, em especial aquelas relacionadas a ativos digitais, sejam cumpridas conforme as exigências legais e a vontade do testador. Conforme defendido por Silva e Tartuce (2016, p. 4), a atuação dos tabelionatos deve ser marcada pela imparcialidade e pela segurança jurídica, atributos muito procurados na era digital. A perspectiva, como apontam Siqueira, Rocha e Silva (2018, p. 326), é que as serventias extrajudiciais evoluam para atender às necessidades jurídicas contemporâneas, sem perder de vista a eficiência e a celeridade que as caracterizam.

A mudança cultural é tão importante quanto a mudança legal. A modernização do cumprimento do testamento deve vir acompanhada da conscientização da população sobre sua rejuvenescida viabilidade. Para tanto, é fundamental desenvolver campanhas de educação jurídica que desmistifiquem o testamento. Essas iniciativas devem destacar não apenas a relevância do testamento como forma de planejamento sucessório, mas também sua aplicabilidade no contexto digital, em que bens intangíveis se tornam cada vez mais significativos. Frattari e Canela (2021, p. 123) observam que a pandemia de covid-19 destacou a necessidade de planejamento sucessório, mas a falta de informação e a complexidade do processo ainda são barreiras que dificultam a adoção do testamento como prática comum.

Simplificar os procedimentos relacionados ao cumprimento do testamento pode ajudar a superar barreiras culturais que desestimulam seu uso. No Brasil, a elaboração de testamentos é frequentemente associada à burocracia e ao alto custo, o que reforça a percepção de que é uma prática reservada a indivíduos de maior poder aquisitivo (Hironaka; Tartuce, 2019, p. 103-104). A simplificação dos mecanismos de cumprimento, aliada à educação jurídica, pode transformar essa percepção social, incentivando a prática de testar como um ato de organização patrimonial acessível e necessário.

A adoção de medidas que simplifiquem o cumprimento do testamento, como a desjudicialização, a integração tecnológica e campanhas de conscientização, pode transformar a cultura jurídica brasileira em relação ao planejamento sucessório. Essas propostas têm o potencial de tornar o testamento um instrumento mais atrativo e acessível, incentivando sua utilização como prática comum. Lomazini, Albuquerque e Franceschet (2021, p. 70) apontam que a desjudicialização do cumprimento do testamento representa um importante passo para modernização do sistema sucessório, podendo inclusive evoluir para sua completa delegação ao tabelião de notas. Ribeiro (2022, p. 146-147) e Silva e Tartuce (2016, p. 4) entendem que a modernização dos procedimentos sucessórios é uma necessidade histórica, que deve equilibrar celeridade, acessibilidade e segurança jurídica.

Conclui-se, portanto, que a simplificação do cumprimento do testamento não é apenas uma medida de eficiência administrativa, mas também uma estratégia para ampliar o acesso à

justiça e fortalecer o planejamento sucessório no Brasil. Ao remover barreiras burocráticas e culturais, o Estado e as instituições jurídicas podem criar um ambiente mais favorável à utilização do testamento, garantindo que ele cumpra seu papel de promover a autonomia privada e a proteção patrimonial em um cenário cada vez mais digitalizado.

4.4 A desjudicialização como tendência e movimento no Brasil

O fenômeno da judicialização tem sido cada vez mais discutido no cenário jurídico brasileiro nas últimas décadas. Esse processo, que envolve um espaço maior de decisões, inclusive de natureza política, ocupado pelo Poder Judiciário, traz consigo desafios significativos (Ribeiro, 2013, p. 26). Com a constitucionalização do direito em diversas áreas, aliada à ideia de força normativa da Constituição, multiplicaram-se as possibilidades de ação e intervenção do Judiciário na sociedade (Ribeiro, 2013, p. 27).

Essa expansão da atuação judicial tem imposto dificuldades ao Poder Judiciário. No Brasil, o número de ações ajuizadas e em tramitação cresceu de forma assustadora e geométrica desde a promulgação da Constituição da República de 1988, extenuando os recursos humanos, materiais e tecnológicos disponíveis (Ribeiro, 2013, p. 27). A sobrecarga de demandas judiciais tem levado a uma crise de eficiência e celeridade, com o Judiciário enfrentando o desafio de exercer sua função de forma adequada e em tempo razoável, buscando equilíbrio entre a qualidade do serviço prestado e a necessidade de desburocratizar procedimentos.

Face a este cenário, destacou-se a criação da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, instituída pela Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Essa norma estabeleceu diretrizes para fomentar a conciliação, mediação e demais métodos autocompositivos como instrumentos prioritários de pacificação social. Com base no art. 1º da referida resolução, o Poder Judiciário deve assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza, promovendo uma reconfiguração institucional que integra o atendimento jurisdicional com alternativas extrajudiciais. Além de reorganizar os serviços judiciários e criar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), a Resolução reforça o dever de formação continuada de mediadores e conciliadores, a avaliação de resultados e o estímulo à mudança cultural em prol de uma justiça mais acessível e eficaz (Brasil, 2010). A Resolução n. 125/2010 procurou transformar a cultura da litigiosidade, orientando os tribunais e a sociedade a adotarem práticas mais adequadas e sustentáveis para a resolução de conflitos.

Nesse contexto, o conceito de desjudicialização surge como uma tendência moderna no direito brasileiro, fruto de intensos debates acadêmicos. Inicialmente compreendida como a edição

de legislação que possibilita a solução de problemas sociais sem a necessidade de jurisdição, a desjudicialização vai além, abrangendo a possibilidade de solucionar conflitos de interesse sem a prestação jurisdicional estatal (Ribeiro, 2013, p. 30). Trata-se de um movimento que busca transferir procedimentos antes de natureza judicial para as serventias extrajudiciais, com o objetivo de promover vias mais céleres, econômicas e eficazes para a realização de direitos (César, 2019, p. 4).

A desjudicialização não extingue a via judicial, mas reafirma o princípio constitucional do acesso à justiça, trazendo uma pluralidade de serventias estatais à disposição do cidadão, que pode optar pela alternativa que julgar mais adequada, seja extrajudicial ou judicial (Stadler; Tawfeiq, 2022, p. 76). Esse fenômeno reflete uma necessidade de se pensar em formas alternativas de solução de conflitos diante do exaurimento da capacidade do sistema oficial de dar respostas adequadas aos novos problemas que surgem na sociedade (Gomes; Ruiz, 2015, p. 20-21).

Este movimento se apresenta como uma resposta aos desafios impostos pela judicialização excessiva, buscando racionalizar os procedimentos, simplificar a vida dos cidadãos e desafogar o Poder Judiciário. Trata-se de uma mudança de paradigma que exige não apenas alterações legislativas, mas também uma transformação na própria mentalidade da sociedade e dos operadores do direito (Siqueira; Rocha; Silva, 2018, p. 310).

A desjudicialização traz consigo uma série de benefícios para a sociedade e para o sistema jurídico como um todo. Ao possibilitar a resolução de conflitos por meios extrajudiciais, esse movimento promove alternativas mais céleres, econômicas e eficazes para a realização de direitos (Stadler; Tawfeiq, 2022, p. 76). A Lei n. 11.441/2007, que permitiu a realização de inventários, partilhas, separações e divórcios pela via administrativa, é um exemplo emblemático dos avanços proporcionados pela desjudicialização. Em seus primeiros 14 anos de vigência, essa lei gerou uma economia estimada de quase R\$ 5 bilhões aos cofres públicos, demonstrando o impacto positivo dessas medidas (Stadler; Tawfeiq, 2022, p. 76).

Não se cuida de um fenômeno exclusivamente brasileiro, estando presente também em outros ordenamentos jurídicos. No direito comparado, podemos observar iniciativas semelhantes que buscam racionalizar os procedimentos e promover a solução de conflitos por vias alternativas. Em Portugal, por exemplo, existe o denominado princípio da diversão, que busca solucionar conflitos jurídicos penais fora do curso normal da Justiça Penal, seja por meio de soluções pré-judiciais, suspensão do processo ou mediação (Ribeiro, 2013, p. 30). Esse princípio, também conhecido como “desjudiciarização” em Portugal, demonstra a tendência internacional de se buscar meios mais eficientes e adequados para a resolução de disputas.

Nesse sentido, a ampliação das hipóteses de atuação extrajudicial, a valorização dos meios consensuais de solução de conflitos e o fortalecimento das instituições notariais e registrais são medidas essenciais para a concretização desse objetivo.

Os serviços extrajudiciais desempenham um papel central nesse movimento, notadamente porque este tipo de atividade prioriza a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Nesse contexto, a função notarial, exercida por profissionais do direito dotados de fé pública, tem especial destaque. Esses agentes públicos em sentido amplo são habilitados para prestar serviços de forma independente, sem subordinação hierárquica, mas sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário (Siqueira; Rocha; Silva, 2018, p. 317-318).

A função notarial pode ser compreendida como o conjunto de operações realizadas por um notário, destinadas a conferir segurança, valor e permanência aos atos e negócios jurídicos, atendendo aos interesses individuais e sociais (Segovia, 1961, p. 21). Trata-se de uma atividade jurídica privada, imposta e organizada por lei, que visa à interpretação, configuração, autenticação e resguardo de atos e fatos jurídicos (Segovia, 1961, p. 21). Nesse sentido, o notário atua como um assessor jurídico imparcial, orientando as partes e adequando suas vontades aos ditames legais, a fim de prevenir conflitos e conferir certeza jurídica (Loureiro, 2016, p. 113).

A atuação dos notários é pautada por uma série de princípios que visam garantir a qualidade, segurança e confiabilidade dos serviços prestados. Entre esses princípios, destacam-se a segurança jurídica, a fé pública, a unicidade do ato, a rogação, o consentimento e a forma (Ferri; Silva, 2016, p. 104). A segurança jurídica é alcançada por meio da definição precisa dos direitos e obrigações das partes, devendo o notário atuar de forma imparcial para escolher o instrumento mais adequado a cada caso (Ferri; Silva, 2016, p. 104). Já a fé pública confere presunção de veracidade aos atos lavrados em cartório, que só podem ser contestados pela via judicial (Ferri; Silva, 2016, p. 104).

A confiabilidade dos serviços notariais é reforçada pela exigência de aprovação em concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade, bem como pela submissão dos notários aos princípios da administração pública (Ferri; Silva, 2016, p. 103). Além disso, a responsabilidade civil e criminal dos notários por seus atos, aliada à fiscalização exercida pelo Poder Judiciário, contribui para padrões de qualidade e segurança (Silva; Tartuce, 2016, p. 07-08).

A atuação dos notários na prevenção de litígios e na promoção da paz social é outro aspecto relevante da função notarial. Ao assessorar as partes de forma imparcial, adequando suas vontades ao ordenamento jurídico, o notário contribui para a redução de conflitos e para a estabilização das relações contratuais (Brandelli, 2011, p. 70). Essa atividade de aconselhamento e orientação jurídica, aliada à fé pública dos atos notariais, confere maior segurança e

previsibilidade às transações, fomentando o desenvolvimento econômico e social (Loureiro, 2016, p. 77). Os notários, no exercício de suas funções, agem como assessores jurídicos imparciais, orientando as partes e adequando suas vontades aos preceitos legais, a fim de prevenir a eclosão de conflitos (Loureiro, 2016, p. 113).

Nesse contexto, as serventias extrajudiciais podem ser compreendidas como instituições que contribuem para a proteção e efetivação dos direitos da personalidade e da liberdade humana. Por meio de procedimentos mais céleres, econômicos e acessíveis, os serviços notariais e de registro promovem a autonomia dos indivíduos, oferecendo soluções adequadas e satisfatórias para a resolução de conflitos (Siqueira; Rocha; Silva, 2018, p. 317). Ao respeitar a vontade das partes e garantir a autenticidade e segurança dos atos praticados, as serventias extrajudiciais contribuem para a restauração da ordem e da paz social, valores fundamentais para o cumprimento das funções estatais de promoção da dignidade humana (Siqueira; Rocha; Silva, 2018, p. 317).

Essa intervenção notarial, pautada pela celeridade, economia e segurança jurídica, compatibiliza o direito à uma prestação jurisdicional efetiva e de qualidade, contribuindo para a concretização do acesso à justiça (Silva, 2015, p. 74-76).

A desjudicialização em favor das serventias extrajudiciais tem se mostrado uma tendência crescente no ordenamento jurídico brasileiro, com diversos exemplos de procedimentos que passaram a ser realizados pela via administrativa. Um dos marcos mais significativos desse processo foi a Lei n. 11441/2007, que possibilitou a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual extrajudiciais. Essa inovação legislativa representou um avanço notável na promoção do acesso à justiça, ao oferecer uma alternativa mais célere, econômica e desburocratizada para a resolução de questões sucessórias (Alves; Costa, 2023, p. 3870).

A possibilidade de realizar inventários e partilhas pela via extrajudicial, desde que cumpridos os requisitos legais, como a capacidade e concordância de todos os herdeiros e a ausência de testamento, além de desafogar o Poder Judiciário, proporcionou uma maior celeridade e eficiência no processamento desses procedimentos, contribuindo para a concretização do direito fundamental à herança e para a pacificação das relações familiares. A possibilidade do divórcio extrajudicial — o qual permitiu que casais pudessem realizar o divórcio consensual pela via administrativa, mediante escritura pública lavrada em tabelionato de notas, desde que não houvesse filhos menores ou incapazes e que as partes estivessem assistidas por advogado (Ferri; Silva, 2016, p. 108) — representou um avanço significativo na promoção da autonomia privada e da liberdade individual, ao possibilitar que os cônjuges pudessem dissolver o vínculo matrimonial de forma mais ágil e menos burocrática (Ferri; Silva, 2016, p. 108).

A desjudicialização do divórcio trouxe benefícios não apenas para os casais que desejam pôr fim ao matrimônio, mas também para o sistema de justiça como um todo. Ao transferir esse procedimento para a esfera extrajudicial, a lei contribuiu para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário, permitindo que os magistrados pudessem se dedicar a questões mais complexas e litigiosas (Silva; Tartuce, 2016, p. 06). Além disso, o divórcio extrajudicial proporcionou uma economia significativa de tempo e recursos, tanto para as partes envolvidas quanto para o Estado, demonstrando a eficácia das serventias extrajudiciais na promoção do acesso à justiça (Silva; Tartuce, 2016, p. 06).

Um exemplo mais recente desse processo de desjudicialização é a introdução da usucapião extrajudicial, prevista no art. 1.071 do Código de Processo Civil de 2015, que acrescentou o art. 216-A à Lei n. 6.015/1973 (Ferri; Silva, 2016, p. 107-108). Essa inovação legislativa permite que o reconhecimento da aquisição da propriedade imobiliária pela usucapião seja realizado diretamente no ofício de registro de imóveis, sem a necessidade de intervenção judicial.

A usucapião extrajudicial representa um avanço significativo na promoção do acesso à justiça e na regularização fundiária, ao oferecer um procedimento mais célere, econômico e desburocratizado para a aquisição da propriedade (Ferri; Silva, 2016, p. 107-108). Ao transferir essa atribuição para as serventias extrajudiciais, o legislador buscou simplificar o processo e torná-lo mais acessível aos cidadãos, contribuindo para a redução da litigiosidade e para a pacificação social.

Outro exemplo recente de desjudicialização em favor das serventias extrajudiciais é a possibilidade de realização da adjudicação compulsória pela via extrajudicial. Essa medida, prevista no art. 216-B da Lei n. 6.015/1973, incluído pela Lei n. 14.382/2022, permite que o promitente comprador de imóvel portador de contrato de promessa de compra e venda (ou instrumento de cessão ou sucessão) e respectivos comprovantes de quitação requeira diretamente ao oficial de registro de imóveis a adjudicação compulsória e registro da propriedade, independentemente de ação judicial.

Além desses marcos importantes, outros exemplos da desjudicialização em favor das serventias extrajudiciais merecem destaque. O Código de Processo Civil de 2015 ampliou as hipóteses de atuação extrajudicial, incluindo a consignação em pagamento (art. 539, §1º), a homologação de penhor legal (art. 703, §2º) e a demarcação e divisão de terras (art. 571) (Silva; Tartuce, 2016, p. 19-20).

Deste modo, a desjudicialização em favor das serventias extrajudiciais tem se mostrado uma tendência irreversível no direito brasileiro, com impactos positivos na promoção do acesso à justiça, na redução da litigiosidade e na efetivação de direitos fundamentais.

4.5 A superação do paradigma judicial e a possibilidade de cumprimento do testamento perante o Tabelionato de Notas

Conforme já visto em momento anterior, o direito de testar decorre do direito fundamental à herança. Cabe agora analisar como a eficácia dos direitos fundamentais se relaciona com a necessidade de procedimentos adequados para a sua efetivação.

A perspectiva objetiva dos direitos fundamentais, desenvolvida pela doutrina e jurisprudência, especialmente a partir da Lei Fundamental alemã de 1949, trouxe uma nova dimensão para além da tradicional eficácia subjetiva. Sob esse prisma, os direitos fundamentais não apenas limitam a atuação estatal, mas também a direcionam, constituindo a base axiológica de todo o ordenamento jurídico (Sarlet, 2015, p. 149). Essa eficácia irradiante implica que os valores consagrados pelos direitos fundamentais devem permear a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas.

Nesse contexto, a dimensão objetiva atribui aos direitos fundamentais uma função autônoma, que transcende a perspectiva subjetiva. Trata-se de uma “mais-valia jurídica”, um reforço normativo que impõe deveres de proteção ao Estado (Sarlet, 2015, p. 150). Dentre esses deveres, destaca-se a obrigação de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais, inclusive por meio de normas organizacionais e procedimentais (Sarlet, 2015, p. 156).

Transportando essas noções para o direito fundamental de testar, como manifestação da liberdade individual de dispor do patrimônio para depois da morte, conclui-se que não basta o mero reconhecimento formal desse direito. É necessário que o ordenamento jurídico preveja mecanismos concretos para o seu exercício, por meio de procedimentos que viabilizem, com segurança e eficiência, o cumprimento da última vontade do testador.

Nessa linha, cabe recorrer à figura das garantias institucionais, que visam a proteção de determinados institutos contra a erosão pelo legislador (Sarlet, 2015, p. 154). O art. 5º, XXX, da Constituição da República, ao garantir o direito de herança, também resguarda o testamento enquanto instituto jurídico. Isso significa que, embora haja liberdade de conformação, o legislador não pode suprimir ou desfigurar o testamento a ponto de violar o núcleo essencial do direito fundamental (Nevares, 2008, p. 619-620).

Contudo, alguns autores vêm alertando que a mera vedação de abolição do testamento é insuficiente. É preciso ir além e assegurar que os procedimentos existentes sejam realmente

adequados e efetivos para a concretização da liberdade de testar (Gomes, 2015, p. 87-88). Nesse ponto, ganha relevo a noção de proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*), que responsabiliza o Estado por omissões legislativas que não garantam um patamar mínimo de efetividade aos direitos fundamentais (Andrade, 2001, p. 144).

Uma análise crítica revela que o atual modelo brasileiro ainda apresenta deficiências na tutela do direito de testar. Apesar da desjudicialização promovida pela Lei n. 11.441/2007, que permitiu a realização de inventários extrajudiciais, a vedação dessa via quando há testamento (art. 610 do Código de Processo Civil) constitui injustificável óbice à efetivação da vontade do testador. Afinal, se o testamento já foi previamente submetido ao crivo judicial, qual a razão para obstar o inventário extrajudicial consensual entre herdeiros capazes? (Tartuce, 2019b). Essa inovação legislativa pecou pela timidez e o legislador perdeu uma excelente oportunidade de ampliar os casos de inventário extrajudicial, o que contribuiria para a desburocratização dos procedimentos sucessórios (Tartuce, 2015, p. 13).

Essa incongruência legislativa demonstra que a sucessão testamentária ainda é tratada com excessivo rigor formal, em detrimento da real proteção da liberdade do testador. A exigência de chancela judicial para abertura e cumprimento do testamento, com intervenção do Ministério Público, revela-se anacrônica e desnecessária, sendo o tabelião de notas – que já possui fé pública para lavrar testamentos – plenamente apto a promover esses atos de forma mais célere e desburocratizada.

Nesse cenário, a literatura jurídica já vinha se posicionando firmemente pela ampliação das hipóteses de inventário extrajudicial, mesmo havendo testamento. Enunciados de eventos científicos, a exemplo do Colégio Notarial do Brasil (2014), IBDFAM (2015) e Conselho da Justiça Federal (2016), e decisões judiciais inovadoras pavimentam o caminho para essa evolução, ressaltando a necessidade de prévia abertura judicial do testamento e subsequente escritura pública, com a participação dos interessados e seus advogados. Tal posicionamento foi chancelado pelo Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que é possível o inventário pela via administrativa, desde que o testamento tenha sido previamente registrado em juízo ou haja autorização judicial para tanto. Segundo a Corte Superior, essa orientação se coaduna com a *mens legis* do inventário extrajudicial, que é justamente desafogar o Judiciário e conferir maior celeridade e efetividade ao processo sucessório, conforme se decidiu no Recurso Especial n. 1808767 (Brasil, 2019).

Em significativa evolução sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 571, de 26 de agosto de 2024, que modificou a Resolução CNJ n. 35/2007 para expressamente autorizar o inventário extrajudicial mesmo quando houver testamento. De acordo

com o novo art. 12-B da Resolução CNJ n. 35/2007, o inventário e a partilha consensuais podem ser promovidos por escritura pública quando presentes alguns requisitos: representação por advogado, autorização do juízo sucessório em ação de abertura e cumprimento de testamento transitada em julgado, concordância de todos os interessados capazes e, no caso de haver menores, observância dos requisitos específicos do art. 12-A.

A norma torna nacional uma prática que já era admitida em alguns estados. Em São Paulo, por exemplo, desde 2016, por força do Provimento CGJ n. 37/2016, o item 130 do Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça - Tomo II já autorizava o inventário extrajudicial na hipótese de testamento, desde que mediante prévia autorização judicial (São Paulo, 1989).

Embora represente um avanço na desburocratização dos procedimentos sucessórios, a nova regulamentação ainda mantém a necessidade de prévia ação judicial para abertura e cumprimento do testamento. A resolução poderia ter sido mais ousada, permitindo que o próprio tabelião de notas, dotado de fé pública, procedesse à verificação da validade formal do testamento e ao seu cumprimento, especialmente nos casos de testamento público.

A manutenção da obrigatoriedade de chancela judicial prévia revela uma excessiva cautela do Conselho Nacional de Justiça, que perdeu a oportunidade de promover uma desjudicialização mais ampla do procedimento sucessório. O novo regramento, ainda que positivo, mantém uma duplicidade de controle que poderia ser dispensada, ao menos nos casos de testamento público, em que o ato já passou pelo crivo notarial quando de sua lavratura.

Portanto, à luz da perspectiva objetiva dos direitos fundamentais e do direito de testar como emanção da liberdade individual constitucionalmente tutelada, conclui-se que a efetivação desse direito demanda a existência de procedimentos extrajudiciais céleres, seguros e desburocratizados para o processamento dos testamentos. Superar a atual resistência legislativa nesse ponto afigura-se como imperativo para a concretização plena da autonomia testamentária e para o avanço do Direito Sucessório brasileiro. Somente assim o ordenamento jurídico estará a conferir adequada tutela ao direito fundamental de testar, em consonância com sua eficácia irradiante e com o dever estatal de proteção efetiva.

O direito fundamental à herança, previsto no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição da República, impõe ao Estado o dever de prover instrumentos e instituições que viabilizem o seu efetivo exercício pelos cidadãos. Uma das formas de promover o exercício do direito à herança é através da simplificação e desburocratização dos atos de disposição patrimonial *causa mortis*, especialmente o testamento. Atualmente, o excesso de formalidades e solenidades previstas na lei para a elaboração do testamento acaba por dificultar e desestimular a sua utilização pelos

indivíduos. Como bem pontua Nevares (2021, p. 5), “as formalidades testamentárias são instituídas para garantir a vontade do testador, que por vezes resta prejudicada justamente por não se terem observado algumas das solenidades previstas para a validade do testamento”. Nesse contexto, uma flexibilização do rigor formal do testamento deve necessariamente vir conjugada com a preservação da segurança jurídica, mas certamente poderia contribuir para uma maior disseminação dessa importante ferramenta de planejamento sucessório.

Um exemplo de inovação que facilita o exercício da liberdade de testar é o testamento digital. Com os avanços tecnológicos e a crescente digitalização das relações sociais, faz-se necessário repensar os instrumentos tradicionais de disposição de última vontade. Nesse sentido, o Provimento n. 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça já abriu caminho para a realização de atos notariais eletrônicos, inclusive o testamento público digital. Conforme aponta Nevares (2021, p. 10-11), se o testador e as testemunhas possuírem certificado digital, poderá o tabelionato lavrar testamento público eletrônico através da plataforma e-Notariado, com a captura em vídeo do ato e coleta das assinaturas digitais dos envolvidos. Essa inovação representa um importante passo rumo à desburocratização e modernização do direito sucessório brasileiro.

Nesse contexto, defende-se uma ampliação ainda maior das hipóteses de inventário extrajudicial, de modo a abarcar também as sucessões testamentárias, independentemente de prévia intervenção judicial. Essa medida representaria um significativo avanço na desburocratização do direito sucessório brasileiro, conferindo maior celeridade e eficiência à efetivação da vontade do testador. Conforme sustenta Tartuce (2019a, p. 483), os diplomas legais que exigem a inexistência de testamento para a realização do inventário extrajudicial devem ser mitigados, permitindo-se que, havendo consenso entre os herdeiros capazes, todo o procedimento se desenvolva pela via administrativa.

O ordenamento jurídico brasileiro atual prevê um procedimento específico para o cumprimento dos testamentos, conforme disciplinado nos artigos 735 a 737 do Código de Processo Civil. De acordo com essas normas, após a abertura da sucessão, o testamento deve ser submetido a um procedimento judicial de abertura, registro e cumprimento, ainda que se trate de testamento público lavrado perante tabelião. Essa exigência de intervenção judicial, como requisito prévio para a eficácia das disposições testamentárias, tem sido alvo de críticas por parte da doutrina.

Questiona-se a real necessidade desse procedimento judicial obrigatório, argumentando-se que ele representa um excesso de formalismo e burocracia. Nesse sentido, Farias (2015, p. 28) aponta que, no caso do testamento público, este “já passou pelo crivo estatal, através da verificação de formalidades pelo tabelião”, de modo que a exigência de posterior chancela judicial configuraria uma duplicidade desnecessária de controle. No mesmo sentido, Dias (2019, p. 780)

afirma que “sequer se justifica que a abertura, registro e cumprimento do testamento sejam levados a efeito em juízo”, defendendo que “esta seria uma atividade muito mais adequada a quem redige o testamento público, registra o testamento particular e lacra o testamento cerrado”. A autora pontua que “ninguém melhor do que o tabelião para verificar se o documento apresenta ou não indícios de ter sido violado”, de modo que delegar essa atividade ao magistrado seria inócuo, pois a validade do testamento ainda poderia ser questionada em outra ação judicial, independentemente da chancela prévia do juiz. Conforme aponta Silva e Tartuce (2016, p. 14), “as limitações previstas na Lei nº 11.441/07 procuravam resguardar direitos indisponíveis: o cumprimento das disposições de última vontade do testador”, mas “parece incoerente que o Tabelião, mesmo possuindo fé pública para a lavratura ou aprovação do testamento (nos termos do art. 1.864 do Código Civil), não seja reputado apto a dar fiel cumprimento a ele”.

Além disso, argumenta-se que o procedimento judicial de cumprimento de testamento representa um entrave à celeridade e eficiência da transmissão sucessória. Como bem observa Farias (2015, p. 36), “a mera existência de declaração de última vontade não parece justificar a vedação ao uso da via cartorária”, especialmente quando os herdeiros são todos capazes e concordes quanto ao conteúdo do testamento. Nesse contexto, a exigência de um procedimento judicial autônomo acaba por retardar desnecessariamente o processo sucessório, impondo ônus adicionais aos interessados.

Outro aspecto criticado por alguns autores é a falta de uma análise mais aprofundada sobre o conteúdo das disposições testamentárias nesse procedimento judicial. A mera fiscalização formal realizada pelo juiz acaba por ser insuficiente para garantir a efetiva proteção da vontade do testador.

Nesse contexto, defende-se que o procedimento de cumprimento do testamento público poderia ser realizado diretamente perante o tabelião de notas, sem a necessidade de intervenção judicial. Isso porque o notário já é dotado de fé pública e possui capacidade técnica para aferir a validade do testamento, velando pelo cumprimento das formalidades legais. Conforme aponta Alves e Costa (2023, p. 3875), a ação de abertura e cumprimento de testamento destina-se apenas à verificação de vícios de natureza formal, não adentrando no conteúdo material do ato, o que reforça a ideia de que o tabelião teria plena aptidão para realizar essa análise.

A desjudicialização do cumprimento do testamento público, portanto, representaria um importante avanço na simplificação e desburocratização do processo sucessório. Ao se atribuir ao tabelião a competência para analisar a validade formal do testamento e proceder ao seu registro e execução, elimina-se uma etapa procedimental desnecessária, conferindo maior celeridade e eficiência à concretização da vontade do testador. Reconhecer a capacidade técnica e a fé pública

do notário significa eliminar a redundância do controle judicial sobre um ato que já passou pelo crivo de um profissional do direito qualificado. Essa medida também contribuiria para desafogar o Poder Judiciário, evitando a judicialização de procedimentos que poderiam ser resolvidos extrajudicialmente.

Uma alternativa interessante para a desjudicialização do cumprimento do testamento público seria a lavratura de uma ata notarial pelo tabelião, atestando a regularidade formal do ato. Essa ata notarial serviria como um instrumento de presunção de validade do testamento, invertendo o ônus da judicialização. Assim, apenas em caso de fundada suspeita sobre a higidez do testamento é que os interessados deveriam provocar o Poder Judiciário para questionar a sua eficácia.

A ata notarial, como se sabe, é o instrumento público pelo qual o tabelião constata fielmente fatos, coisas, pessoas ou situações, com a finalidade de atestar a sua existência ou o seu estado. Conforme conceitua Ferreira e Rodrigues (2010, p. 98), por meio da ata notarial, o notário materializa acontecimentos de forma imparcial e autêntica, pré-constituindo prova dotada de fé pública. Nesse sentido, ao lavrar uma ata notarial atestando a regularidade formal do testamento público, o tabelião estaria certificando o cumprimento de todos os requisitos legais do ato, o que serviria como uma presunção relativa de validade.

Essa presunção de validade decorrente da ata notarial inverteria o ônus da judicialização do testamento. Em vez de ser necessário submeter todo e qualquer testamento ao crivo judicial, como ocorre atualmente, apenas aqueles que apresentassem fundadas suspeitas de irregularidade é que deveriam ser levados à apreciação do Poder Judiciário. Nesse caso, caberia ao interessado em invalidar o testamento o ônus de provocar a tutela jurisdicional, demonstrando a existência de vícios formais ou materiais que maculassem a eficácia do ato.

Tal sistemática representaria uma significativa desburocratização do procedimento sucessório, na medida em que eliminaria a necessidade de intervenção judicial em testamentos públicos lavrados sem qualquer vício aparente. Conforme sustenta Farias (2015, p. 40), a existência de um procedimento autônomo de cumprimento de testamento não é uma questão de ordem pública, de modo que as partes poderiam convencionar a sua dispensa, realizando apenas o inventário e a partilha. Com a ata notarial atestando a regularidade do testamento, essa convenção processual seria facilitada, pois já haveria uma presunção de validade do ato.

Ademais, a lavratura da ata notarial poderia abranger não apenas os aspectos formais do testamento, mas também atestar a ausência de vícios aparentes de consentimento, como coação, erro ou dolo. Com isso, ter-se-ia uma presunção ainda mais forte acerca da higidez do ato, relegando ao Judiciário apenas as situações de efetiva controvérsia sobre a validade substancial do

testamento. Essa medida valorizaria a atividade notarial como instrumento de prevenção de litígios e pacificação social, reservando a intervenção judicial para os casos de real necessidade.

Portanto, a lavratura de uma ata notarial pelo tabelião, atestando a regularidade formal do testamento público, apresenta-se como uma interessante alternativa para a desjudicialização do procedimento sucessório. Somente em caso de fundada suspeita sobre a higidez do ato é que se exigiria a provocação do Poder Judiciário para dirimir a controvérsia. Essa sistemática não apenas simplificaria o trâmite do inventário e da partilha, mas também valorizaria a função notarial como instituição essencial para a prevenção de litígios e permite que o Poder Judiciário concentre seu recurso em litígios concretos.

Como materialização das soluções debatidas neste capítulo, a presente dissertação apresenta, em apêndice, um produto técnico-tecnológico (PTT) que traduz a fundamentação teórica em propostas práticas (apêndice A). O artefato é composto por um conjunto de sugestões de projeto de lei e de atos normativos para o Conselho Nacional de Justiça, desenhados para instituir o procedimento extrajudicial de cumprimento de testamento público. A proposta centraliza-se na criação da ata notarial de leitura e cumprimento, um instrumento que permite ao tabelião de notas verificar a regularidade formal do testamento, conferindo celeridade e segurança ao processo e invertendo o ônus da judicialização apenas para os casos em que haja controvérsia efetiva. Dessa forma, além de diagnosticar os entraves do sistema sucessório, oferece-se uma ferramenta concreta e aplicável para sua modernização.

5 CONCLUSÃO

A dissertação propôs, desde suas primeiras páginas, a análise do testamento como instrumento de prevenção de conflitos na sucessão digital, examinando a necessidade de desburocratização e simplificação de seu cumprimento para fomentar a adoção desse mecanismo. À luz do direito fundamental à herança, procurou-se entender em que medida a sucessão digital demanda uma releitura das práticas tradicionais, considerando a autonomia privada e as especificidades dos bens intangíveis e das redes sociais em um cenário de acelerada transformação tecnológica.

No desenvolvimento do estudo, observou-se que o testamento oferece soluções eficientes para lidar com ativos digitais e direitos da personalidade, pois viabiliza a expressão clara da vontade do testador, assegurando que seus interesses patrimoniais e extrapatrimoniais sejam respeitados após a morte. Identificou-se que a burocracia excessiva e a obrigatoriedade de procedimentos judiciais desfavorecem o planejamento sucessório, gerando incertezas, atrasos e custos elevados. A pesquisa indicou que, embora a herança digital seja formada por ativos de natureza econômica e afetiva, sua proteção e transmissão nem sempre encontram amparo num sistema rígido, concebido para bens tangíveis em ambiente convencional. Tal lacuna agrava a insegurança jurídica e permite que as plataformas virtuais, cada qual com suas próprias políticas, direcionem o destino dos perfis de usuários falecidos, frequentemente contrariando as expectativas dos herdeiros. A dissertação mostrou, portanto, que o testamento, se adaptado às necessidades contemporâneas, impulsiona a segurança jurídica ao possibilitar que o titular defina, por exemplo, a gestão de contas, domínios e criações digitais. As disposições testamentárias, em tais situações, afastam conflitos familiares e evitam a perda de ativos intangíveis valiosos, culturais ou existenciais, confirmando a importância dessa ferramenta como mecanismo de pacificação social.

Materializando as conclusões deste estudo, a pesquisa resultou na elaboração de um produto técnico-tecnológico (PTT) em apêndice (apêndice A). O artefato consiste em propostas de alteração legislativa e normativa que instituem a ata notarial de leitura e cumprimento de testamento público. Como salvaguarda, a proposta veda ao tabelião que lavrou o testamento original a elaboração da ata, estabelecendo um controle recíproco para garantir a máxima segurança jurídica ao procedimento. Com isso, oferece-se um caminho viável e seguro para a desjudicialização, transformando a análise teórica em uma ferramenta aplicável para a modernização do direito sucessório brasileiro.

A releitura do direito das sucessões para abranger a gestão de bens digitais revela o peso crescente da tecnologia e a sensibilidade de certas escolhas que ultrapassam a mera distribuição patrimonial. A dissertação procurou demonstrar que o testamento, sobretudo nos moldes público e

lavrado perante tabelionato de notas, viabiliza maior agilidade e segurança, ainda mais quando livre de etapas judiciais redundantes. Concluiu-se que a carência de disposições legais mais claras sobre a sucessão digital, associada ao formalismo exagerado no cumprimento do testamento, gera procedimentos morosos e dispendiosos. É neste ponto que se insere a necessidade de aperfeiçoar a legislação, simplificar ritos e promover a cultura do planejamento sucessório no Brasil. Ao colmatar as lacunas em torno da herança digital, o testamento assume papel de destaque na preservação da autonomia privada, tornando-se o elo entre a trajetória de vida do titular e a solução adequada para o destino de seus ativos digitais e de suas diretrizes pós-existenciais.

A maior contribuição desta pesquisa decorre do reconhecimento de que a digitalização crescente requer uma atualização do sistema sucessório, de modo que a proteção do testador e a segurança dos herdeiros sejam garantidas sem embaraços procedimentais desmedidos. Além disso, a ênfase no direito fundamental à herança reitera que a desjudicialização e a adoção de mecanismos extrajudiciais possuem fundamento constitucional, pois agilizam a efetivação de disposições testamentárias e reduzem conflitos. A dissertação demonstrou que a conjugação entre acesso facilitado aos atos notariais, conscientização sobre a importância do planejamento e adequação dos requisitos formais propicia um ambiente mais propenso ao uso do testamento, permitindo que os cidadãos exerçam plenamente sua liberdade de dispor sobre o próprio patrimônio físico e digital.

A pesquisa trouxe reflexões que superam a simples adoção do testamento e alcançam a dinâmica de acesso à justiça, a cultura do planejamento sucessório e a proteção das vontades individuais. O panorama multidisciplinar do estudo, que conjugou aspectos de direito civil e tecnologia, demonstrou o valor prático do testamento como solução para conflitos que transcendem a matéria patrimonial, envolvendo direitos da personalidade e bens digitais. Essa perspectiva interdisciplinar, ao fortalecer o vínculo entre o direito e outras áreas, ampliou o entendimento sobre a necessidade de adequação do sistema sucessório às demandas modernas.

A dissertação procurou contribuir de forma original para a compreensão da cultura notarial, demonstrando que o tabelião, no papel de condutor extrajudicial, confere mais celeridade à sucessão digital, preservando a segurança e potencialmente reduzindo litígios. Destacou-se a importância de afastar a judicialização obrigatória em situações pacíficas, como modo de tornar eficaz o direito fundamental à herança. Além disso, ao expor a lacuna regulatória nos bens digitais, o estudo reiterou que a proteção dos direitos existenciais e a gestão patrimonial, ainda que intangíveis, exigem modernização para garantir estabilidade e continuidade às relações que se projetam além da morte.

Certamente, algumas limitações podem ser apontadas. O exame empírico mais extenso, com a análise detalhada de casos complexos e de dados estatísticos robustos, não foi desenvolvido

em profundidade, o que restringiu o alcance prático das conclusões. Outro fator limitador reside no constante avanço do mundo digital, que impõe atualizações velozes e pode exigir adaptações ainda mais ágeis na legislação, tornando certas proposições incertas à luz de novas tecnologias. A própria realidade notarial, embora tenha um potencial de aproximação com a sociedade, carece de pesquisas adicionais que quantifiquem o real efeito da desburocratização no volume de testamentos. Dessa forma, é possível que estudos futuros aprofundem a revisão de modelos comparados de regulamentação da sucessão digital, estimulem investigações empíricas sobre o uso do testamento e ampliem o debate acerca de formatos flexíveis de elaboração de disposições de última vontade.

Enfim, o testamento, ainda marcado pelos requisitos formais, permanece protagonista na arquitetura sucessória brasileira. Apesar do progresso alcançado com a digitalização, a cultura do planejamento sucessório, em especial para os bens digitais, deve ser fortalecida por políticas públicas, iniciativas privadas e conscientização social. Quando o direito à herança se realiza com a autonomia do indivíduo bem assegurada, abre-se uma via para que a pessoa, mesmo depois de falecida, possa deixar um legado coerente com seus valores. Esse cenário, ao mesmo tempo prático e intimamente ligado à essência humana, demonstra que, se há algo que permanece, é a capacidade do direito de se adaptar e, através de seus instrumentos, conceder voz à vontade de quem já não está, sem perder de vista a dignidade do que somos em vida.

REFERÊNCIAS

- ALBA, Juan Fernando Durán; IOCOHAMA, Celso Hiroshi; MONTESCHIO, Horácio. Uma análise da indisponibilidade dos direitos da personalidade no direito contemporâneo: uma análise da disponibilidade de direitos de personalidade. **Revista Relações Internacionais do Mundo Atual**, Curitiba, v. 4, n. 25, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21902/Revrima.v4i25.3939>. Acesso em: 27 fev. 2024.
- ALMEIDA, Juliana Evangelista. **Testamento Digital**: como se dá a sucessão dos bens digitais. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.
- ALVES, Yasmin Rafaela Cunha; COSTA, João Santos da. Execução de testamento pela via do inventário extrajudicial na sistemática processual vigente. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação - REASE**, v. 9, n. 5, p. 3865–3884, maio 2023.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001.
- AQUINO JÚNIOR, Geraldo Frazão de. O direito civil constitucional e a tutela da personalidade: caminhar evolutivo. **Duc In Altum**, ISSN 2179-507X, v. 17, n. 39, p. 88-95, 2024.
- ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL – ANOREG/BR. **Cartórios em números**: atos eletrônicos, desburocratização, capilaridade, cidadania e confiança. 6. ed. Brasília: ANOREG/BR, 2024. 60 p. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/comunicacao/revistas/cartorio-em-numeros/>. Acesso em 03 maio 2025.
- BARBOSA, Mafalda Miranda. Inteligência Artificial, E-Persons e Direito: desafios e perspectivas. **RJLB**, v. 3, p. 1475–1503, 2017.
- BARRETO, Alesandro Gonçalves; NERY NETO, José Anchiêta. Herança digital. **Revista Eletrônica Direito & TI**, [s. l.], v. 1, n. 5, 2021. Disponível em: <https://www.direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/59>. Acesso em: 8 dez. 2023.
- BÉGUIN-FAYNEL, Céline. La Protection Des Données Personnelles Et La Mort. In: NETTER, Emmanuel et al. (Org.). **Regards sur le nouveau droit des données personnelles**. Collection Colloques. Amiens, France: Centre de droit privé et de sciences criminelles d’Amiens - CEPRISCA, 2019. E-book. Disponível em: <https://hal.science/hal-02357967>. Acesso em: 1 fev. 2024.
- BELTRÃO, Silvio Romero. Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa. **Revista de Processo**, v. 40, 2015.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro; DANTAS, Renata Marques Lima. Direito das sucessões e a proteção dos vulneráveis econômicos. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 11, n. 1, p. 73-91, jan./mar. 2017.
- BOURASSIN, Manuella. L’héritité numérique. Propos conclusifs. **Solution Notaire Hebdo**, Paris, n. 12, p. 23-27, 31 mar. 2023. Disponível em: <https://hal.science/hal-04106465v1>. Acesso em: 22 dez. 2024.

BRAGA, Isadora Jullie Gomes. **A desjudicialização do processo de usucapião da propriedade imobiliária pela via extrajudicial**. 2016.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020**. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Brasília, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Brasília, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 34, de 24 abril de 2007**. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília, 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024**. Altera a Resolução CNJ nº 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília, 2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 05 jan. 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.808.767/RJ**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em: 15 out. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 3 dez. 2019.

BRETAS, Hugo Rios. Hermenêutica do Direito das Coisas: em busca de uma inserção do discurso da função social no cenário do patrimônio mínimo. **Revista do Curso de Direito UNIFOR-MG**, Formiga, v. 15, n. 1, p. 61-75, jan./jun. 2024.

CÉSAR, Gustavo Sousa. A função social das serventias extrajudiciais e a desjudicialização. **Colégio Registral do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 13 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.colegioregistrals.org.br/doutrinas/artigo-a-funcao-social-das-serventias-extrajudiciais-ea-desjudicializacao-por-gustavo-sousa-cesar/>. Acesso em: 6 out. 2023.

CONSTANTINO, Gabrielle. **Herança digital: o que é?**. 2020. Disponível em: <https://gconstantino.jusbrasil.com.br/artigos/923370349/heranca-digital-o-que-e>. Acesso em: 11 dez. 2023.

CROUZET, Juliette. **Mourir en ligne: les héritiers peuvent-ils accéder aux données du défunt?** 2012. 50 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Gestão Tributária). EDHEC Business School, Lille, 2012.

DELGADO, Mário Luiz; SIMÃO, José Fernando. **Famílias conjugais e famílias (co)parentais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-08/processo-familiar-familias-conjugais-familias-coparentais/>. Acesso em: 8 jun. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. Salvador: Editora JusPodvm, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de. O cumprimento de testamento no novo Código de Processo Civil e a possibilidade de adaptação procedimental (cláusula geral negocial) do inventário. **Revista de Doutrina e Jurisprudência**, v. 106, n. 2, 2015.

FELICIANI, Ana Lúcia Alves. Reconhecimento de Paternidade por Testamento. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, [s. l.], v. 32, p. 33–56, 2014.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial: doutrina, prática e teoria**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

FERRI, Carlos Alberto; SILVA, Lucas Danilo Pereira. Instituição notarial como forma de prevenção de litígios. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, n. 30, p. 93–112, 2016.

FIDALGO, Vitor Palmela. Inteligência Artificial e Direito de Imagem. In: **Inteligência artificial & direito**. Coimbra: Almedina, 2020. p. 137-146.

FIGUEIRA, Hector Luiz Martins; RENZETTI FILHO, Rogério Nascimento; LUCA, Guilherme Domingos de. Herança Digital e o Caso Elis Regina: Implicações Jurídicas no Uso da Imagem de Pessoas Mortas pela Inteligência Artificial. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 3, n. 75, p. 527–545, 2023.

FRATTARI, Marina Bonissato; CANELA, Kelly Cristina. O testamento ordinário como alternativa ao planejamento sucessório em tempos de pandemia. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 114, 2021. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/290.pdf>. Acesso em: 7 out. 2023.

FREITAS, Riva Sobrado de; ZILIO, Daniela. Os direitos da personalidade na busca pela dignidade de viver e de morrer: o direito à morte (digna) como corolário do direito à vida (digna). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 17, n. 1, 2016. DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v17i1.733>. Acesso em: 28 fev. 2024.

GANS, Chaim; KATZ, Ariel. **COVID-19 and Formal Wills**. Stanford Law Review, v. 73, n. 1, p. 1-25, 2020. Disponível em <https://www.stanfordlawreview.org/online/covid-19-and-formal-wills/>. Acesso em 03 maio 2025.

GOBBO, Edenilza; FAVERO, Gustavo. Dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental à herança: imprescritibilidade da petição. In: **Anais eletrônicos do III Simpósio Internacional de Direito: dimensões materiais e eficaciais dos direitos fundamentais**. Chapecó: Universidade do Oeste de Santa Catarina, 2012. p. 314–329. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/simposiointernacionaldedireito>. Acesso em: 7 dez. 2023.

GOMES, Antonio Carlos; RUIZ, Ivan Aparecido. A resposta constitucional adequada: uma fórmula para barrar o decisionismo como forma de acesso à justiça, nos direitos da personalidade e fundamentais. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RUIZ, Ivan Aparecido. **Acesso à justiça e os direitos da personalidade**. Birigui: Boreal, 2015. p. 1-21.

GOMES, Felipe Lima. **O direito fundamental à herança: âmbito de proteção e consequências de sua constitucionalização**. 2015. 181 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2015.

HILL, Flávia Pereira. **Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais**: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 1, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56701/36324>. Acesso em: 16 dez. 2024.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os herdeiros legitimários no direito civil contemporâneo: ampliação da liberdade de testar e proteção dos vulneráveis. In: TEPEDINO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra de (coord.). **Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 491-501.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: RT, 2012. p. 263-264.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, v. 21, p. 87–109, 2019.

HIRONAKA, Giselda. A forma como foi disciplinada a sucessão testamentária em nosso país é um obstáculo para a maior utilização do ato de última vontade?. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 3, n. 1, p. 413-422, 2017.

JANKÉLÉVITCH, Vladimir. **La mort**. Paris: Flammarion, 1977.

JUHÁSZ, Ágnes. Inheriting Digital Assets – A Glimpse Into the Future. **Juridical Tribune – Review of Comparative and International Law**, v. 14, n. 4, p. 547-563, dez. 2024. DOI: 10.62768/TBJ/2024/14/4/02. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/387131975>. Acesso em: 23 dez. 2024.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre/RS: Clube de Autores, 2016.

LÔBO, Paulo. Direito Constitucional à Herança, Saisine e Liberdade de Testar. In: **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2014**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/290.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2023.

LOMAZINI, Ana Elisa do Valle Mesquita; ALBUQUERQUE, Cláudio de; FRANCESCHET, Júlio Cesar. A desjudicialização e a possibilidade de realização de inventário extrajudicial mesmo com a existência de testamento. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, p. 57–74, 2021.

MACHADO, Bruno Amaral; WAQUIM, Bruna Barbieri. Alienação parental, guarda compartilhada e estilos parentais. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal**, Brasília, v. 1, n. 3, p. 82-98, dez. 2019. p. 92.

MAIA, Dhiego. Com lenço, sem documento: o que a briga pela herança de Gal Costa ensina sobre união estável?. **InvestNews**, São Paulo, 11 dez. 2024. Disponível em: <https://investnews.com.br/financas/com-lenco-sem-documento-o-que-a-briga-pela-heranca-de-gal-costa-ensina-sobre-uniao-estavel/>. Acesso em: 03 maio 2025.

MÁRQUEZ ROSALES, Antonio; CORONA FLORES, Cristina; HERNÁNDEZ GONZÁLEZ, Adriana. Limitaciones del otorgamiento de testamento durante la pandemia: Estudio comparado del Código Civil del Estado de Jalisco y Código Civil Español. **Revista CES Derecho**, v. 15, n. 1, p. 97-113, jan./abr. 2024. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.21615/cesder.7448>. Acesso em: 13 dez. 2024.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital. **RDU**, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, jan./fev. 2019.

MIRANDA, Génèrosa Bras. La protection posthume des droits de la personnalité. In: **Les Cahiers de Propriété Intellectuelle**, Québec, v. 19, n. 3, p. 795-821, 2007. Disponível em: <http://cpi.openum.ca/files/sites/66/La-protection-posthume-des-droits-de-la-personnalité.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2024.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Como testar em momento de pandemia e isolamento social. In: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Silvia Felipe (coord.). **Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Fundamentos da sucessão legítima. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (org.). **Diálogos sobre direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Perspectivas para o planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 279-294.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021. Disponível em: <http://civilistica.com/testamento-virtual/>. Acesso em: 6 out. 2023.

OLIVEIRA, Fábila. Após cinco anos, briga pela herança de Gugu Liberato chega ao fim. **Metrópoles**, Brasília, 16 dez. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/fabia->

oliveira/apos-cinco-anos-briga-pela-heranca-de-gugu-liberato-chega-ao-fim. Acesso em: 03 maio 2025.

ORACLE. **O que é IA?** Saiba mais sobre inteligência artificial. Disponível em: <https://www.oracle.com/br/artificial-intelligence/what-is-ai/>. Acesso em: 11 dez. 2023.

POTERBA, James. Estate and gift taxes and incentives for inter vivos giving in the US. **Journal of Public Economics**, Amsterdam, v. 79, n. 1, p. 237–264, Jan. 2001. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S0047-2727\(00\)00102-X](https://doi.org/10.1016/S0047-2727(00)00102-X). Acesso em: 3 maio 2025.

RIBEIRO, Diógenes Vicente Hassan. Judicialização e desjudicialização: Entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do judiciário. **Revista de Informação Legislativa**, n. 199, p. 25-33, jul./set. 2013.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. A perspectiva objetiva do direito fundamental à herança. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 1, p. 130-151, abr. 2022. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v17n1p130. ISSN: 1980-511X.

ROCHA, Maria Vital Da; DIAS, Eliza Cristina Gonçalves. Direitos para Além da Vida: A Possibilidade de Testar sobre Direitos da Personalidade. **RJLB**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 1635-1651, 2015.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: A privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ROSA, Paula Gerk Gomes. **Planejamento sucessório patrimonial: Objetivos, limites e principais instrumentos**. Rio de Janeiro, 2020.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. **Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – Tomo II**. São Paulo: TJSP, 1989.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHREIBER, Anderson; VIÉGAS, Francisco de Assis. Por uma releitura funcional da legítima no direito brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, ano 6, v. 19, p. 211-250, abr./jun. 2019.

SEGOVIA, Francisco Martinez. **Función notarial**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1961.

SERRANO CHAMORRO, María Eugenia. Covid-19. Testamento ológrafo. Testamento ante testigos. **Revista de Derecho Civil**, Valladolid, v. VII, n. 4, p. 287-330, jul./set. 2020. Disponível em: <http://nreg.es/ojs/index.php/RDC>. Acesso em: 14 dez. 2024.

SILVA, Érica Barbosa; TARTUCE, Fernanda. O novo CPC e os atos extrajudiciais cartoriais: críticas, elogios e sugestões. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, p. 19-40, 2016.

SILVA, Mayara Oliveira. **A importância da intervenção notarial na prevenção de litígios: panorama no município de Frutal-MG**. Frutal: Prospectiva, 2015.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROCHA, Maria Luiza de Souza; SILVA, Rodrigo Ichikawa Claro. Atividades notariais e registrais, judicialização e acesso à Justiça: o impacto da desjudicialização para a concretização dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 18, n. 1, p. 305, 2018.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio; ALMEIDA JÚNIOR, Vitor de Azevedo. Legítima e liberdade testamentária no direito civil contemporâneo: entre a autonomia e a solidariedade. **Pensar**, v. 26, n. 2, p. 1-14, 2021.

STADLER, Sabrina Fuentes; TAWFEIQ, Reshad. A mutabilidade do regime patrimonial do casamento: considerações acerca da desnecessidade de motivação e judicialização. **Estudos em Ciências Humanas e Sociais**, v. 6, n. 1, 2022.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima. Primeiras reflexões. **RJLB**, [s. l.], v. 5, n. 1, p. 871-878, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Inventário extrajudicial com testamento**. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1368/Inventário+extrajudicial+com+testamento>. Acesso em: 7 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o Direito Civil**: impactos, diálogos e interações. São Paulo: Método, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Testamentos e pandemia**. [S. l.: s. n.], [s. d.]. Disponível em: Acesso em: 4 dez. 2023.

TEIXEIRA, Daniele. Noções prévias do direito das sucessões. Sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. In: **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. **Temas de Direito Civil**. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TREVIZAN, Rosana Ferreira; GORETTI, Ricardo. Crise do Judiciário e o uso do testamento público como forma de prevenção de litígios. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 27, n. 3, p. 155-170, nov. 2023. DOI: 10.5433/2178-8189.2023v27n3p155-170.

TSCHACHTLI, Yann. **Données sur les réseaux sociaux – traitement en droit des successions** – étude comparative de la jurisprudence des États européens. 2020. Trabalho de conclusão de curso (Mestrado em Direito) — Université de Genève, Genève, 2020. Disponível em: <https://archive-ouverte.unige.ch/unige:141207>. Acesso em: 23 dez. 2024.

YIN, Robert K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. 5. ed. Tradução de Cristhian Matheus Herrera. Porto Alegre: Bookman, 2015.

APÊNDICE A – PROPOSTAS DE MODIFICAÇÕES NORMATIVAS E LEGISLATIVAS PARA O CUMPRIMENTO EXTRAJUDICIAL DO TESTAMENTO PÚBLICO PERANTE O TABELIONATO DE NOTAS

GOMES, Pedro Henrique Antunes Motta (Universidade de Araraquara - Uniara)
FRANCESCHET, Júlio César (Universidade de Araraquara - Uniara)

RESUMO

Tipo de Produto Técnico-Tecnológico (PTT): Conjunto de projetos de lei e provimentos normativos, elaborados para permitir a execução extrajudicial do testamento público, garantindo segurança jurídica e celeridade.

Objetivo do Estudo: Demonstrar a viabilidade, a importância prática e os fundamentos jurídicos de possibilitar a execução do testamento público por via extrajudicial, apresentando propostas de alteração legislativa e normativa que eliminem a obrigatoriedade de intervenção judicial onde não houver litígio.

Metodologia/Abordagem: Foi empregada uma análise qualitativa, com foco exploratório e direcionada a casos concretos. Também inclui uma abordagem qualitativa, utilizando a revisão bibliográfica. Foram analisadas as disposições legais atuais, a literatura especializada em direito sucessório e a tendência de desjudicialização no ordenamento jurídico brasileiro, além de se observarem práticas já consolidadas em alguns estados, comparando dados e propostas doutrinárias para embasar a redação dos projetos de lei e de provimentos.

Originalidade/Relevância: A relevância reside na superação de um modelo fortemente judicializado, ao propor mecanismos seguros para a execução extrajudicial do testamento público, reduzindo custos, tempo e burocracias, promovendo um avanço institucional face à crescente demanda pela digitalização e pela gestão mais eficiente de conflitos sucessórios.

Principais resultados: Verificou-se que a desjudicialização do cumprimento testamentário, aliada ao controle formal exercido pelos tabelionatos, simplifica o inventário e a partilha dos bens, previne litígios e assegura maior acessibilidade ao planejamento sucessório, sobretudo no que tange aos bens digitais e às novas necessidades decorrentes do contexto tecnológico atual.

Contribuições Teóricas/Metodológicas: Oferece uma fundamentação doutrinária robusta sobre a extrajudicialização do testamento público, demonstrando caber ao tabelião a verificação da regularidade formal do ato, além de propor um modelo normativo que responde às lacunas do sistema sucessório, sobretudo no âmbito digital e na efetivação do direito de testar.

Contribuições Sociais/Para a Gestão: Facilita o acesso à justiça e promove maior eficiência na resolução e prevenção de conflitos sucessórios, permitindo que os cidadãos resolvam extrajudicialmente questões hereditárias com menor custo e maior brevidade, preservando a vontade do testador e diminuindo a sobrecarga do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Desjudicialização; Direito das Sucessões; Testamento; Tabelionato de Notas; Reforma Legislativa.

Araraquara, agosto de 2025.

ABSTRACT

Type of Technical-Technological Product (TTP): A set of draft bills and normative provisions designed to enable the extrajudicial enforcement of testaments and last wills under the public form, ensuring legal certainty and efficiency.

Objective of the Study: To demonstrate the feasibility, practical importance, and legal foundations of enabling the extrajudicial enforcement of testaments and last wills under the public form, by presenting proposals for legislative and normative amendments that eliminate the mandatory judicial intervention in non-litigious cases.

Methodology/Approach: A qualitative analysis was employed, with an exploratory focus directed at concrete cases. The study also included a qualitative approach, utilizing a bibliographic review. Current legal provisions, specialized literature on succession law, and the trend towards dejudicialization in the Brazilian legal system were analyzed. Additionally, consolidated practices in some states were observed, comparing data and doctrinal proposals to support the drafting of the bills and normative provisions.

Originality/Relevance: The relevance lies in overcoming a heavily judicialized model by proposing secure mechanisms for the extrajudicial enforcement of public wills, reducing costs, time, and bureaucracy. This institutional advancement aligns with the growing demand for digitalization and more efficient management of succession conflicts.

Main Results: It was found that dejudicializing testamentary compliance, combined with formal control exercised by notaries, simplifies the inventory and distribution of assets, prevents litigation, and provides greater accessibility to succession planning, particularly regarding digital assets and new needs arising from the current technological context.

Theoretical/Methodological Contributions: The study provides a robust doctrinal foundation for the extrajudicialization of testaments and last wills under the public form, demonstrating that notaries are capable of verifying the formal regularity of the act. It also proposes a normative model that addresses gaps in the succession system, especially in the digital realm and in the effective realization of the right to dispose of property by will.

Social/Management Contributions: The study facilitates access to justice and promotes greater efficiency in the resolution and prevention of succession conflicts, enabling citizens to resolve hereditary issues extrajudicially at lower costs and in less time. It preserves the testator's intentions while reducing the burden on the Judiciary.

Keywords: Dejudicialization; Succession Law; Wills; Notary Services; Legislative Reform.

IMPACTO E INOVAÇÃO DO PROJETO

Finalidade do Trabalho: Propor alterações legislativas e normativas que permitam o cumprimento do testamento público de forma extrajudicial, diretamente no Tabelionato de Notas, sem necessidade de ação judicial, buscando simplificar, acelerar e desburocratizar os procedimentos sucessórios.

Nível e Tipo de Impacto: Elevado impacto potencial no sistema sucessório brasileiro, pois a medida pode auxiliar a aliviar a carga de trabalho do Poder Judiciário, incentivar o testamento como planejamento sucessório e aprimorar a segurança jurídica em heranças, sobretudo no contexto dos bens digitais.

Demanda: Atender à necessidade de modernizar e agilizar a execução das disposições testamentárias, superando a burocracia atual, que afasta a população do uso do testamento e provoca lentidão em inventários, muitas vezes prolongando disputas familiares e inviabilizando a adequada gestão de bens digitais.

Área Impactada pela Produção: Serão beneficiados os cidadãos, o Poder Judiciário e as serventias extrajudiciais, pois terão processos mais eficientes e uma via extrajudicial segura para inventário e partilha, inclusive quando houver testamento público.

Replicabilidade: Possível, mas desnecessária se as recomendações forem aplicadas com abrangência nacional. As propostas podem ser adotadas em todos os Estados e no Distrito Federal, uma vez que as sugestões de lei, resolução e provimento possuem caráter nacional e uniformizam procedimentos extrajudiciais, beneficiando relações sucessórias no país inteiro.

Abrangência Territorial: Abrangência nacional.

Complexidade: Moderada, pois exige mudanças legislativas e adequação das normas notariais e processuais, além do alinhamento entre órgãos do Judiciário e das serventias extrajudiciais, mas traz benefícios imediatos na gestão de conflitos sucessórios.

Nível de Inovação: Alto, já que amplia significativamente o papel do tabelião no processamento de testamentos e inventários, inclusive no que se refere a bens digitais, modernizando o arcabouço sucessório brasileiro e viabilizando maior acesso ao planejamento sucessório

Setor da Sociedade Beneficiado: Famílias, herdeiros, testadores e toda a comunidade jurídica, pois a abordagem extrajudicial reduz atrasos, preserva a vontade do falecido, aprimora a segurança na transmissão de bens (físicos ou digitais) e contribui para a pacificação familiar.

Fomento: Apoio institucional da UNIARA.

Registro de Propriedade Intelectual: Não há registro de propriedade intelectual.

Estágio da Tecnologia: Em fase de elaboração legislativa e normativa, já possuindo precedentes e normativas parciais em alguns estados, mas carecendo de uniformização nacional para consolidar o procedimento extrajudicial de cumprimento de testamento público..

Transferência de Tecnologia/Conhecimento: Conselho Nacional de Justiça e Congresso Nacional. Propõe-se que o conhecimento gerado pelo projeto seja encaminhado para o Conselho Nacional de Justiça e para o Congresso Nacional, destinatário das propostas.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho deriva de dissertação que investiga a possibilidade de cumprimento extrajudicial do testamento público, propondo soluções normativas e legais que facilitem o exercício efetivo do direito à herança, em especial no contexto da sucessão digital. O trabalho constitui um estudo voltado à desburocratização dos procedimentos sucessórios, apresentando, como produto técnico, um conjunto de propostas de modificação legislativa e regulatória que objetiva permitir a leitura e o cumprimento de testamentos perante o Tabelionato de Notas, sem a necessidade de ação judicial. Estas proposições refletem a urgente necessidade de harmonizar a tradição do Direito das Sucessões com as demandas de uma sociedade altamente digitalizada, na qual bens digitais e contas virtuais assumem importância patrimonial e emocional.

Apesar do reconhecimento constitucional do direito à herança (art. 5º, XXX, da Constituição Federal de 1988), a prática testamentária no Brasil permanece pouco difundida. Barreiras culturais, formalidades rígidas e custos elevados contribuem para o predomínio da sucessão legítima, perpetuando a visão de que o testamento é complexo ou inacessível. Paralelamente, os conflitos envolvendo bens digitais se tornam cada vez mais recorrentes, pois a falta de parâmetros claros para o destino de conteúdos em plataformas online gera insegurança jurídica aos herdeiros. Esse cenário aponta para a necessidade de se repensar o modelo sucessório, modernizando seus instrumentos e valorizando o testamento como meio de prevenção de litígios familiares e de proteção à vontade do falecido.

A metodologia adotada na dissertação incluiu análise qualitativa de natureza exploratória, com investigação de casos concretos envolvendo sucessão digital, bem como revisão de bibliografia especializada, legislação civil brasileira e provimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Foram também examinadas decisões judiciais e termos de uso de redes sociais para identificar lacunas normativas e obstáculos encontrados na prática. O método de estudo de caso, ao explorar situações reais como disputas sobre contas de artistas falecidos e transmissões de direitos autorais em plataformas virtuais, foi essencial para contextualizar as tensões entre os interesses dos herdeiros, as políticas das empresas de tecnologia e a tutela da privacidade. A triangulação de dados, associando fontes legislativas, decisões judiciais e características contratuais, visou alcançar rigor científico e tornar as conclusões mais robustas.

Com base nessas investigações e considerando as tendências mundiais de desjudicialização, formulou-se um conjunto de propostas técnicas. O primeiro projeto de lei altera dispositivos do art. 610 do Código de Processo Civil (Lei n. 13105/2015) para autorizar o inventário extrajudicial mesmo em caso de existência de testamento público, desde que verificados requisitos específicos. O segundo e o terceiro textos, sob forma de resoluções e provimentos do

Conselho Nacional de Justiça, disciplinam a lavratura de ata notarial de leitura e cumprimento de testamento público, conferindo segurança jurídica e celeridade ao minimizar a intervenção jurisdicional. A ideia principal é garantir que as formalidades do testamento sejam verificadas pelos tabeliães, dotados de fé pública, preservando sempre a possibilidade de contestação judicial quando houver indícios de vícios ou conflito.

O enfoque profissional deste trabalho ganha relevância porque propõe soluções aplicáveis à prática forense e notarial, analisando custos, prazos e limitações. Ao facilitar o processamento extrajudicial de testamentos, amplia-se o acesso à justiça e fortalece-se a autonomia privada no planejamento sucessório, promovendo um ambiente de maior previsibilidade para a família e para o próprio autor da herança. A sucessão digital, nesse sentido, deixa de ser um problema meramente teórico e passa a ser tratada como um fenômeno concreto, que merece atenção específica para evitar a perda de bens digitais e disputas motivadas por desconhecimento das vontades do falecido.

O conjunto de propostas aqui apresentado busca, portanto, compatibilizar o rigor das formalidades testamentárias, indispensável à proteção da vontade do testador, com a urgência de simplificar procedimentos que, muitas vezes, acarretam atrasos e custos desproporcionais. O estudo pretende contribuir para o debate sobre a atualização do Direito das Sucessões, demonstrando que a estrutura notarial brasileira, historicamente reconhecida por sua segurança jurídica, pode se ampliar para lidar com os desafios da era digital sem perder eficácia. Defende-se que a adoção das alterações legislativas e normativas ora propostas beneficiará não apenas os herdeiros e familiares, mas o próprio sistema judicial, que passaria a se concentrar em litígios de fato contenciosos, em vez de procedimentos meramente formais de abertura e registro de testamentos.

As reflexões aqui desenvolvidas, embasadas em casos concretos, legislações estrangeiras e estudos doutrinários, indicam que a modernização processual e a desjudicialização são caminhos promissores para reforçar a autonomia privada no planejamento sucessório e melhorar a gestão de conflitos na sucessão digital. A pertinência prática desse tema justifica o presente trabalho, revelando como a adoção de medidas ágeis e seguras pode reformular tradições e superar entraves, criando um sistema sucessório compatível com a realidade tecnológica contemporânea.

1 SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer a possibilidade de cumprimento extrajudicial do testamento público e a possibilidade de inventário partilha extrajudiciais ainda que exista herdeiro ou sucessor menor incapaz desde que presentes os requisitos legais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 610 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 610.** O inventário será feito judicialmente, mas, se houver consenso, poderá ser realizado por escritura pública, a qual constituirá título hábil para qualquer ato de registro ou levantamento de valores em instituições financeiras.

§ 1º. No caso de haver menor ou incapaz entre os herdeiros ou sucessores, o inventário e a partilha somente poderão ser realizados por escritura pública se o pagamento do quinhão hereditário ou meação destes ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público, vedada a prática de atos de disposição relativos aos bens ou direitos do interessado menor ou incapaz.

§ 2º.

§ 3º. Havendo testamento, a lavratura da escritura pública de inventário e partilha dependerá de:

- I – autorização do juízo sucessório competente, em ação de abertura e cumprimento de testamento, declarando-o válido e eficaz, por sentença transitada em julgado; ou
- II – havendo testamento na forma pública, declaração de regularidade formal do testamento público mediante ata notarial de leitura e cumprimento de testamento.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, data da publicação; correspondentes anos da Independência e da República.

Presidente da República

Ministro da Justiça

2 SUGESTÃO DE PROJETO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Altera a Resolução CNJ nº 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **RESOLVE**:

Art. 1º. A Resolução CNJ nº 35/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12-B.** É autorizado o inventário e a partilha consensuais promovidos extrajudicialmente por escritura pública, ainda que o autor da herança tenha deixado testamento, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I – haja expressa autorização do juízo sucessório competente, em ação de abertura e cumprimento de testamento, declarando-o válido e eficaz, por sentença transitada em julgado; ou

II – havendo testamento na forma pública, tenha sido lavrada ata notarial de leitura e cumprimento de testamento público com declaração de regularidade formal do instrumento.

§ 1º. Em qualquer caso, os interessados devem estar todos representados por advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura deverão constar do ato notarial.

§ 2º.

§ 3º. Havendo interessados menores ou incapazes, deverão ser observadas as exigências dispostas no art. 12-A desta Resolução.

§ 4º. Nos casos de testamento invalidado, rompido ou caduco, o procedimento de que trata o *caput* somente será possível se a invalidade ou ineficácia tiver sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado, observado o § 4º deste artigo.

§ 5º. São vedados o inventário e a partilha extrajudiciais se o testamento, ainda que revogado, rompido ou caduco, contiver reconhecimento de filho ou qualquer outra declaração irrevogável, devendo, nesse caso, o inventário ser processado obrigatoriamente pela via judicial.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Presidente do Conselho Nacional de Justiça

3 SUGESTÃO DE PROJETO DE PROVIMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, para estabelecer regras para o procedimento extrajudicial de leitura e cumprimento de testamento público perante o Tabelionato de Notas, e dá outras providências.

O **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **RESOLVE**:

Art. 1º. O Capítulo I do Título Único do Livro IV da Parte Especial do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III:

“Seção III

Do Procedimento Extrajudicial de Cumprimento de Testamento Público

Art. 442-A. A presente Seção disciplina o procedimento extrajudicial de leitura e cumprimento de testamento público, nos termos do que dispõem a legislação civil e as normas em vigor.

§ 1º. O procedimento previsto nesta Seção refere-se exclusivamente a testamento público.

§ 2º A ata notarial de leitura e cumprimento de testamento público constitui documento hábil para instruir o inventário judicial ou extrajudicial de bens deixados pelo autor da herança, nos termos da lei.

Art. 442-B. É vedado o procedimento extrajudicial de leitura e cumprimento de testamento público de que trata esta Seção quando houver herdeiro menor, incapaz ou nascituro.

Art. 442-C. A ata notarial de leitura e cumprimento de testamento público tem por finalidade:

- I – proceder à leitura integral do testamento público;
- II – dar ciência de seu conteúdo aos herdeiros, legatários, testamenteiro e demais interessados com legítimo interesse jurídico;
- III – recolher eventuais impugnações e declarar se o instrumento testamentário atende aos requisitos formais previstos em lei; e

IV – consolidar os atos realizados na reunião destinada à leitura do testamento, para fins de comprovação e segurança jurídica.

§ 1º. Constatada a regularidade formal do testamento público, o tabelião declarará, na ata notarial, o devido atendimento aos requisitos legais e normativos aplicáveis, sem prejuízo de ulterior impugnação judicial pelos interessados.

§ 2º. A impugnação de herdeiro, legatário, testamenteiro, credor ou terceiro com legítimo interesse jurídico não obstará a declaração de regularidade formal do testamento quando o tabelião a considerar infundada.

§ 3º. O tabelião somente deixará de declarar a regularidade formal do instrumento se ausente algum dos requisitos formais previstos em lei ou norma correicional nacional ou estadual e/ou reconhecer a procedência da impugnação, nos termos do art. 442-H.

Art. 442-D. A ata notarial de leitura e cumprimento de testamento público poderá ser lavrada por qualquer tabelião de notas escolhido pelos interessados, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º. O tabelião que lavrou o testamento público original é impedido de lavrar a ata notarial de leitura e cumprimento de testamento.

§ 2º. O tabelião que lavrar a ata notarial de leitura e cumprimento de testamento, bem como aquele que houver lavrado o testamento original, não estarão impedidos de lavrar a posterior escritura pública de inventário e partilha dos bens.

Art. 442-E. O procedimento extrajudicial de leitura e cumprimento de testamento público terá início mediante requerimento escrito de herdeiro, legatário, testamenteiro, credor ou terceiro que demonstre legítimo interesse jurídico.

§ 1º. Recebido o requerimento, o tabelião designará dia e hora para a leitura do testamento, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, convocando os interessados para comparecimento.

§ 2º. A reunião de leitura poderá ocorrer na própria serventia ou em outro local previamente designado, em espaço reservado, facultada a participação por videoconferência, se houver recursos técnicos.

§ 3º. A ausência de qualquer notificado não impedirá a realização do ato, desde que haja comprovação de regular notificação e comparecimento de pelo menos um interessado.

Art. 442-F. O tabelião promoverá a notificação de todos os herdeiros, legatários e do testamenteiro, quando houver, para ciência do dia, hora e local designados para a leitura do testamento público.

§ 1º. Terceiros com legítimo interesse jurídico poderão comparecer espontaneamente ao ato, desde que comprovem tal interesse.

§ 2º. A notificação poderá ser efetivada por correspondência, com aviso de recebimento, ou por intermédio do ofício de registro de títulos e documentos, correndo as despesas por conta do requerente ou nos termos da legislação local aplicável.

§ 3º. Caberá ao requerente indicar o endereço dos interessados, responsabilizando-se pela veracidade das informações.

§ 4º. Se houver herdeiro em local incerto ou não sabido, o tabelião providenciará a publicação de edital, preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 442-G. A ata notarial de leitura e cumprimento de testamento público deverá conter, no mínimo:

I – a identificação do requerente, com indicação expressa da qualidade que lhe empresta legitimidade para o ato;

II – a data do requerimento, o qual será arquivado em classificador próprio com remissão ao ato notarial;

III – a declaração de abertura da reunião destinada à leitura, com indicação de data e horário de início;

IV – a identificação do testamento público a ser lido, incluindo, mas não se limitando, ao número do livro, folha, data de lavratura, identificação da serventia, qualificação do testador e especificação do fato jurídico morte;

V – a relação nominal das pessoas convidadas para a reunião e das que efetivamente compareceram;

VI – a menção da distribuição prévia de cópia simples do testamento público aos presentes;

VII – a declaração de que o testamento público foi lido integralmente em alta voz pelo tabelião ou por seu preposto autorizado;

VIII – o registro das manifestações dos comparecentes, inclusive no tocante a eventuais impugnações, concordâncias e declarações de silêncio;

IX – a deliberação do tabelião sobre o cabimento ou não das impugnações apresentadas;

X – a declaração acerca da regularidade formal, ou não, do instrumento testamentário.

XI – a declaração de término da reunião de leitura do testamento público, com data e horário de conclusão;

Art. 442-H. A impugnação apresentada por herdeiro, legatário, testamenteiro, credor ou terceiro interessado deverá ser fundamentada, ainda que de modo sumário, indicando-se os motivos de fato ou de direito que embasam sua discordância quanto à regularidade formal do testamento.

§ 1º. Caberá ao tabelião qualificar a impugnação como fundada ou infundada, tendo em vista os requisitos legais de validade formal do testamento público.

§ 2º. Considerar-se-á infundada, dentre outras hipóteses previstas nas normas correicionais estaduais, a impugnação que:

I – não contenha exposição mínima dos motivos jurídicos ou fáticos;

II – se limite a demonstrar mera insatisfação com a distribuição do espólio, sem apontar irregularidades formais do testamento;

III – já tenha sido examinada e refutada em casos idênticos perante o juízo competente; ou

IV – verse sobre matéria estranha à regularidade formal do instrumento testamentário e/ou que deva ser objeto de discussão no inventário ou em outra ação própria.

Art. 442-I. Se o tabelião deixar de declarar a regularidade formal do instrumento, o interessado poderá recorrer ao procedimento judicial de cumprimento e registro de testamento, nos termos do art. 737 do Código de Processo Civil.

Art. 442-J. A declaração de regularidade formal do instrumento na ata notarial de leitura e cumprimento de testamento público não impede posterior impugnação judicial, nos termos da legislação civil e processual, inclusive quanto à higidez do ato testamentário.

§ 1º. O ajuizamento de ação judicial visando à anulação ou declaração de nulidade do testamento público poderá ser proposto por qualquer interessado que não tenha expressamente concordado com o teor do instrumento na reunião de leitura.

§ 2º. A impugnação judicial não se restringirá às razões apresentadas em sede extrajudicial, cabendo ao juiz apreciar todos os fundamentos suscitados.

§ 3º. Poderá o juiz, presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, suspender os efeitos da ata notarial, em sede de tutela de urgência ou cautelar.

§ 4º. Não havendo ordem de suspensão judicial dos efeitos da ata notarial, o inventário e a partilha, sejam judiciais ou extrajudiciais, terão regular prosseguimento.

Art. 442-K. Enquanto não houver legislação específica editada pelos estados ou pelo Distrito Federal, o valor dos emolumentos pela lavratura da ata notarial de leitura e

cumprimento de testamento público será o mesmo de ata notarial, limitado ao valor previsto para a lavratura de testamento público com conteúdo patrimonial.

§ 1º. As diligências, bem como os atos preparatórios e instrutórios necessários à lavratura da ata notarial, serão considerados autônomos para fins de cobrança, devendo as despesas ser adiantadas pelo requerente, observada a legislação local aplicável.

§ 2º. Sobrevindo lei específica estadual ou distrital, sua aplicação prevalecerá em matéria de emolumentos, observadas as limitações constitucionais e legais vigentes.”

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro Corregedor Nacional de Justiça

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho cuidou da desjudicialização do cumprimento de testamento e analisou a viabilidade de realizar a o processamento de testamentos públicos perante o Tabelionato de Notas. O estudo congregou reflexões teóricas e empíricas, contemplando a realidade digital na qual ativos virtuais adquirem peso econômico e afetivo. A pesquisa baseou-se no método de estudo de caso, na revisão de bibliografia e no exame de normativas nacionais, apontando para a necessidade de superar entraves burocráticos do modelo judicial.

As propostas legislativas e normativas apresentadas, ao priorizarem a ata notarial de leitura e cumprimento do testamento público, introduzem inovações que reforçam a segurança jurídica. Destaca-se o art. 442-D, §1º, do projeto de provimento do Conselho Nacional de Justiça, que veda ao tabelião que lavrou o testamento original a lavratura da ata notarial de leitura e cumprimento de testamento público, exigindo que esse ato seja realizado por outro tabelião. Tal requisito funciona como uma forma de controle recíproco, similar a um *peer review*, assegurando o devido cumprimento das formalidades e a neutralidade na verificação da vontade do testador. A medida corrobora a fé pública notarial e confere maior credibilidade aos interessados, que poderão contar com a imparcialidade de um segundo profissional qualificado do direito.

Também merece destaque que o projeto aproveita a oportunidade para promover a atualização do texto legal às possibilidades trazidas pela Resolução n. 571/2024, que modificou a Resolução n. 35/2007, ambas do Conselho Nacional de Justiça, ao prever a possibilidade expressa de promoção do inventário e a partilha somente por escritura pública mesmo se houver herdeiro ou sucessor menor ou incapaz, desde que o pagamento do quinhão hereditário ou meação destes ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público.

Ademais, destaca-se a importante previsão no sentido de que a ata notarial de leitura e cumprimento de testamento público não imuniza o ato contra posteriores discussões judiciais, mas inverte o ônus de provocar o Poder Judiciário apenas para os casos em que, de fato, surjam controvérsias relevantes sobre a validade das disposições testamentárias. Garante-se, assim, que não haverá qualquer prejuízo à inafastabilidade do Poder Judiciário e ao acesso à justiça.

Os achados da dissertação reforçam que a adoção de procedimentos extrajudiciais em matéria testamentária atende ao princípio constitucional do acesso à justiça. Ao desafogar o Judiciário, libera-se mais tempo e recursos para litígios que efetivamente demandem decisão jurisdicional. Paralelamente, o tabelião, figura histórica na garantia da autenticidade e da segurança dos atos, passa a desempenhar um papel mais ativo e importante no cumprimento de

testamentos, o que amplia a autonomia privada e reconhece o valor da atividade notarial como instrumento de pacificação social.

A sucessão digital é o cenário em que a modernização proposta apresenta impactos mais concretos, pois as formalidades excessivas e a demora processual comprometem a preservação de bens digitais e a própria vontade do testador. Ao prever mecanismos de verificação formal menos onerosos, as iniciativas regulamentares e legislativas sugeridas reduzem o risco de perdas de conteúdo ou de litígios prolongados envolvendo contas virtuais, criptomoedas ou arquivos sob licenciamento temporário.

Conclui-se pela viabilidade jurídica, social e técnica das proposições que possibilitam a leitura e cumprimento do testamento público em âmbito extrajudicial. A desjudicialização, na linha dos movimentos já consolidados em inventários, separações, divórcios e outros procedimentos, fortalece direitos fundamentais, alinha-se aos princípios de eficiência e atende às novas exigências da sociedade. Sem prejuízo do acesso ao Poder Judiciário, os aperfeiçoamentos sugeridos no arcabouço legal, sobretudo a ata notarial de leitura e cumprimento, reforçam a segurança jurídica e dignificam a vontade do testador. A partir de tais premissas, espera-se que o produto técnico ora apresentado sirva de subsídio para a atualização de normas brasileiras, contribuindo para um sistema sucessório mais ágil, menos oneroso e plenamente adequado à era digital.